



BANCO MUNDIAL QUADRO AMBIENTAL E SOCIAL



BANCO MUNDIAL
BIRD • AID | GRUPO BANCO MUNDIAL

© 2017 Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento/Banco Mundial

1818 H Street NW, Washington, DC 20433

Telefone: 202-473-1000; Internet: www.worldbank.org

Direitos e Permissões

Este relatório está disponível sob a licença Creative Commons Attribution 3.0 IGO (CC BY 3.0 IGO) <http://creativecommons.org/licenses/by/3.0/igo>. Sob a licença Creative Commons Attribution, o leitor poderá copiar, distribuir, transmitir e adaptar o presente relatório, incluindo para fins comerciais, nas seguintes condições:

Atribuição — Favor citar o relatório da seguinte forma: [2016. “Quadro Ambiental e Social do Banco Mundial”. Banco Mundial, Washington, DC.] Licença: Creative Commons Attribution CC BY 3.0 IGO

Tradução — Se for produzida uma tradução deste relatório, favor acrescentar a seguinte isenção de responsabilidade, para além da atribuição: Esta tradução não foi criada pelo Banco Mundial, nem tampouco deve ser considerada uma tradução oficial do Banco Mundial. O Banco Mundial não se responsabiliza pelo conteúdo ou por quaisquer erros da tradução.

Adaptação — Se for criada uma adaptação deste relatório, favor acrescentar a seguinte isenção de responsabilidade, para além da atribuição: Esta é uma adaptação de um documento oficial do Banco Mundial. As visões e opiniões expressas na adaptação são de responsabilidade única do autor ou autores da adaptação, não sendo endossadas pelo Banco Mundial.

Conteúdo de terceiros — O Banco Mundial não é necessariamente proprietário de todos os componentes do conteúdo contido no relatório. Dessa forma, o Banco Mundial não garante que o uso de componentes de terceiros, ou parte do conteúdo contido no relatório não infringirá os direitos autorais de terceiros. O risco de reivindicações advindas de tais infrações recairá sobre leitor. Se desejar reutilizar um componente do trabalho, o leitor será responsável por determinar se é necessária permissão para a reutilização, bem como por obter permissão do proprietário dos direitos autorais. Esses componentes podem incluir, entre outros, tabelas, figuras e imagens.

Se houver alguma discrepância entre a versão traduzida e a versão em inglês, a versão em inglês deverá prevalecer.

Todas as perguntas sobre direitos e licenças devem ser encaminhadas para World Bank Publications, The World Bank Group, 1818 H Street NW, Washington, DC 20433, USA; fax: 202-522-2625; e-mail: pubrights@worldbank.org.

Fotografias da capa:

Rodovia/Estrada: © Trevor Samson/Banco Mundial

Água vertida num tanque, Gana: © Arne Hoel/Banco Mundial

Elefante, Gana: © Arne Hoel/Banco Mundial

Homem no barco, Sabaloka, Sudão. Fotografia: Arne Hoel/Banco Mundial

Retrato de uma jovem, Índia: © Curt Carnemark/Banco Mundial

Trabalhadores rurais cuidam da lavoura de mandioca no estado da Bahia, na região árida do nordeste do Brasil:
© Scott Wallace/Banco Mundial

Agricultores procedem à colheita das culturas, perto de Kisumu, Quênia: © Peter Kapuscinski/Banco Mundial

Usina Elétrica de Ciclo Combinado Termossolar Integrado: © Dana Smillie/Banco Mundial

Parque eólico próximo à vila de Bulgarevo, Bulgária: © Boris Balabanov/Banco Mundial

Menina na vila Ta Ban, Vietnã. Fotografia: © Mai Ky/Banco Mundial

Campo de arroz, Indonésia. Fotografia: © Barmen Simatupang

Design da capa: Beth Stover.



QUADRO AMBIENTAL E SOCIAL

Índice

Abreviaturas e Siglas.....	ix
Visão Geral do Quadro Ambiental e Social do Banco Mundial	xi
Uma Visão para o Desenvolvimento Sustentável.....	1
Política Ambiental e Social do Banco Mundial para o Financiamento de Projetos de Investimento.....	3
Propósito.....	3
Objetivos e princípios.....	3
Âmbito de Aplicação.....	5
Requisitos do Banco.....	6
A. Classificação de riscos ambientais e sociais	6
B. Uso e fortalecimento do quadro ambiental e social do Mutuário.....	6
C. Devida diligência ambiental e social	7
D. Tipos de projetos especiais	8
E. Plano de compromisso ambiental e social (PCAS)	9
F. Divulgação de informações.....	9
G. Consulta e participação	10
H. Monitorização e apoio à implementação	10
I. Mecanismo de queixa.....	11
Acordos Institucionais e de Implementação.....	11
Requisitos para os Mutuários – Normas Ambientais e Sociais 1 a 10	13
Norma Ambiental e Social 1. Avaliação e Gestão de Riscos e Impactos Socioambientais	15
Introdução	15
Objetivos.....	16
Âmbito da aplicação.....	16
Requisitos	17
A. Uso do quadro ambiental e social do Mutuário	17
B. Avaliação ambiental e social	18
C. Plano de Compromissos Ambientais e Sociais.....	21
D. Monitorização e preparação de relatórios do projeto	21
E. Envolvimento das partes interessadas e divulgação de informações.....	22

NAS1 - Anexo 1. Avaliação ambiental e social	22
A. Aspectos gerais	22
B. Capacidade institucional	24
C. Outros requisitos para certos projetos	25
D. Descrição indicativa da AIAS	25
E. Descrição indicativa do PGAS	26
F. Descrição indicativa de auditoria ambiental e social	27
NAS1 - Anexo 2. Plano de compromissos ambientais e sociais	28
A. Introdução	28
B. Conteúdo de um PCAS	28
C. Implementação do PCAS	29
D. Calendário para a realização de atividades do projeto	29
NAS1 - Anexo 3. Gestão das empresas contratadas	29
Norma Ambiental e Social 2. Mão de Obra e Condições de Trabalho	31
Introdução	31
Objetivos	31
Âmbito da aplicação	31
Requisitos	32
A. Condições de trabalho e gestão das relações de trabalho	32
B. Proteção da força de trabalho	33
C. Mecanismo de queixa	34
D. Saúde e Segurança Ocupacional (SSO)	34
E. Trabalhadores contratados	35
F. Trabalhadores comunitários	35
G. Trabalhadores em fornecimento primário	36
Norma Ambiental e Social 3. Eficiência de Recursos e Prevenção e Gestão da Poluição	39
Introdução	39
Requisitos	39
Âmbito da aplicação	39
Exigências	39
Eficiência de recursos	40
A. Uso de energia	40
B. Uso da água	40
C. Uso de matérias-primas	40
Prevenção e gestão da poluição	40
A. Gestão da poluição atmosférica	41
B. Gestão de resíduos perigosos e não perigosos	41
C. Gestão de produtos químicos e materiais perigosos	42
D. Gestão de pesticidas	42

Norma Ambiental e Social 4. Saúde e Segurança Comunitárias	45
Introdução	45
Objetivos	45
Âmbito da aplicação	45
Requisitos	46
A. Saúde e segurança comunitárias	46
B. Equipa de segurança	48
NAS4 - ANEXO 1. Segurança de barragens	48
A. Novas barragens	48
B. Barragens existentes e em construção (BEC)	49
C. Relatórios de segurança de barragens	50
Norma Ambiental e Social 5. Aquisição de Terras, Restrições ao Uso de Terras e Reassentamento Involuntário	53
Introdução	53
Objetivos	53
Âmbito da aplicação	54
Requisitos	55
A. Aspetos gerais	55
B. Desalojamento	58
C. Colaboração com outros órgãos responsáveis ou jurisdições subnacionais	60
D. Assistência técnica e financeira	60
NAS5 - Anexo 1. Instrumentos de reassentamento involuntário	60
A. Plano de reassentamento	60
B. Quadro de reassentamento	63
C. Quadro do processo	64
Norma Ambiental e Social 6. Conservação da Biodiversidade e Gestão Sustentável de Recursos Naturais Vivos	67
Introdução	67
Objetivos	67
Âmbito da aplicação	68
Requisitos	68
A. Aspetos gerais	68
B. Fornecedores primários	72
Norma Ambiental e Social 7. Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais Historicamente Desfavorecidas da África Subsaariana	75
Introdução	75
Objetivos	76
Âmbito da aplicação	76
Requisitos	77
A. Aspetos gerais	77
B. Circunstâncias que requerem o consentimento livre, prévio e informado (CLPI)	79

C. Mecanismo de queixa	82
D. Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais Historicamente Desfavorecidas da África Subsaariana e planeamento de desenvolvimento mais amplo	82
Norma Ambiental e Social 8. Patrimônio Cultural	85
Introdução	85
Objetivos	85
Âmbito da aplicação	85
Requisitos	86
A. Aspetos gerais	86
B. Consulta com as partes interessadas e identificação do patrimônio cultural	86
C. Áreas de patrimônio cultural legalmente protegidas	87
D. Disposições para tipos específicos de patrimônio cultural	87
E. Comercialização do patrimônio cultural	88
Norma Ambiental e Social 9. Intermediários Financeiros	91
Introdução	91
Objetivos	91
Âmbito da aplicação	91
Requisitos	92
A. Sistema de Gestão Ambiental e Social	92
B. Envolvimento das partes interessadas	94
Norma Ambiental e Social 10. Envolvimento das Partes Interessadas e Divulgação de Informações	97
Introdução	97
Objetivos	97
Âmbito da aplicação	98
Requisitos	98
A. Envolvimento durante a preparação de projetos	98
B. Envolvimento durante a implementação de projetos e divulgação externa	100
C. Mecanismo de queixa	100
D. Capacidade e envolvimento organizacional	100
NAS10 - Anexo 1. Mecanismo de queixa	100
Glossário	103

Abreviaturas e Siglas

AAS	Avaliação Ambiental e Social	GIV	Gestão Integrada de Vetores
AASE	Avaliação Ambiental e Social Estratégica	IF	Intermediário Financeiro
AIA	Avaliação de Impacto Ambiental	NAS	Norma Ambiental e Social
AID	Associação Internacional de Desenvolvimento	OM	Operação e Manutenção
AR	Avaliação de Riscos	ONG	Organização Não Governamental
AS	Ambiental e Social	PAPI	Plano de Envolvimento das Partes Interessadas
BEC	Barragem em Construção	PB	Procedimentos do Banco
BIRD	Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento	PCAS	Plano de Compromissos Ambientais e Sociais
BPIS	Boas Práticas Internacionais do Sector	PGAS	Plano de Gestão Ambiental e Social
CLPI	Consentimento Livre, Prévio e Informado	PGP	Plano de Gestão de Pragas
CO₂	Dióxido de Carbono	PO	Política Operacional
DASS	Diretrizes de Meio Ambiente, Saúde e Segurança do Grupo Banco Mundial	PRE	Plano de Resposta a Emergências
DDC	Desenvolvimento Direcionado à Comunidade	QGAS	Quadro de Gestão Ambiental e Social
GEE	Gás com Efeito de Estufa	SGAS	Sistema de Gestão Ambiental e Social
GIP	Gestão Integrada de Pragas	SRQ	Serviço de Resolução de Queixas
		SSO	Saúde e Segurança Ocupacional



Visão Geral do Quadro Ambiental e Social do Banco Mundial¹

1. O Quadro Ambiental e Social do Banco Mundial estabelece o compromisso do Banco com o desenvolvimento sustentável por meio de uma política própria e um conjunto de normas ambientais e sociais destinadas a apoiar os projetos dos Mutuários, com o objetivo de erradicar a pobreza extrema e promover a prosperidade compartilhada.

2. O presente quadro contém:

- uma **Visão para o Desenvolvimento Sustentável**, que estabelece as aspirações do Banco quanto à sustentabilidade socioambiental;
- a **Política Ambiental e Social do Banco Mundial para o Financiamento de Projetos de Investimento**, que estabelece os requisitos obrigatórios aplicáveis ao Banco;
- as **Normas Ambientais e Sociais**, que, juntamente com os seus anexos, estabelecem os requisitos obrigatórios aplicáveis ao Mutuário e aos seus projetos;

3. A **Política Ambiental e Social do Banco Mundial para o Financiamento de Projetos de Investimento** estabelece os requisitos que o Banco deve cumprir em relação aos projetos que apoia por meio do Financiamento de Projetos de Investimento.

4. As **Normas Ambientais e Sociais** estabelecem os requisitos a serem cumpridas pelos Mutuários no que diz respeito à identificação e avaliação de riscos e impactos socioambientais associados com os projetos que o Banco apoia por meio do Financiamento de Projetos de Investimento. O Banco considera que a aplicação destas normas, voltadas para a identificação e gestão de riscos ambientais e sociais, ajudará os Mutuários na consecução do seu objetivo de reduzir a pobreza e impulsionar a prosperidade de maneira sustentável, de forma a beneficiar o meio ambiente e os seus cidadãos. As normas irão: (a) apoiar os Mutuários no seguimento de boas práticas internacionais relativas à sustentabilidade ambiental e social; (b) ajudar os Mutuários a cumprir as suas obrigações ambientais e sociais, tanto nacionais como internacionais; (c) reforçar a não discriminação, a transparência, a participação, a responsabilização e a boa governança; e (d) melhorar os resultados dos projetos em termos de desenvolvimento sustentável por meio do envolvimento contínuo das partes interessadas.

¹Esta visão geral é apenas para fins informativos e não faz parte deste Quadro Ambiental e Social.

5. As dez Normas Ambientais e Sociais (NAS) que estabelecem os requisitos a serem cumpridos pelo Mutuário e pelo projeto ao longo de todo o ciclo de vida do projeto são as seguintes:

- **Norma Ambiental e Social 1:** Avaliação e Gestão de Riscos e Impactos Socioambientais.
- **Norma Ambiental e Social 2:** Condições de Trabalho e Mão de Obra
- **Norma Ambiental e Social 3:** Eficácia de Recursos e Prevenção e Gestão da Poluição.
- **Norma Ambiental e Social 4:** Saúde e Segurança Comunitária.
- **Norma Ambiental e Social 5:** Aquisição de Terras, Restrições ao uso da Terra e Reassentamento Involuntário.
- **Norma Ambiental e Social 6:** Conservação da Biodiversidade e Gestão Sustentável de Recursos Naturais Vivos;
- **Norma Ambiental e Social 7:** Povos Indígenas/ Comunidade Locais Tradicionais Historicamente Desfavorecidas da África Subsaariana;
- **Norma Ambiental e Social 8:** Patrimônio Cultural;
- **Norma Ambiental e Social 9:** Intermediários Financeiros;
- **Norma Ambiental e Social 10:** Envolvimento das Partes Interessadas e Divulgação de Informações.

6. A Norma Ambiental e Social NAS1 aplica-se a todos os projetos para os quais é solicitado financiamento do Banco Mundial para Projetos de Investimento e estabelece a importância do seguinte: (a) o quadro ambiental e social do Mutuário em vigor para a gestão dos riscos e impactos do projeto; (b) uma avaliação ambiental e social integrada para identificar os riscos e impactos do projeto; (c) o efetivo envolvimento da comunidade mediante a divulgação de informações relacionadas com o projeto, consultas e comentários eficazes; e (d) a gestão de riscos e impactos socioambientais por parte do Mutuário durante todo o ciclo de vida do projeto. O Banco exige que todos os riscos e impactos socioambientais do projeto sejam abordados como parte da avaliação ambiental e social realizada em conformidade com a NAS1. As NAS 2 a 10 estabelecem as obrigações do Mutuário de identificar e abordar riscos e impactos socioambientais que possam requerer uma atenção especial. Estas normas estabelecem objetivos e requisitos para evitar, minimizar, reduzir, mitigar e, quando permanecerem riscos e impactos residuais, compensar ou neutralizar esses impactos.

7. O Banco promulgará a **Diretiva do Banco Mundial para Abordar os Riscos e Impactos sobre Indivíduos ou Grupos Desfavorecidos ou Vulneráveis**, que

estabelecerá os requisitos obrigatórios a serem observados pelos funcionários do Banco Mundial no que diz respeito à identificação de indivíduos ou grupos desfavorecidos ou vulneráveis, bem como o processo em que serão desenvolvidas medidas diferenciadas para abordar as circunstâncias específicas desses indivíduos ou grupos.

8. O Banco também promulgará um **Procedimento Ambiental e Social** que definirá procedimentos socioambientais obrigatórios aplicáveis a projetos apoiados pelo Financiamento de Projetos de Investimento do Banco Mundial. O Procedimento Ambiental e Social descreve como o Banco irá conduzir a devida diligência de um projeto proposto para financiamento do Banco.

9. O Quadro também incluirá **orientações gerais e outras informações** não obrigatórias para auxiliar o Mutuário na implementação das normas, os funcionários do Banco na realização da devida diligência e apoio à implementação, e as partes interessadas na melhoria da transparência e partilha de boas práticas.

10. A **Política de Acesso à Informação do Banco Mundial**, que reflete o compromisso do Banco com a transparência, a responsabilização e a boa governança, aplica-se a todo este Quadro e inclui as obrigações de transparência relacionadas com o Financiamento de Projetos de Investimento do Banco.

11. Os Mutuários e os projetos também devem obrigatoriamente aplicar os requisitos pertinentes das **Diretrizes de Meio Ambiente, Saúde e Segurança do Grupo Banco Mundial (DASS)**.² Essas diretrizes são documentos de referência técnica que contêm exemplos específicos de Boas Práticas Internacionais do Sector (BPIS).

12. O Quadro inclui disposições sobre a gestão de queixas. Um projeto apoiado pelo Banco incluirá diferentes mecanismos para abordar preocupações e queixas que possam surgir em relação a um projeto. As partes afetadas terão acesso, quando apropriado, aos mecanismos de gestão de queixas do projeto, aos mecanismos de queixas existentes a nível local, ao Serviço de Gestão de Queixas Corporativo do Banco Mundial (<http://www.worldbank.org/GRS>; e-mail: grievances@worldbank.org) e ao Painel de Inspeção do Banco Mundial. As partes afetadas por um projeto financiado pelo Banco Mundial, após trazerem as suas preocupações diretamente à atenção do Banco e não terem obtido resposta num prazo razoável, podem enviar a sua queixa ao Painel de Inspeção do Banco Mundial, que é um mecanismo

²http://www.ifc.org/wps/wcm/connect/Topics_Ext_Content/IFC_External_Corporate_Site/IFC+Sustainability/Sustainability+Framework/Environmental,+Health,+and+Safety+Guidelines/.

independente, e solicitar uma inspeção a fim de determinar se ocorreram prejuízos como consequência direta da não observância pelo Banco Mundial de suas políticas e procedimentos. A comunicação com o Painel de Inspeção do Banco Mundial pode ser feita por e-mail, para ipanel@worldbank.org, ou pelo site <http://www.inspectionpanel.org/>.

13. Este Quadro substitui e revoga as seguintes Políticas Operacionais (PO) e Procedimentos do Banco (PB): PO/PB4.00, Prova Piloto do Uso de Sistemas de

Mutuários para Abordar Questões de Salvaguarda Ambiental e Social em Projetos apoiados pelo Banco; PO/BP4.01, Avaliação Ambiental; PO/PB4.04, Habitats Naturais, PO4.09; Gestão de Pragas, PO/PB4.10; Povos Indígenas, PO/PB4.11 Recursos Culturais Físicos; PO/PB4.12, Reassentamento Involuntário; PO/PB4.36, Florestas; e PO/PB4.37, Segurança de Barragens. Este Quadro não substitui a PO/BP4.03 (Normas de Desempenho para Atividades do Sector Privado), PO/BP7.50 (Projetos em Águas Internacionais), e PO/BP7.60 (Projetos em Territórios Disputados).

Uma Visão para o Desenvolvimento Sustentável

1. A Estratégia do Grupo Banco Mundial¹ estabelece os objetivos corporativos de erradicar a pobreza extrema e promover a prosperidade compartilhada em todos os seus países membros. Ações com vista a garantir o futuro do planeta a longo prazo, dos seus povos e dos seus recursos, assegurar a inclusão social e limitar o ônus econômico que recairá sobre gerações futuras sustentarão esses esforços. Os dois objetivos realçam a importância do crescimento econômico, da inclusão e da sustentabilidade – incluindo importantes preocupações relativas à equidade.

2. Inspirado por esta visão, o Grupo Banco Mundial está comprometido internacionalmente em assegurar a sustentabilidade ambiental, incluindo uma ação coletiva mais sólida para apoiar a mitigação e adaptação às alterações climáticas, o que é essencial num mundo de recursos naturais limitados. Isto está refletido nas diversas estratégias temáticas do Grupo Banco Mundial² para a próxima década. Estas estratégias reconhecem que todas as economias, principalmente aquelas em desenvolvimento, ainda devem crescer, mas devem fazê-lo de maneira sustentável, de modo a que não se percam ou limitem oportunidades de geração de rendimento para futuras gerações. O Banco reconhece que as alterações climáticas têm impacto na natureza e localização dos projetos, e que os projetos financiados pelo Banco Mundial devem reduzir o seu impacto sobre o clima, escolhendo alternativas que gerem menos emissões de carbono. O Banco Mundial trabalha na área das alterações climáticas porque estas são uma das principais ameaças para o desenvolvimento. O Banco Mundial está empenhado em apoiar os seus países membros a gerir as suas economias, descarbonizar e investir em resiliência, enquanto os apoia a erradicar a pobreza e promover a prosperidade compartilhada.

3. Igualmente, o desenvolvimento social e a inclusão são essenciais para todas as intervenções de desenvolvimento do Banco Mundial e para a consecução de um desenvolvimento sustentável. Para o Banco, inclusão significa capacitar todos os indivíduos para que participem e beneficiem do processo de desenvolvimento. A inclusão abrange políticas de promoção da igualdade de oportunidades e não discriminação, através da melhoria do acesso de todos os indivíduos, incluindo os pobres e desfavorecidos, a serviços e benefícios, como a educação, saúde, proteção social, infraestrutura, energia a preços acessíveis, emprego, serviços financeiros e ativos produtivos. Também abrange ações para eliminar as barreiras impostas àqueles que geralmente permanecem excluídos do processo de desenvolvimento, tais como as mulheres,

¹Consulte a *Estratégia do Grupo Banco Mundial de 2013* em [http://imagebank.worldbank.org/servlet/WDSContentServer/IW3P/IB/2013/10/09/000456286_20131009170003/Rendered/PDF/816970WP0REPLA00Box379842B00PUBLIC0.pdf](http://imagebank.worldbank.org/servlet/WDSContentServer?IW3P/IB/2013/10/09/000456286_20131009170003/Rendered/PDF/816970WP0REPLA00Box379842B00PUBLIC0.pdf).

²Por exemplo, *Toward a Green, Clean and Resilient World for All: A World Bank Group Environment Strategy 2012-2022* [Rumo a um mundo verde, limpo e resiliente para todos: uma estratégia ambiental do Grupo Banco Mundial 2012-2022], que prevê um mundo verde, limpo e resiliente para todos.

crianças, jovens, pessoas com deficiências e minorias, a fim de garantir que as vozes de todos sejam ouvidas. Nesse sentido, as atividades do Banco Mundial apoiam a realização dos direitos humanos expressos na Declaração Universal de Direitos Humanos. Através dos projetos que financia e de acordo com os seus Estatutos,³ o Banco Mundial procura evitar impactos adversos e continuará a apoiar os seus países membros na realização progressiva dos compromissos assumidos por esses países em matéria de direitos humanos.

4. O Banco Mundial utiliza a sua capacidade de mobilização, instrumentos financeiros e recursos intelectuais para incorporar este compromisso com a sustentabilidade ambiental e social em todas as suas atividades, que abrangem desde o envolvimento global do Banco em questões como as mudanças climáticas, gestão de risco de catástrofes e a igualdade de gênero, até a garantia de que as considerações ambientais e sociais estão refletidas em todas as estratégias sectoriais, políticas operacionais, bem como nos diálogos com os países.

5. Ao nível do projeto, estas aspirações globais traduzem-se em melhores oportunidades de desenvolvimento para todos os indivíduos, especialmente os pobres e vulneráveis, assim como na promoção da gestão sustentável dos recursos naturais e vivos. Portanto, dentro dos parâmetros de um projeto, o Banco busca:

- evitar ou mitigar impactos negativos nas pessoas e no meio ambiente;
- conservar ou reabilitar a biodiversidade e os habitats naturais, e promover o uso eficaz e equitativo dos recursos naturais e serviços ecossistêmicos;
- promover a saúde e a segurança do trabalhador e da comunidade;
- certificar-se de que não há preconceitos ou discriminação em relação aos indivíduos ou comunidades afetadas pelo projeto e prestar atenção especial aos povos indígenas, minorias e indivíduos desfavorecidos ou vulneráveis, especialmente nos casos em que possam surgir impactos adversos ou os benefícios de desenvolvimento devam ser partilhados;
- abordar impactos nas alterações climáticas ao nível de projetos e considerar os impactos das alterações climáticas na seleção, localização, planeamento, elaboração, implementação e desativação de projetos;

- maximizar o envolvimento das partes interessadas por meio de consultas alargadas, participação e responsabilização.

6. A visão do Banco vai para além de uma abordagem de “não causar danos” e tenta maximizar os frutos do desenvolvimento. Quando a avaliação ambiental e social do Mutuário identifica possíveis oportunidades de desenvolvimento associadas ao projeto, o Banco analisará com o Mutuário a viabilidade de incluir estas oportunidades no projeto. Quando apropriado, tais oportunidades podem ser utilizadas para promover mais desenvolvimento.

7. O Banco também trabalhará com os Mutuários na identificação de iniciativas estratégicas e metas para abordar prioridades de desenvolvimento nacional, quando apropriado, como parte da relação do Banco com o país. Ao apoiar tais prioridades de desenvolvimento, o Banco buscará estabelecer relações de cooperação com os Mutuários, doadores e outros organismos internacionais. O Banco manterá o diálogo sobre questões ambientais e sociais com os governos doadores, organizações internacionais, países em que trabalha e a sociedade civil.

8. O Banco reconhece que a consecução do desenvolvimento sustentável depende de uma colaboração eficaz de todos aqueles que tenham interesse nos resultados de desenvolvimento de um projeto, incluindo os parceiros de desenvolvimento dos sectores público e privado. O Banco assume um compromisso em utilizar e desenvolver os quadros normativos do Mutuário para evitar duplicações de esforços desnecessárias, criar capacidade nacional e obter resultados de desenvolvimento que sejam substancialmente consistentes com os objetivos do Quadro Ambiental e Social. O Banco assume um compromisso com o diálogo aberto, a consulta pública, o acesso à informação, de forma completa e oportuna, e com mecanismos de queixas eficazes.

9. Este Quadro Ambiental e Social converte estas aspirações e princípios, aplicando-os de forma prática ao nível de projetos, no âmbito do mandato do Banco, e conforme estabelecido no seu Estatuto. Ainda que este Quadro isoladamente não garanta a consecução do desenvolvimento sustentável, a sua implementação adequada assegurará a aplicação de normas que permitem estabelecer as bases necessárias para alcançar este objetivo, e também oferece um exemplo a seguir para atividades que não fazem parte dos projetos apoiados pelo Banco.

³Principalmente o artigo III, seção 5 (b) e IV, seção 10.

Política Ambiental e Social do Banco Mundial para o Financiamento de Projetos de Investimento

Propósito

1. Esta Política Ambiental e Social para o Financiamento de Projetos de Investimento¹ estabelece os requisitos obrigatórios do Banco² em relação aos projetos que apoia por meio do Financiamento de Projetos de Investimento.³

¹Esta política substitui a Política Operacional (PO) e os Procedimentos do Banco (PB) a seguir: PO/BP4.00 (*Prova Piloto do Uso de Sistemas de Mutuário para Abordar Questões de Salva-guarda Ambiental e Social em Projetos apoiados pelo Banco*), PO/BP4.01 (*Avaliação Ambiental*), PO/BP4.04 (*Habitats Naturais*), PO4.09 (*Gestão de Pragas*), PO/BP4.10 (*Povos Indígenas*), PO/BP4.11 (*Recursos Culturais Físicos*), PO/BP4.12 (*Reassentamento Involuntário*), PO/BP4.36 (*Florestas*) e PO/BP4.37 (*Segurança de Barragens*). Esta Política não substitui a PO/BP4.03 (*Normas de Desempenho para as Atividades do Sector Privado*), PO/BP7.50 (*Projetos em Águas Internacionais*) e PO/BP7.60 (*Projetos em Territórios Disputados*).

²Nesta Política, salvo indicação em contrário, o termo “Banco”, refere-se ao BIRD e/ou AID (agindo por conta própria ou na sua capacidade de administrador de fundos financiados por doadores).

³Consulte a PO 10.00, *Financiamento de Projetos de Investimento*. O Financiamento de Projetos de Investimento inclui empréstimos e garantias bancárias, conforme definido na PO 10.00.

Objetivos e princípios

2. O Banco compromete-se a apoiar os Mutuários⁴ no desenvolvimento e implementação de projetos que sejam sustentáveis de um ponto de vista socioambiental, e a fortalecer a capacidade dos quadros ambientais e sociais dos Mutuários referentes à avaliação e gestão dos riscos⁵ e impactos⁶ socioambientais dos projetos. Com este propósito, o Banco definiu Normas Ambientais e Sociais (NAS) específicas, concebidas para evitar, minimizar, reduzir ou mitigar os riscos e impactos socioambientais adversos dos projetos. De acordo com a presente Política Ambiental e Social para o Financiamento de Projetos de Investimento (Política), o Banco apoiará os Mutuários na aplicação das NAS a projetos apoiados pelo Financiamento de Projetos de Investimento.

3. Para realizar esta Política, o Banco irá:

- (a) realizar a sua própria devida diligência dos projetos propostos, de forma proporcionada à natureza e magnitude potencial dos riscos e impactos socioambientais do projeto;
- (b) apoiar, conforme seja necessário, o Mutuário na realização de um verdadeiro processo de consulta e no envolvimento desde o início e de forma contínua das partes interessadas,⁷ especialmente comunidades afetadas, bem como na disponibilização de mecanismos de queixas para o projeto;
- (c) ajudar o Mutuário na identificação de métodos e ferramentas adequados para avaliar e gerir os

⁴Nesta Política, salvo indicação em contrário, o termo “Mutuário” refere-se a um mutuário ou beneficiário de financiamento do Banco para um projeto de investimento e qualquer outra entidade responsável pela execução do projeto.

⁵O risco socioambiental é uma combinação da probabilidade de determinadas ocorrências de perigos e da gravidade dos impactos resultantes de tais ocorrências.

⁶Impactos socioambientais referem-se a qualquer mudança, potencial ou real, (i) ao ambiente físico, natural ou cultural; e (ii) impactos sobre a comunidade adjacente e trabalhadores resultantes da atividade comercial a ser apoiada.

⁷Os requisitos adicionais para o Mutuário no que diz respeito ao envolvimento das partes interessadas são estabelecidos na NAS10.

potenciais riscos e impactos socioambientais do projeto;

- (d) acordar com o Mutuário as condições em que o Banco poderá fornecer apoio a um projeto, conforme estabelecido no Plano de Compromissos Ambientais e Sociais (PCAS);⁸
- (e) monitorizar o desempenho ambiental e social de um projeto em conformidade com o PCAS e as NAS.⁹

4. Os riscos e impactos socioambientais que o Banco tomará em consideração na sua devida diligência deverão estar relacionados com o projeto e incluem o seguinte:

- (a) riscos e impactos ambientais, incluindo: (i) os identificados nas Diretrizes de Meio Ambiente, Saúde e Segurança do Grupo Banco Mundial (DASS);¹⁰ (ii) os relacionados com a segurança comunitária (incluindo segurança de barragens e uso seguro de pesticidas); (iii) os relacionados com as alterações climáticas e outros riscos e impactos globais ou transfronteiriços; (iv) qualquer ameaça significativa à proteção, conservação, manutenção e reabilitação de habitats naturais e da biodiversidade; e (v) os relacionados com serviços ecossistêmicos e o uso de recursos naturais vivos, como os recursos pesqueiros e florestais;
- (b) riscos e impactos sociais, incluindo: (i) ameaças à segurança humana pela intensificação de conflitos pessoais, comunitários ou interestatais, crime ou violência; (ii) riscos de que impactos do projeto possam atingir de forma desproporcional indivíduos ou grupos que, em virtude das suas circunstâncias específicas, possam ser vulneráveis ou desfavorecidos;¹¹ (iii) qualquer preconceito

ou discriminação contra indivíduos ou grupos na provisão de acesso a recursos de desenvolvimento e benefícios do projeto, especialmente no caso de grupos desfavorecidos ou vulneráveis; (iv) impactos econômicos e sociais negativos relativos à tomada involuntária da terra ou restrição ao uso da terra; (v) riscos ou impactos associados à posse e uso de terras e recursos naturais, incluindo (quando aplicável) potenciais impactos do projeto em práticas locais de uso de terra e acordos de posse, acesso e disponibilidade da terra, segurança alimentar, valores imobiliários e riscos correspondentes relacionados aos conflitos ou contestação da posse de terras e recursos naturais; (vi) impactos na saúde, segurança e bem-estar dos trabalhadores e comunidades afetados pelo projeto; e (vii) riscos ao patrimônio cultural.

5. Os projetos apoiados pelo Banco por meio de Financiamento de Projetos de Investimento devem atender às seguintes Normas Ambientais e Sociais:

- **Norma Ambiental e Social 1:** Avaliação e Gestão de Riscos e Impactos Socioambientais.
- **Norma Ambiental e Social 2:** Condições de Trabalho e Mão de Obra
- **Norma Ambiental e Social 3:** Eficácia no Uso dos Recursos e Prevenção e Gestão da Poluição.
- **Norma Ambiental e Social 4:** Saúde e Segurança Comunitária.
- **Norma Ambiental e Social 5:** Aquisição de Terras, Restrições ao Uso da Terra e Reassentamento Involuntário.
- **Norma Ambiental e Social 6:** Conservação da Biodiversidade e Gestão Sustentável de Recursos Naturais Vivos;
- **Norma Ambiental e Social 7:** Povos Indígenas/ Comunidade Locais Tradicionais Historicamente Desfavorecidas da África Subsaariana.
- **Norma Ambiental e Social 8:** Patrimônio Cultural.
- **Norma Ambiental e Social 9:** Intermediários Financeiros;
- **Norma Ambiental e Social 10:** Envolvimento das Partes Interessadas e Divulgação de Informações.

6. As Normas Ambientais e Sociais foram concebidas para auxiliar os Mutuários na gestão dos riscos e impactos de um projeto, melhorando o seu desempenho socioambiental através de uma abordagem baseada em riscos e resultados. Os resultados almejados para o projeto são descritos nos objetivos de cada NAS, onde são ainda estabelecidos os requisitos específicos que visam auxiliar os Mutuários a alcançar estes objetivos, através de meios adequados à natureza e dimensão do projeto e proporcionais ao nível de riscos e impactos socioambientais.

⁸O PCAS é abordado na Seção E.

⁹Consulte a PO 10.00 para obter detalhes sobre os requisitos de monitorização.

¹⁰As Diretrizes de Meio Ambiente, Saúde e Segurança (DASS) são documentos técnico de referência com instruções gerais e específicas de Boas Práticas Internacionais Industriais. As DASS contêm os níveis e as medidas de desempenho que geralmente são considerados realizáveis em novas instalações com tecnologia existente e a um custo razoável. Para obter uma referência completa, consulte as *Diretrizes de Meio Ambiente, Saúde e Segurança do Grupo Banco Mundial*, http://www.ifc.org/wps/wcm/connect/Topics_Ext_Content/IFC_External_Corporate_Site/IFC+Sustainability/Sustainability+Framework/Environmental,+Health,+and+Safety+Guidelines/.

¹¹Menos favorecidos ou vulneráveis referem-se àqueles que têm maior probabilidade de serem afetados negativamente pelos impactos do projeto e/ou tem maiores limitações na sua capacidade de aproveitar os benefícios do projeto. Tal indivíduo/grupo também tem mais probabilidade de ser excluído/incapaz de participar plenamente no processo principal de consulta e, como consequência, pode requerer medidas específicas e/ou assistência para participar. Nesta medida, serão tidas em conta considerações relativas com a idade, incluindo idosos e menores, assim como circunstâncias em que possam ser separados da sua família, da comunidade ou de outros indivíduos dos quais dependam.

Âmbito de Aplicação

7. A presente Política e as NAS aplicam-se a todos os projetos apoiados pelo Banco através do Financiamento de Projetos de Investimento.^{12 13} O Banco só apoiará projetos que sejam consistentes com o seu Estatuto e que se estime cumpram com os requisitos das NAS de modo e dentro de um prazo aceitável ao Banco.

8. Para os efeitos desta Política, o termo “projeto” refere-se a um conjunto de atividades para as quais o Mutuário pede ao Banco o apoio mencionado no parágrafo 7 acima, conforme definido no acordo legal entre o Mutuário e o Banco para o projeto.¹⁴ Os projetos podem incluir instalações ou atividades novas e/ou instalações ou atividades existentes, ou uma combinação de ambas. Os projetos podem incluir subprojetos.

9. Quando estiver financiando um projeto em parceria com outras agências de financiamento multilateral ou bilateral,¹⁵ o Banco cooperará com essas agências e com o Mutuário para chegar a acordo quanto a uma abordagem comum de avaliação e gestão dos riscos e impactos socioambientais do projeto. Uma abordagem comum será aceitável para o Banco se permitir que o projeto alcance objetivos substancialmente consistentes com as NAS.¹⁶ O Banco exigirá que o Mutuário aplique a abordagem comum ao projeto. Adicionalmente, o Banco também coordenará com tais agências de financiamento para que o Banco e o Mutuário possam

publicar um só conjunto de materiais comuns relacionados com o projeto para o envolvimento das partes interessadas.

10. Esta Política também requer a aplicação das NAS às Instalações Associadas. As Instalações Associadas cumprirão os requisitos das NAS, na medida em que o Mutuário tenha controlo e influência sobre as mesmas.¹⁷

11. Para efeitos desta Política, o termo “Instalações Associadas” significa quaisquer instalações ou atividades que não sejam financiadas como parte do projeto e que, na opinião do Banco, são: (a) relacionadas de forma direta e significativa com o projeto; e (b) realizadas, ou planeadas para serem realizadas simultaneamente com o projeto; e (c) necessárias para a viabilidade do projeto, e que não teriam sido construídas, ampliadas ou realizadas se o projeto não existisse.¹⁸

12. Quando:

- (a) tiver sido acordada uma abordagem comum para o projeto, esta abordagem comum será aplicável às Instalações Associadas;
- (b) As Instalações Associadas forem financiadas por outras agências de financiamento multilaterais ou bilaterais, o Banco pode concordar em aplicar os requisitos de tais órgãos para a avaliação e gestão dos riscos e impactos ambientais e sociais das Instalações Associadas, desde que tais exigências permitam que o projeto alcance objetivos substancialmente coerentes com as NAS.

13. Quando o Banco apoiar um projeto que envolva um Intermediário Financeiro (IF), e outras agências de financiamento multilateral ou bilateral já tenham fornecido financiamento ao mesmo IF ou planeiem fazê-lo, o Banco poderá aceitar a aplicação dos requisitos dessas agências para a avaliação e gestão dos riscos e impactos socioambientais do projeto, incluindo os acordos institucionais previamente estabelecidos pelo IF, desde que tais exigências permitam que o projeto alcance objetivos substancialmente coerentes com as NAS.

14. Quando o Banco considerar que um Mutuário: (a) se encontra numa situação de necessidade de assistência devido a uma calamidade natural ou causada pelo homem ou devido a um conflito; ou (b) tem limitações em termos da sua capacidade devido a situações de fragilidade ou vulnerabilidades específicas (incluindo países pequenos), serão aplicados os requisitos da PO 10.00.¹⁹

¹²Estes são projetos em que se aplica PO/BP 10.00, *Financiamento de Projetos de Investimento*. A Política Ambiental e Social do Banco Mundial para o Financiamento de Projetos de Investimento não se aplica a operações apoiadas por empréstimos da Política de Desenvolvimento (cujas disposições ambientais e sociais estão estabelecidas na PO/BP 8.60, *Empréstimos da Política de Desenvolvimento*) ou aqueles apoiados pelo Financiamento de Programas para Resultados (cujas disposições ambientais e sociais estão estabelecidas na PO/BP 9.00, *Financiamento de Programas para Resultados*).

¹³Esses projetos podem incluir assistência técnica respaldada pelo Banco pelo Financiamento de Projetos de Investimento, fornecida através de um projeto autônomo ou como parte de um projeto. As exigências estabelecidas nos parágrafos 14-18 da NAS1 serão aplicáveis às atividades de assistência técnica, conforme relevante e apropriado, levando em consideração a natureza dos riscos e impactos. Os termos de referência, planos de trabalho ou outros documentos que definem o âmbito e os resultados das atividades de assistência técnica serão escritos de forma a assegurar que a consultoria e outras formas de apoio sejam coerentes com as NAS 1 a 10. As atividades implementadas pelo Mutuário após a conclusão do projeto que não sejam financiadas pelo Banco, ou atividades que não estejam diretamente relacionadas à assistência técnica não estão sujeitas à Política Ambiental e Social do Banco Mundial para o Financiamento de Projetos de Investimento.

¹⁴O âmbito das atividades para as quais se pode fornecer Financiamento de Projetos de Investimento, juntamente com o processo de aprovação, é estabelecido na PO 10.00.

¹⁵Tais órgãos incluirão IFC e MIGA.

¹⁶Ao determinar se a abordagem comum ou os requisitos mencionados nos parágrafos 9, 12 e 13 são aceitáveis, o Banco tomará em conta as políticas, normas e procedimentos de implementação das agências de financiamento multilateral ou bilateral. As medidas e ações que forem acordadas no âmbito da abordagem comum serão incluídas no PCAS.

¹⁷O Banco exigirá que o Mutuário demonstre em que medida não pode exercer controlo ou influência sobre as Instalações Associadas, fornecendo detalhes sobre as considerações pertinentes, que podem incluir fatores jurídicos, regulatórios e institucionais.

¹⁸Para que as instalações ou atividades sejam Instalações Associadas, estas devem cumprir com os três critérios.

¹⁹Detalhes adicionais são definidos na PO10.00.

Requisitos do Banco

15. O Banco exigirá que os Mutuários conduzam uma avaliação ambiental e social dos projetos propostos para financiamento do Banco, de acordo com a NAS²⁰.

16. O Banco exigirá que o Mutuário prepare e implemente projetos que cumpram os requisitos das NAS, de modo e dentro de um prazo aceitável ao Banco. Ao estabelecer o modo e o prazo satisfatórios, o Banco tomará em conta a natureza e importância dos potenciais riscos e impactos socioambientais, o tempo de desenvolvimento e implementação do projeto, a capacidade do Mutuário e de outras entidades envolvidas no desenvolvimento e implementação do projeto e as medidas e ações específicas a serem implementadas ou adotadas pelo Mutuário para lidar com tais riscos e impactos.

17. Nos casos em que o Banco tenha aceite que o Mutuário planeie ou tome medidas ou ações específicas para evitar, minimizar, reduzir ou mitigar riscos e impactos específicos do projeto ao longo de um prazo determinado, o Banco exigirá que o Mutuário se comprometa a não realizar quaisquer atividades ou adotar quaisquer ações concernentes ao projeto que possam causar impactos ou riscos ambientais ou sociais negativos e significativos até que os planos, medidas ou ações necessárias sejam concluídos, de acordo com o PCAS.

18. Caso o projeto inclua instalações ou atividades existentes que não cumpram com os requisitos das NAS no momento da aprovação do projeto pelo Banco, o Mutuário deverá, como parte do PCAS, adotar e aplicar medidas satisfatórias para o Banco, de modo a conseguir que os aspetos importantes dessas instalações ou atividades cumpram com as disposições das NAS dentro de um prazo aceitável para o Banco. Na determinação dessas medidas e desse prazo, o Banco terá em conta a natureza e o âmbito do projeto, assim como a viabilidade técnica e financeira das medidas propostas.

19. O Banco exigirá que o Mutuário aplique os requisitos pertinentes das DASS.²¹ As DASS contêm os níveis de desempenho e medidas que são normalmente aceitáveis e aplicáveis a projetos. Quando os requisitos do país anfitrião diferirem dos níveis e medidas estipulados nas DASS, o Mutuário deverá cumprir ou implementar os requisitos que forem mais rigorosos. Se, porém, níveis ou medidas menos rigorosas que os previstos nas DASS forem apropriados, tendo em vista as limitações técnicas ou restrições financeiras do Mutuário ou outras circunstâncias específicas do projeto, o Banco exigirá que o Mutuário justifique, de forma completa e detalhada, todas as alternativas propostas através da

avaliação ambiental e social. Esta justificação deverá demonstrar, de forma satisfatória para o Banco, que a opção por qualquer nível de desempenho alternativo é coerente com os objetivos das NAS e das DASS aplicáveis, e que não é provável que cause quaisquer danos socioambientais significativos.

A. Classificação de riscos ambientais e sociais

20. O Banco classificará todos os projetos (incluindo projetos com Intermediários Financeiros (IF)) utilizando uma das seguintes quatro classificações: *Alto Risco*, *Risco Substancial*, *Risco Moderado* ou *Baixo Risco*. Ao considerar qual é a classificação de risco adequada, o Banco terá em conta questões pertinentes, tais como o tipo, a localização, a sensibilidade e a dimensão do projeto; a natureza e a magnitude dos potenciais riscos e impactos socioambientais; e a capacidade e compromisso do Mutuário (incluindo quaisquer outras entidades que possam ser responsáveis pelo projeto) para gerir os riscos e impactos socioambientais de modo consistente com as NAS. Outras áreas de risco também podem ser relevantes para a implementação de medidas de mitigação ambientais e sociais, dependendo do projeto específico e do contexto em que o mesmo está a ser desenvolvido. Estas áreas poderiam incluir considerações jurídicas e institucionais; a natureza da mitigação e tecnologia proposta; estruturas de governança e legislação; e considerações referentes a estabilidade, conflito ou segurança no país. O Banco divulgará a classificação do projeto e as razões por detrás dessa classificação no *site* do Banco e nos documentos do projeto.

21. O Banco analisará regularmente a classificação de risco atribuída ao projeto, mesmo durante a sua implementação, e poderá alterar a classificação quando seja necessário, a fim de assegurar que a mesma continua apropriada. Qualquer alteração na classificação será divulgada no *site* do Banco.

22. Quando o Banco estiver fornecendo apoio a um ou mais IF, a classificação de risco do projeto será determinada pelo Banco tendo em conta o tipo de instrumento ou produto de financiamento a ser fornecido, a natureza da carteira existente do IF e o nível de risco associado aos subprojetos propostos.

B. Uso e fortalecimento do quadro ambiental e social do Mutuário

23. O Banco apoia o uso do quadro ambiental e social (AS) do Mutuário na avaliação, desenvolvimento e implementação dos projetos apoiados pelo Financiamento de Projetos de Investimento, desde que esse quadro permita gerir os riscos e impactos do projeto, e possibilite ao projeto alcançar objetivos substancialmente consistentes com as NAS. O uso da totalidade ou parte do quadro AS do Mutuário será acordado

²⁰Consulte a NAS1, parágrafo 23.

²¹Consulte a nota de rodapé 10.

entre o Banco e o Mutuário, após a conclusão da avaliação referida abaixo.²²

24. O quadro AS do Mutuário incluirá aspetos do quadro legal, institucional e de políticas do país, incluindo as suas instituições de implementação de âmbito nacional, subnacional ou setorial, bem como leis, regulamentos, regras e procedimentos aplicáveis, e a capacidade de implementação, que sejam pertinentes para o enquadramento dos riscos e impactos socioambientais do projeto. Os aspetos pertinentes variam de projeto a projeto, dependendo de fatores como o tipo, a dimensão, a localização e os possíveis riscos e impactos socioambientais do projeto e das funções e a autoridade de diferentes instituições.²³

25. Nos casos em que o Banco e o Mutuário proponham a utilização da totalidade ou parte do quadro AS do Mutuário, o Banco analisará este quadro para avaliar se tal utilização cumprirá os requisitos do parágrafo 23.

26. O Banco divulgará a intenção de realizar esta análise logo que possível, especificando os aspetos do quadro AS do Mutuário que serão avaliados. O Banco consultará as partes interessadas relevantes, para que as suas opiniões possam ser consideradas na análise. Ao realizar a análise, o Banco poderá considerar estudos, análises e outras avaliações recentes realizadas pelo Banco, outras agências de financiamento, o Mutuário ou outros especialistas reconhecidos, na medida em que sejam relevantes para o projeto proposto. Quando a avaliação do quadro AS do Mutuário estiver concluída, o Banco divulgará um resumo da avaliação no seu *site*.

27. O Banco e o Mutuário identificarão e acordarão as medidas e ações para suprir lacunas²⁴ e fortalecer o quadro AS do Mutuário, na medida em que tais medidas e ações sejam necessárias para cumprir com o requisito do parágrafo 23. As medidas e ações acordadas, bem como os prazos para a sua conclusão, farão parte do PCAS.

28. Sempre que o Banco tome conhecimento de alguma alteração do quadro AS do Mutuário que possa afetar negativamente o projeto, o Banco discutirá a alteração com o Mutuário. Se, na opinião do Banco, tal mudança não for consistente com o parágrafo 23 e com o PCAS, o Banco terá o direito a: (a) exigir revisões do PCAS, conforme necessário para cumprir com os requisitos das NAS; e/ou (b) tomar outras medidas,

que o Banco considere adequadas, incluindo a aplicação de medidas correctivas do Banco.²⁵

29. Com o objetivo de apoiar um maior uso e o fortalecimento do quadro AS do Mutuário, o Banco poderá, a pedido do Mutuário e quando considerar viável, conduzir uma avaliação geral do quadro legal, institucional e de políticas do Mutuário aplicável à avaliação e gestão de riscos e impactos socioambientais e à capacidade de implementação relacionada. A avaliação geral identificará aspetos do quadro em vigor que possam ser fortalecidos e o reforço da capacidade necessária para o implementar. A avaliação geral não será um pré-requisito para o uso da totalidade ou parte do quadro AS do Mutuário num projeto específico. No entanto, quando essa avaliação geral já esteja feita, ela poderá ser tida em conta na avaliação do quadro AS do Mutuário, conforme mencionado no parágrafo 26.

C. Devida diligência ambiental e social

30. O Banco realizará a devida diligência ambiental e social de todos os projetos propostos para apoio por meio de Financiamento de Projetos de Investimento. O objetivo desta devida diligência socioambiental é ajudar o Banco a decidir se apoia ou não o projeto proposto e, em caso afirmativo, a forma como os riscos e impactos socioambientais serão tidos em conta na avaliação, desenvolvimento e implementação do projeto.

31. A devida diligência ambiental e social do Banco deverá ser adequada à natureza e dimensão do projeto e realizada de forma proporcional ao nível dos riscos e impactos socioambientais, com a devida consideração à hierarquia de mitigação.²⁶ A devida diligência avaliará se o projeto é capaz de ser desenvolvido e implementado de acordo com as NAS.

32. Entre as responsabilidades da devida diligência do Banco estão incluídas, conforme apropriado: (a) a análise das informações fornecidas pelo Mutuário relativas aos riscos e impactos socioambientais do projeto,²⁷ e a solicitação de informações adicionais e relevantes quando existirem lacunas que impeçam que o Banco complete a sua devida diligência; e (b) o fornecimento de orientações que apoiem o Mutuário no desenvolvimento de medidas adequadas, consistentes com a hierarquia de mitigação, para gerir os riscos e impactos socioambientais de acordo com as NAS. O Mutuário é responsável por garantir que todas as informações pertinentes sejam fornecidas ao Banco para que este possa cumprir a sua responsabilidade de realizar a

²²A decisão de usar todo ou parte do quadro AS do Mutuário não eximirá o Banco de qualquer das suas obrigações de devida diligência estabelecidas na Seção C desta Política.

²³Quando houver incoerências ou falta de clareza no quadro Ambiental e Social do Mutuário quanto às autoridades ou jurisdições pertinentes, estas serão identificadas.

²⁴Isso pode exigir medidas e ações para lidar com riscos ou impactos específicos do projeto.

²⁵A PO 10.00 define os recursos e medidas corretivas do Banco. As medidas corretivas do Banco encontram-se estipuladas no respectivo acordo legal.

²⁶A hierarquia de mitigação está definida na NAS1, parágrafo 27.

²⁷Por exemplo, os estudos prévios de viabilidade, os estudos de âmbito, as avaliações nacionais ambientais e sociais, as licenças e os alvarás.

devida diligência ambiental e social de acordo com esta Política.

33. O Banco reconhece que os Mutuários podem ter diferentes níveis de informação disponível sobre os riscos e impactos sociais e ambientais no momento em que o Banco realiza a sua devida diligência. Em tais circunstâncias, o Banco avaliará os riscos e impactos do projeto proposto com base nas informações disponíveis, juntamente com uma avaliação de: (a) riscos e impactos inerentes ao tipo de projeto e o contexto específico em que o projeto proposto será desenvolvido e implementado; e (b) capacidade e compromisso do Mutuário em desenvolver e implementar o projeto em conformidade com as NAS. O Banco avaliará a importância das lacunas nas informações e o risco potencial que poderiam representar para o cumprimento dos objetivos das NAS. O Banco reproduzirá esta avaliação nos documentos pertinentes ao projeto no momento em que o financiamento proposto for enviado ao Conselho de Administração do Banco para aprovação.

34. Quando for solicitado o apoio para um projeto que já esteja em construção, ou quando o projeto já tiver obtido as devidas licenças nacionais e locais, incluindo a aprovação de avaliações de estudos de impactos socioambientais e a emissão das respectivas licenças ambientais, a devida diligência do Banco incluirá uma análise das potenciais lacunas do projeto e da sua implementação em relação às NAS, para identificar a necessidade de alguma medida de mitigação e/ou estudos adicionais para atender os requisitos do Banco.

35. Dependendo da magnitude dos potenciais riscos e impactos socioambientais, o Banco determinará se o Mutuário deverá contratar especialistas independentes para auxiliar na avaliação dos impactos sociais e ambientais.

D. Tipos de projetos especiais

Projetos que incluem múltiplos subprojetos pequenos

36. No caso de projetos que envolvam múltiplos subprojetos pequenos,²⁸ que são identificados, preparados e implementados ao longo da vida do projeto, o Banco analisará a adequação dos requisitos ambientais e sociais nacionais aplicáveis aos subprojetos e

avaliará a capacidade do Mutuário de gerir²⁹ os riscos e impactos socioambientais destes, conforme estipulado no parágrafo 37. Quando necessário, o projeto incluirá medidas para fortalecer a capacidade do Mutuário.

37. O Banco exigirá que o Mutuário realize uma avaliação ambiental e social adequada dos subprojetos e que os prepare e implemente do seguinte modo:

- (a) Subprojetos de *Alto Risco*, de acordo com as NAS;
- (b) Subprojetos de *Risco Substancial*, *Risco Moderado* e *Baixo Risco*, de acordo com a legislação nacional e qualquer requisitos das NAS que o Banco considere relevantes para o subprojeto.³⁰

38. Se o Banco considerar que o Mutuário não tem capacidade adequada, todos os subprojetos de *Alto Risco* e, quando apropriado, os de *Risco Substancial* serão submetidos à análise e aprovação prévias do Banco até que o Banco considere que existe capacidade adequada.

39. Se a classificação de risco de um subprojeto for alterada para uma classificação mais elevada, o Mutuário aplicará os requisitos relevantes das NAS³¹ conforme acordado com o Banco. As medidas e ações acordadas serão incluídas no PCAS e serão monitorizadas pelo Banco.

Projetos que envolvem Intermediários Financeiros (IF)

40. Quanto o Banco fornecer apoio a um IF,³² o Banco analisará a adequação dos requisitos ambientais e sociais nacionais com relevância para o projeto, tendo em conta os tipos de subprojetos que o IF³³ está a apoiar e o nível de risco associado à carteira do IF, assim como a capacidade do IF de administrar riscos e impactos socioambientais. O Banco exigirá que os IF estabeleçam e mantenham um Sistema de Gestão Ambiental e Social (SGAS) para identificar, avaliar, gerir e monitorizar, de forma contínua, os riscos e impactos socioambientais dos subprojetos do IF. O SGAS

²⁸Os parágrafos 36 a 39 aplicam-se a um projeto apoiado pelo Banco com múltiplos subprojetos pequenos, como no caso de projetos de desenvolvimento orientados à comunidade, projetos que envolvem regimes de subsídios de contrapartida ou projetos semelhantes designados pelo Banco.

²⁹O Banco avaliará a capacidade do Mutuário de (a) selecionar subprojetos; (b) obter as competências técnicas necessárias para realizar a avaliação ambiental e social; (c) analisar as conclusões e os resultados da avaliação ambiental e social para subprojetos individuais; (d) implementar medidas de mitigação; e (e) realizar o monitorização do desempenho ambiental e social durante a implementação do projeto.

³⁰Quando não se antevê que os subprojetos causem riscos ou impactos ambientais ou sociais adversos ou quando tais potenciais riscos e impactos são negligíveis, os subprojetos não exigirão uma avaliação ambiental e social mais aprofundada após a triagem inicial.

³¹Os 'requisitos pertinentes às NAS' estarão relacionados com as razões do aumento da classificação de risco.

³²Esse apoio pode ser fornecido diretamente pelo Banco ao IF, ou pelo Mutuário ao IF. A intermediação financeira também inclui a provisão de financiamento ou garantias pelos IF a outros IF.

³³O termo "Subprojeto do IF" refere-se a projetos financiados pelos IFs com o apoio do Banco. Quando o projeto incluir a concessão de empréstimos por parte de um IF a outro IF, o termo "subprojeto" incluirá os subprojetos de cada IF subsequente.

será proporcional à natureza e magnitude dos riscos e impactos socioambientais dos subprojetos do IF, aos tipos de financiamento e ao risco global agregado associado à carteira do IF. O Banco avaliará se o SGAS é adequado.

41. Os requisitos do Banco e o âmbito da sua aplicação a um projeto que tenha um IF dependerá do tipo de apoio a ser fornecido ao IF, do tipo de subprojetos que estão a ser executados pelo IF e do nível de risco associado à carteira do IF.

42. O Banco exigirá que o SGAS do IF inclua requisitos para (a) fazer a triagem de todos os subprojetos do IF em relação a quaisquer exclusões no acordo legal; (b) fazer a triagem de todos os subprojetos do IF em relação a riscos e impactos socioambientais; (c) exigir que os subprojetos do IF sejam preparados e implementados de acordo com as leis e regulamentos ambientais e sociais aplicáveis a nível nacional e local; (d) exigir que determinados subprojetos do IF (conforme identificado no parágrafo 44) sigam os requisitos pertinentes das NAS; e (e) realizar a devida diligência ambiental e social dos subprojetos do IF, incluindo a avaliação ambiental e social.

43. O Banco pode exigir que o IF adote e implemente requisitos ambientais e sociais adicionais ou alternativos, dependendo do risco e impactos socioambientais dos possíveis subprojetos do IF e dos sectores em que o IF opera.

44. Quando um projeto que inclua um IF for classificado como de *Alto Risco* ou de *Risco Substancial* pelo Banco, e este considerar que não existe capacidade suficiente para a categorização, realização de avaliação ambiental e social ou revisão dos resultados da avaliação ambiental e social, todos os subprojetos do IF que incluam reassentamento (a menos que os riscos ou impactos de tal reassentamento sejam menores), riscos ou impactos negativos sobre povos indígenas ou riscos ou impactos significativos sobre o meio ambiente, a saúde e a segurança da comunidade, a mão de obra e condições de trabalho, a biodiversidade ou o patrimônio cultural, estarão sujeitos à análise e aprovação prévias até que o Banco determine que há capacidade adequada no IF.

45. Se o perfil de risco de um subprojeto do IF aumentar significativamente, o Banco exigirá que o IF (a) notifique o Banco; (b) aplique os requisitos pertinentes das NAS³⁴ da forma acordada com o Banco, conforme definido no SGAS; e (c) monitorize as medidas e ações acordadas, comunicando-as ao Banco conforme apropriado.

E. Plano de compromisso ambiental e social (PCAS)

46. O Banco acordará um PCAS com o Mutuário.³⁵ O PCAS definirá as medidas materiais e as ações necessárias para que o projeto cumpra com as NAS durante um prazo especificado. O PCAS fará parte do acordo legal, que incluirá, quando necessário, as obrigações do Mutuário de apoiar a implementação do PCAS.

47. O Banco exigirá que o Mutuário implemente as medidas e ações identificadas no PCAS de forma diligente, em conformidade com os prazos especificados no PCAS, bem como que analise o *status* de implementação do PCAS como parte da sua monitorização e divulgação. A proposta do PCAS será divulgada logo que possível e antes da avaliação do projeto.

48. O Banco exigirá que o Mutuário prepare, submeta ao Banco para aprovação e implemente um processo que permita a gestão adaptativa às mudanças propostas para o projeto ou às circunstâncias imprevistas. O processo de gestão adaptativa acordado será estabelecido no PCAS. O processo especificará como tais alterações ou circunstâncias serão geridas e divulgadas, e como serão realizadas quaisquer alterações necessárias ao PCAS e às ferramentas de gestão utilizadas pelo Mutuário.

F. Divulgação de informações

49. O Banco aplicará a Política do Banco Mundial sobre o Acesso à Informação no que diz respeito a todos os documentos fornecidos pelo Mutuário.

50. O Banco exigirá que o Mutuário forneça informações suficientes sobre os possíveis riscos e impactos do projeto para consulta do Mutuário com as suas partes interessadas. Tais informações serão disponibilizadas em tempo útil, num local acessível e num formato e linguagem de fácil compreensão para as partes afetadas pelo projeto e outras partes interessadas, tal como estipulado na NAS10, para que estas possam fornecer contributos substanciais para a elaboração do projeto e a aplicação de medidas de mitigação.

51. O Banco divulgará documentação relacionada aos riscos e impactos socioambientais dos projetos de *Alto Risco* e *Risco Substancial* antes da avaliação do projeto. Essa documentação refletirá a avaliação ambiental e social do projeto e será fornecida em versão preliminar ou final (se disponível). A documentação abordará de forma adequada os principais riscos e impactos do projeto e fornecerá detalhes suficientes

³⁴Os 'requisitos pertinentes das NAS' serão relacionados com as razões do aumento do perfil de risco do subprojeto do IF.

³⁵Conforme estabelecido no parágrafo 3 desta Política, o Banco auxiliará o Mutuário a identificar métodos e ferramentas adequados para avaliar e gerir os riscos e impactos socioambientais potenciais associados ao projeto, bem como acordar com o Mutuário as condições sob as quais o Banco estará preparado para apoiar o projeto, que serão definidas no PCAS.

para informar o envolvimento das partes interessadas e a tomada de decisões pelo Banco. A documentação final ou atualizada será divulgada quando disponível.

52. No caso de projetos de *Alto Risco* e *Risco Substancial*, o Banco indicará no Documento de Avaliação do Projeto os documentos pertinentes ao projeto que serão preparados e divulgados após a aprovação do projeto pelo Conselho de Administração do Banco. Para cada documento principal, o Banco fornecerá, sempre que possível, os seguintes detalhes: os objetivos e o conteúdo propostos do documento; a justificativa para o calendário da preparação; os custos estimados associados à preparação do documento e à sua implementação; a fonte de financiamento; e as modalidades de preparação. Estes detalhes e o calendário para a entrega do documento serão estabelecidos no PCAS, conforme apropriado.

G. Consulta e participação

53. O Banco reconhece a importância da consulta alargada e do envolvimento desde o início e contínuo das partes interessadas. O Banco exigirá que o Mutuário consulte as partes interessadas, incluindo comunidades, grupos ou indivíduos afetados pelos projetos propostos, por meio da divulgação de informações, a consulta pública e a participação informada de forma proporcionada aos riscos e impactos sobre as comunidades afetadas. O Banco terá o direito de participar das atividades de consulta para compreender as preocupações dos indivíduos afetados e como tais preocupações serão tidas em conta pelo Mutuário na elaboração do projeto e nas medidas de mitigação adotadas, em conformidade com a NAS10. O Banco monitorizará, como parte da sua devida diligência, a realização da consulta pública e o envolvimento das partes interessadas pelo Mutuário.

54. A fim de considerar a aplicabilidade da NAS7, o Banco realizará uma análise, de acordo com os critérios dos parágrafos 8 e 9 da NAS7, para determinar a presença de Povos Indígenas (ou conforme estes sejam referidos no contexto nacional) na área proposta para o projeto, ou a sua ligação coletiva a essa área. No âmbito desta análise, o Banco poderá solicitar a consultoria técnica de especialistas com conhecimentos sobre os grupos sociais e culturais da área do projeto. O Banco também consultará os Povos Indígenas em causa e o Mutuário. O Banco pode seguir os processos nacionais do Mutuário durante a análise para identificação³⁶ de Povos Indígenas, quando esses processos cumprirem com os requisitos da NAS7. Quando houver Povos Indígenas presentes na área do projeto proposto, ou se estes tiverem uma ligação coletiva com a área, o Banco exigirá que o Mutuário realize um processo de consulta alargado, que seja adaptado aos

Povos Indígenas, de acordo com a NAS7.³⁷ Os resultados desta consulta deverão ser documentados. O Banco realizará a devida diligência necessária e averiguará o resultado da consulta realizada, o que contribuirá para a decisão do Banco Mundial de prosseguir ou não com o projeto proposto.

55. Além disso, o Banco reconhece que os Povos Indígenas (ou conforme estes sejam referidos no contexto nacional) podem ser particularmente vulneráveis à perda, alienação ou exploração das suas terras, bem como ao acesso a recursos naturais e culturais. Tendo ciente dessa vulnerabilidade, o Banco exigirá que o Mutuário obtenha o Consentimento Livre, Prévio e Informado (CLPI) dos Povos Indígenas afetados quando se verificarem as circunstâncias descritas na NAS7.³⁸ Não há uma definição universalmente aceite de Consentimento Livre, Prévio e Informado (CLPI). Não requer unanimidade e pode ser alcançado mesmo quando indivíduos ou grupos, dentro ou entre os Povos Indígenas afetados, explicitamente discordem. Para fins da NAS7, consentimento refere-se ao apoio coletivo das comunidades de Povos Indígenas afetadas pelas atividades do projeto, obtido mediante um processo culturalmente apropriado. Pode existir mesmo que alguns indivíduos ou grupos se oponham a tais atividades do projeto. Quando o Banco não tiver a certeza que tal consentimento dos Povos Indígenas afetados tenha sido obtido, o Banco não dará continuidade aos aspetos do projeto relacionados com aqueles Povos Indígenas para os quais o CLPI não pôde ser comprovado. Nesses casos, o Banco exigirá que o Mutuário comprove que o projeto não causará impactos adversos sobre tais Povos Indígenas.

H. Monitorização e apoio à implementação

56. O Banco monitorizará o desempenho ambiental e social do projeto, em conformidade com os requisitos do acordo legal, incluindo o PCAS, e analisará qualquer revisão do PCAS, incluindo as que resultem de alterações no desenho de um projeto ou das circunstâncias do mesmo. A extensão e o modo de monitorização pelo Banco do desempenho ambiental e social serão proporcionais aos possíveis riscos e impactos socioambientais do projeto. O Banco monitorizará os projetos de forma contínua, conforme exigido pela PO 10.00.³⁹ Um projeto não será considerado completo até que tenham sido implementadas as medidas e ações previstas no acordo legal (incluindo o PCAS). Caso a avaliação do Banco no momento da conclusão do projeto determine que tais medidas e ações não foram totalmente implementadas, o Banco avaliará a necessidade de medidas e ações adicionais, incluindo a monitorização contínua do Banco e o apoio à implementação.

³⁷Consulte a NAS7, parágrafo 23.

³⁸Mais detalhes são estabelecidos na NAS7, Seção B.

³⁹O Banco supervisionará e proporcionará apoio à implementação durante os períodos de tempo estipulados na PO 10.00.

57. O Banco fornecerá apoio à implementação relacionado com o desempenho ambiental e social do projeto, o que incluirá a revisão de relatórios de monitorização do Mutuário sobre a conformidade do projeto com os requisitos do acordo legal, incluindo o PCAS.

58. Quando apropriado, e conforme definido no PCAS, o Banco exigirá que o Mutuário proponha o envolvimento das partes interessadas e de terceiros, tais como especialistas independentes, comunidades locais ou organizações não governamentais (ONGs), para complementar ou verificar a informação de monitorização do projeto. Caso outras agências ou terceiros sejam responsáveis pela gestão de impactos e riscos específicos e implementação de medidas de mitigação, o Banco exigirá que o Mutuário colabore com esses órgãos e terceiros para estabelecer e monitorizar tais medidas de mitigação.

59. Nos casos em que o Banco tenha identificado e acordado com o Mutuário e, conforme relevante, com outros órgãos,⁴⁰ sobre medidas e ações corretivas ou preventivas, todas as medidas e ações serão incluídas no PCAS. Tais medidas e ações serão abordadas em conformidade com o calendário estabelecido no PCAS ou, caso não estejam incluídas no PCAS, em um prazo razoável, de acordo com a avaliação do Banco. O Banco terá o direito de aplicar medidas corretivas, caso o Mutuário não implemente tais medidas e ações nos prazos especificados.

I. Mecanismo de queixa

60. O Banco exigirá que o Mutuário estabeleça um mecanismo, processo ou procedimento de apresentação de queixas, para receber e facilitar a resolução das queixas e preocupações das partes afetadas pelo projeto que surjam em relação ao projeto, sobretudo no que diz respeito ao desempenho ambiental e social do

Mutuário. O mecanismo de queixa será proporcional aos riscos e impactos do projeto.⁴¹

61. As partes afetadas pelos projetos podem enviar as suas queixas relativamente a um projeto financiado pelo Banco ao mecanismo de queixa do projeto, a um mecanismo de queixa local ou ao serviço corporativo de resolução de queixas (SRQ) do Banco Mundial. O SRQ garante que as queixas recebidas sejam prontamente analisadas a fim de resolver as preocupações relacionadas com os projetos. Depois de apresentar as suas preocupações diretamente ao Banco Mundial e conceder ao Banco uma oportunidade razoável de resposta, as partes afetadas por projetos podem enviar as suas queixas ao Painel de Inspeção independente do Banco Mundial e solicitar uma inspeção a fim de determinar se ocorreram prejuízos em consequência do não cumprimento pelo Banco Mundial das suas políticas e procedimentos.

Acordos Institucionais e de Implementação

62. O Banco atribuirá responsabilidades e recursos adequados para apoiar uma implementação eficaz desta Política.

63. Os projetos que receberem aprovação inicial pela gestão do Banco antes da entrada em vigor desta Política estarão sujeitos às Políticas existentes do Banco, identificadas na nota de rodapé 1 desta Política.

64. O Banco desenvolverá e terá diretivas, procedimentos, orientações e ferramentas de informação adequados para auxiliar na implementação desta Política.

65. Esta Política será revista de maneira contínua e será alterada ou atualizada quando apropriado, sujeita à aprovação pelo Conselho de Administração do Banco.

⁴⁰Quando tiver acordado uma estratégia comum com outros órgãos de financiamento multilaterais ou bilaterais, o Banco analisará as medidas e ações corretivas ou preventivas acordadas com o Mutuário de acordo com o parágrafo 9.

⁴¹O mecanismo de queixas pode utilizar mecanismos formais ou informais de mecanismos existentes, desde que sejam apropriadamente elaborados e implementados e que sejam considerados adequados aos propósitos do projeto. Tais mecanismos podem ser suplementados, conforme necessário, por acordos específicos do projeto.

Requisitos para os Mutuários – Normas Ambientais e Sociais 1 a 10



Avaliação e Gestão de Riscos e Impactos Socioambientais

Introdução

1. A NAS1 define as responsabilidades do Mutuário no que diz respeito à avaliação, gestão e monitorização de riscos e impactos socioambientais associados a cada fase de um projeto apoiado pelo Banco por meio do Financiamento de Projetos de Investimento para a consecução de resultados ambientais e sociais consistentes com as Normas Ambientais e Sociais (NAS).

2. As NAS foram concebidas para auxiliar os Mutuários na gestão dos riscos e impactos de um projeto, e na melhoria do seu desempenho ambiental e social, através de uma estratégia baseada em riscos e resultados. Os resultados almejados para o projeto são descritos nos objetivos de cada NAS, onde são ainda estipulados os requisitos específicos para auxiliar os Mutuários a alcançarem estes objetivos, através de meios adequados à natureza e dimensão do projeto e proporcionais ao nível de riscos e impactos socioambientais.

3. Os Mutuários¹ conduzirão uma avaliação ambiental e social dos projetos propostos para o financiamento do Banco a fim de ajudar a garantir que estes sejam sólidos e sustentáveis do ponto de vista ambiental e social. A avaliação ambiental e social será analisada de acordo com os riscos e impactos do projeto. Essa avaliação fará parte do planeamento e elaboração do projeto e será utilizada para identificar ações e medidas de mitigação, assim como para melhorar a tomada de decisão.

4. Os Mutuários irão gerir os riscos e impactos socioambientais ao longo do ciclo de vida do projeto, de forma sistemática, adequando-os à natureza e dimensão do projeto e aos possíveis riscos e impactos.

5. Na avaliação, desenvolvimento e implementação de um projeto apoiado pelo Financiamento de Projetos de Investimento, o Mutuário poderá, quando apropriado, acordar com o Banco o uso da totalidade ou de parte do quadro ambiental e social nacional do Mutuário para abordar os riscos e impactos do projeto, desde que tal uso permita que o projeto atinja objetivos consistentes com as NAS.

¹Reconhece-se que o Mutuário pode não ser a entidade diretamente envolvida na execução do projeto. Não obstante, o Mutuário é responsável por garantir que o projeto seja estruturado e implementado de forma a cumprir com todos os requisitos aplicáveis das NAS, de modo e dentro de um prazo acordados com o Banco. O Mutuário garantirá que qualquer entidade envolvida na implementação do projeto apoie todas as obrigações e compromissos do Mutuário de acordo com os requisitos das NAS e as condições específicas do acordo legal, incluindo o PCAS. Empresas contratadas pelo Mutuário, ou que atuem no seu nome ou de um agência de implementação, são consideradas como estando sob controlo direto do Mutuário.

6. A NAS1 inclui os seguintes anexos, que fazem parte da NAS1 e estabelecem determinados requisitos mais detalhadamente:

- **Anexo 1:** Avaliação Ambiental e Social;
- **Anexo 2:** Plano de Compromisso Ambiental e Social;
- **Anexo 3:** Gestão de Empresas Contratadas.

Objetivos

- Identificar, avaliar e gerir os riscos e impactos socioambientais do projeto de modo consistente com as NAS.
- Adotar uma abordagem de hierarquia de mitigação para:
 - (a) antecipar e evitar riscos e impactos;
 - (b) quando não for possível evitar, minimizar ou reduzir os riscos e impactos para níveis aceitáveis;
 - (c) uma vez que os riscos e impactos tenham sido minimizados ou reduzidos, mitigá-los;
 - (d) quando permanecerem impactos significativos residuais, compensá-los ou neutralizá-los, quando for viável do ponto de vista técnico² e financeiro.³
- Adotar medidas diferenciadas para que os impactos negativos não recaiam desproporcionalmente sobre os desfavorecidos ou vulneráveis e que estes não sejam prejudicados na partilha dos benefícios e oportunidades de desenvolvimento resultantes do projeto.
- Utilizar as instituições ambientais e sociais nacionais, sistemas, leis, regulamentos e procedimentos na avaliação, desenvolvimento e implementação de projetos, quando apropriado.
- Promover melhores desempenhos socioambientais, de forma a reconhecer e fortalecer a capacidade do Mutuário.

²A viabilidade técnica baseia-se na possibilidade de que as medidas e ações propostas sejam implementadas com competência, equipamento e materiais comercialmente disponíveis, tendo em consideração fatores locais, como clima, geografia, demografia, infraestrutura, segurança, governança, capacidade e confiabilidade operacional.

³A viabilidade financeira baseia-se em considerações financeiras relevantes, incluindo magnitude relativa do custo adicional da adoção de tais medidas e ações em comparação com os custos de investimento, operação e manutenção do projeto, e se este custo adicional poderia inviabilizar o projeto para o Mutuário.

Âmbito da aplicação

7. A Norma Ambiental e Social 1 aplica-se a todos os projetos^{4,5} apoiados pelo Banco⁶ por meio do Financiamento de Projetos de Investimento.⁷

8. O termo “projeto” refere-se a um conjunto de atividades para as quais o apoio do Banco (referido no parágrafo 7 acima) é solicitado pelo Mutuário, conforme definido no acordo legal e aprovado pelo Banco.⁸

9. Quando o Banco estiver a financiar um projeto em conjunto com outras agências de investimento multilaterais ou bilaterais,⁹ o Mutuário cooperará com o Banco e com essas agências para acordar uma abordagem comum de avaliação e gestão de riscos e impactos socioambientais do projeto. Uma estratégia comum será aceitável, desde que permita que o projeto alcance objetivos substancialmente consistentes com as NAS.¹⁰ O Mutuário deverá aplicar a abordagem comum ao projeto.

10. A NAS1 também se aplica a todas as Instalações Associadas. As Instalações Associadas cumprirão os

⁴Estes são projetos em que se aplica a PO/BP 10.00, *Financiamento de Projetos de Investimento*. A Política Ambiental e Social do Banco Mundial para o Financiamento de Projetos de Investimento e as NAS não se aplicam a operações apoiadas por Empréstimos de Políticas de Desenvolvimento (cujas disposições ambientais e sociais estão estabelecidas na PO/BP 8.60, *Empréstimos de Políticas de Desenvolvimento*) ou pelo Financiamento de Programas para Resultados (cujas disposições ambientais e sociais estão estabelecidas na PO/BP 9.00, *Financiamento de Programas para Resultados*).

⁵Esses projetos podem incluir assistência técnica prestada pelo Banco por meio de Financiamento de Projetos de Investimento através de um projeto autônomo ou como parte de um projeto. Os requisitos estabelecidos nos parágrafos 14 a 18 da NAS1 serão aplicados às atividades de assistência técnica conforme pertinente e de forma adequada à natureza dos riscos e impactos. Os termos de referência, planos de trabalho ou outros documentos que definem o âmbito e os resultados das atividades de assistência técnica serão redigidos de forma a assegurar que a consultoria e outras formas de apoio sejam coerentes com as NAS1 a 10. As atividades implementadas pelo Mutuário após a conclusão do projeto que não sejam financiadas pelo Banco, ou atividades que não estejam diretamente relacionadas à assistência técnica, não estão sujeitas à Política Ambiental e Social do Banco Mundial para o Financiamento de Projetos de Investimento.

⁶Como estabelecido na Política ambiental e social do Banco Mundial, parágrafo 7, o Banco apoiará exclusivamente projetos que sejam coerentes e abrangidos pelo seu Estatuto.

⁷Caso o projeto envolva a prestação de uma garantia sob a PO 10.00, o âmbito de aplicação das NAS dependerá das atividades ou compromissos cobertos pela garantia.

⁸O âmbito de atividades para as quais Financiamento de Projetos de Investimento pode ser fornecido, juntamente com o processo de aprovação, é estabelecido na PO 10.00.

⁹Tais agências incluirão a IFC e MIGA.

¹⁰Ao determinar se a abordagem comum, ou os requisitos mencionados nos parágrafos 9, 12 e 13 são aceitáveis, o Banco terá em conta as políticas, normas e procedimentos de implementação de agências de financiamento multilateral ou bilateral. As medidas e ações que foram acordadas no âmbito da abordagem comum serão incluídas no PCAS.

requisitos das NAS, na medida em que o Mutuário tenha controle e influência sobre as mesmas.¹¹

11. Para efeitos da presente NAS, o termo “Instalações Associadas” significa instalações ou atividades que não são financiadas como parte do projeto e que são: (a) direta e significativamente relacionadas com o projeto; e (b) executadas ou planejadas para serem executadas simultaneamente com o projeto; e (c) necessárias para a viabilidade do projeto e que não teriam sido construídas, ampliadas ou realizadas caso o projeto não existisse.¹²

12. Quando:

- (a) tiver sido acordada uma abordagem comum para o projeto, esta abordagem comum será aplicada às Instalações Associadas;
- (b) as Instalações Associadas sejam financiadas por outras agências de financiamento multilateral ou bilateral, o Mutuário poderá concordar em aplicar os requisitos de tais agências às Instalações Associadas, desde que esses requisitos permitam que o projeto alcance objetivos substancialmente consistentes com as NAS.

13. Quando o Banco financiar um projeto que inclua um Intermediário Financeiro (IF), e outras agências de financiamento multilateral ou bilateral¹³ já tenham fornecido financiamento ao mesmo IF, o Mutuário poderá concordar com o Banco e aplicar os requisitos de tais agências na avaliação e gestão dos riscos e impactos socioambientais do projeto, incluindo acordos institucionais previamente estabelecidas pelo IF, desde que tais exigências permitam que o projeto alcance objetivos substancialmente consistentes com as NAS.

Requisitos

14. O Mutuário irá avaliar, gerir e monitorizar os riscos e impactos socioambientais do projeto durante todo o seu ciclo de vida, de forma a cumprir os requisitos das NAS de modo e dentro de um prazo aceitáveis ao Banco.¹⁴

¹¹O Mutuário deverá demonstrar em que medida não pode exercer controle ou influência sobre as Instalações Associadas fornecendo detalhes das considerações relevantes, que podem incluir fatores jurídicos, regulatórios e institucionais.

¹²Para que as instalações ou atividades sejam Instalações Associadas, estas devem cumprir com três critérios.

¹³Tais agências incluirão a IFC e MIGA.

¹⁴Ao estabelecer o modo e prazo aceitáveis, o Banco tomará em conta a natureza e importância dos possíveis riscos e impactos socioambientais, o tempo de desenvolvimento e implementação do projeto, a capacidade do Mutuário e de outras entidades envolvidas no desenvolvimento e implementação do projeto e a medidas e ações específicas a serem postas em prática ou tomadas pelo Mutuário para lidar com tais riscos e impactos.

15. O Mutuário irá:

- (a) realizar a avaliação ambiental e social do projeto proposto, incluindo o envolvimento das partes interessadas;
- (b) empreender o envolvimento das partes interessadas e divulgar as informações adequadas, em conformidade com a NAS10;
- (c) desenvolver um PCAS e implementar todas as medidas e ações previstas no acordo legal (incluindo o PCAS);
- (d) realizar a monitorização e a divulgação do desempenho ambiental e social do projeto de acordo com as NAS.

16. Sempre que o PCAS exigir que o Mutuário planeie ou adote medidas e ações específicas dentro de um prazo específico para evitar, minimizar, reduzir ou mitigar riscos e impactos do projeto, o Mutuário não realizará quaisquer atividades relacionadas com o projeto que possam causar riscos ou impactos ambientais ou sociais materiais negativos até que os planos, medidas ou ações relevantes tenham sido concluídos em conformidade com o PCAS.

17. Caso o projeto inclua instalações ou atividades existentes que não cumpram com os requisitos da NAS no momento da aprovação do projeto pelo Conselho de Administração do Banco, o Mutuário deverá adotar e implementar medidas satisfatórias para o Banco, de maneira a que aspetos específicos de tais instalações e atividades satisfaçam os requisitos das NAS, de acordo com o PCAS.

18. O projeto aplicará os requisitos pertinentes das Diretrizes de Meio Ambiente, Saúde e Segurança (DASS). Quando os requisitos do país anfitrião diferirem dos níveis e medidas apresentados na DASS, será exigido do Mutuário o cumprimento ou implementação dos requisitos que forem mais rigorosos. Caso níveis ou medidas menos rigorosas do que os previstos na DASS sejam apropriados, devido a limitações técnicas ou restrições financeiras do Mutuário ou outras circunstâncias específicas do projeto, o Mutuário fornecerá uma justificação completa e detalhada para todas as alternativas propostas no âmbito da avaliação ambiental e social. Esta justificação deverá demonstrar, a contento do Banco, que a opção por qualquer nível de desempenho alternativo é consistente com os objetivos das NAS e das DASS aplicáveis, e não é provável que cause quaisquer prejuízos socioambientais significativos.

A. Uso do quadro ambiental e social do Mutuário

19. Quando um projeto é proposto para receber o apoio do Banco, o Mutuário e o Banco irão considerar o uso da totalidade ou parte do quadro ambiental e social do Mutuário na avaliação, desenvolvimento e implementação de um projeto. Tal uso pode ser

proposto desde que o uso desse quadro possa permitir gerir os riscos e impactos do projeto, e alcançar objetivos substancialmente consistentes com as NAS.

20. Nos casos em que o Banco e o Mutuário propuserem usar a totalidade ou parte do Quadro AS do Mutuário, o Banco analisará o Quadro AS do Mutuário¹⁵ de acordo com os requisitos do parágrafo 19. O Mutuário fornecerá informações ao Banco em relação a essa análise.¹⁶

21. Caso a análise do Banco identifique lacunas no Quadro AS do Mutuário, este trabalhará com o Banco para identificar medidas e ações para suprir tais lacunas. Tais medidas e ações podem ser implementadas durante a preparação ou na implementação do projeto, e incluirão, sempre que necessário, medidas e ações para abordar problemas de desenvolvimento da capacidade por parte do Mutuário, de uma instituição de implementação nacional, subnacional ou sectorial relevante e qualquer agência de implementação. As medidas e ações acordadas, juntamente com os prazos para a sua conclusão, farão parte do Plano de Compromissos Ambientais e Sociais (PCAS).

22. O Mutuário adotará todas as providências necessárias para manter o seu quadro AS, bem como práticas de implementação, histórico e capacidade aceitáveis, de acordo com a revisão do Banco e as medidas e ações identificadas no Plano de Compromissos Ambientais e Sociais (PCAS), durante o período de duração do projeto. O Mutuário notificará o Banco sobre qualquer alteração material no seu quadro AS que possa afetar o projeto.¹⁷ Caso o quadro AS do Mutuário seja modificado de forma incoerente com os requisitos do parágrafo 19 e do PCAS, o Mutuário realizará, conforme necessário, uma análise adicional e envolvimento das partes interessadas em conformidade com as NAS e proporá mudanças no PCAS para aprovação pelo Banco.

¹⁵O quadro AS do Mutuário incluirá os aspetos do quadro legal, institucional e de políticas do país, que incluem as instituições de implementação de âmbito nacional, subnacional ou sectorial, e as leis, regulamentos, regras e procedimentos aplicáveis, assim como a capacidade de implementação relevante para os riscos e impactos socioambientais do projeto. Quando houver inconsistências ou falta de clareza no quadro AS do Mutuário quanto às autoridades ou jurisdição pertinentes, estas serão identificadas e discutidas com o Mutuário. Os aspetos relevantes do quadro AS do Mutuário em vigor variam de um projeto a outro, dependendo de fatores como tipo, dimensão, localização e possíveis riscos e impactos socioambientais do projeto e das funções e autoridades de diferentes instituições.

¹⁶As informações fornecidas pelo Mutuário auxiliarão o Banco a determinar em que medida o quadro AS do Mutuário pode ser usado para permitir que o projeto faça a gestão dos riscos e impactos do projeto e alcance objetivos substancialmente consistentes com as NAS. O Mutuário fornecerá ao Banco estudos e avaliações recentes realizadas pelo Mutuário ou por terceiros amplamente reconhecidos, que incluam outros projetos desenvolvidos no país, na medida em que estes sejam pertinentes ao projeto proposto.

¹⁷Caso, na opinião do Banco, tais alterações sirvam para melhorar o quadro AS do Mutuário, este aplicará tais mudanças ao projeto.

B. Avaliação ambiental e social

23. O Mutuário realizará uma avaliação ambiental e social¹⁸ do projeto com o objetivo de avaliar os riscos e impactos socioambientais durante cada fase do ciclo do projeto.¹⁹ A avaliação será proporcional aos possíveis riscos e impactos do projeto, e avaliará, de maneira integrada, todos os riscos e impactos socioambientais diretos,²⁰ indiretos,²¹ e cumulativos²² relevantes ao longo do ciclo da vida do projeto, incluindo aqueles identificados especificamente nas NAS2-10.

24. A avaliação ambiental e social será baseada em informação atualizada, incluindo a descrição e delimitação precisas do projeto e de quaisquer aspetos associados, assim como em dados ambientais e sociais de base com um nível adequado de detalhe suficiente para informar a caracterização e identificação dos riscos e impactos e das medidas de mitigação. A avaliação identificará os possíveis riscos e impactos socioambientais do projeto; examinará as soluções alternativas ao projeto; identificará maneiras de melhorar a seleção, localização, planeamento, elaboração e implementação de projetos, a fim de aplicar a hierarquia de mitigação de impactos socioambientais negativos e fortalecer os impactos positivos do projeto. A avaliação ambiental e social incluirá o envolvimento das partes interessadas como aspecto fundamental dessa avaliação, em conformidade com a NAS10.

¹⁸O Mutuário, em consulta com o Banco, identificará e utilizará métodos e instrumentos adequados, incluindo análises, investigações, auditorias, pesquisas e estudos ambientais, sociais e de dimensionamento, para identificar e avaliar os possíveis riscos e impactos socioambientais do projeto proposto. Estes métodos e instrumentos refletirão a natureza e dimensão do projeto e incluirão, conforme o caso, uma combinação (ou elementos) do seguinte: avaliação de impacto ambientais e sociais (AIA); auditoria ambiental; avaliação de perigo ou risco; análise social e de conflitos; plano de gestão ambiental e social (PGAS); quadro de gestão ambiental e social (QGAS); AIA regional ou sectorial; avaliação ambiental e social estratégica (AASE). As características específicas de um projeto podem exigir que o Mutuário utilize métodos e instrumentos especializados de avaliação como, por exemplo, um Plano de Gestão do Património Cultural. Quando o projeto for passível de causar impactos sectoriais ou regionais, será necessária uma AIA sectorial ou regional.

¹⁹Esta pode incluir pré-construção, construção, operação, desativação, encerramento e reintegração/restauração.

²⁰Impacto direto é um impacto que é causado pelo projeto e que ocorre ao mesmo tempo no local do projeto.

²¹Impacto indireto é um impacto que é causado pelo projeto e que ocorre ou mais tarde ou é geograficamente mais distante do que um impacto direto, mas ainda é razoavelmente previsível, e não inclui impactos induzidos.

²²O impacto cumulativo do projeto é um impacto incremental do projeto, quando se adicionam impactos de outros desenvolvimentos relevantes passados, presentes e razoavelmente previsíveis, bem como atividades não planeadas, mas previsíveis, que se tornaram possíveis devido ao projeto e que podem ocorrer mais tarde ou num lugar diferente. Impactos cumulativos podem resultar de pequenas atividades individuais, mas que no seu conjunto são significativas, e que ocorrem ao longo de um período de tempo. A avaliação ambiental e social avaliará os impactos cumulativos que sejam considerados importantes com base em preocupações científicas e/ou preocupações das partes afetadas pelo projeto. Os possíveis impactos cumulativos serão definidos, logo que possível, idealmente como parte da delimitação do âmbito do projeto.

25. A avaliação ambiental e social será uma avaliação e apresentação adequada, precisa e objetiva dos riscos e impactos, preparadas por profissionais qualificados e experientes. No caso de projetos de *Alto Risco* ou *Risco Substancial*, assim como em situações em que o Mutuário tenha capacidade limitada, este contratará especialistas independentes para realizar a avaliação ambiental e social.

26. O Mutuário assegurará que a avaliação ambiental e social tomará em consideração, de forma adequada, todas as questões pertinentes ao projeto, incluindo: (a) o quadro político em vigor, leis e regulamentos nacionais e as capacidades institucionais (incluindo de implementação) aplicáveis ao meio ambiente e temas sociais; variações nas condições do país e contexto do projeto; estudos sociais ou ambientais do país; planos nacionais de ação ambientais ou sociais; e obrigações do país, que sejam diretamente aplicáveis ao projeto, por virtude de tratados e acordos internacionais aplicáveis; (b) os requisitos aplicáveis em conformidade com as NAS; e (c) as DASS, e outras Boas Práticas Internacionais do Sector (BPIS) pertinentes.²³ A avaliação do projeto e todas as propostas contidas na avaliação deverão ser consistentes com as disposições do presente parágrafo.

27. A avaliação ambiental e social deverá aplicar uma hierarquia de mitigação,²⁴ que irá:

- (a) prever e evitar riscos e impactos;
- (b) quando não for possível evitar, minimizar ou reduzir os riscos e impactos a níveis aceitáveis;
- (c) quando os riscos e impactos tenham sido minimizados ou reduzidos, mitigá-los;²⁵
- (d) quando permanecerem ainda impactos e riscos residuais significativos, compensá-los ou neutralizá-los, quando for viável do ponto de vista técnico e financeiro.²⁶

²³Boas Práticas Internacionais do Sector (BPIS) são definidas como o exercício de profissionalismo, diligência, cuidado e antecipação que se possa razoavelmente esperar de profissionais qualificados e experientes que realizam o mesmo tipo de atividade, sob circunstâncias idênticas ou similares, a nível mundial ou regional. O resultado desse exercício deve resultar no uso, pelo projeto, das tecnologias mais adequadas às circunstâncias específicas do projeto.

²⁴A hierarquia de mitigação de riscos e impactos é discutida e especificada com mais detalhes no contexto das NAS 2-10, quando pertinente.

²⁵O requisito de mitigar impactos pode incluir medidas para ajudar as partes afetadas a melhorar ou, pelo menos, restaurar os seus meios de subsistência como relevantes numa determinada configuração de projeto.

²⁶O Mutuário envidará esforços razoáveis para incorporar os custos de compensação e/ou neutralização dos impactos residuais significativos como parte dos custos do projeto. A avaliação ambiental e social considerará a importância de tais impactos residuais, o efeito a longo prazo destes no ambiente e nos indivíduos afetados pelo projeto, e até que ponto tais impactos são considerados razoáveis no contexto do projeto. Quando for determinado que não é viável do ponto de vista técnico e financeiro compensar ou neutralizar esses impactos residuais, a justificação para esta determinação (incluindo as opções que foram consideradas) será incluída na avaliação ambiental e social.

28. A avaliação socioambiental, informada pela delimitação do âmbito de aplicação e análise, terá em consideração todos os riscos e impactos socioambientais relevantes para o projeto, incluindo:

- (a) riscos e impactos ambientais, incluindo: (i) os identificados pelas DASS; (ii) os relacionados com a segurança da comunidade (incluindo a segurança de barragens e o uso seguro de pesticidas); (iii) os relacionados com as mudanças climáticas e outros impactos globais ou transfronteiriços; (iv) qualquer ameaça significativa à proteção, conservação, manutenção e recuperação de habitats naturais e da biodiversidade; e (v) os relacionados com os serviços ecossistêmicos²⁷ e o uso de recursos naturais vivos, como os recursos pesqueiros e florestais;
- (b) riscos e impactos sociais, incluindo: (i) ameaças à segurança humana devido à intensificação de conflito pessoal, comunitário ou interestatal, crimes ou violência; (ii) riscos de que impactos do projeto possam atingir de forma desproporcional indivíduos e grupos desfavorecidos ou vulneráveis;²⁸ (iii) qualquer preconceito ou discriminação contra indivíduos ou grupos no acesso aos recursos de desenvolvimento e benefícios do projeto, especialmente no caso dos que possam ser desfavorecidos ou vulneráveis; (iv) impactos econômicos e sociais negativos relativos à expropriação ou restrição de uso das terras; (v) riscos ou impactos associados à propriedade

²⁷Serviços ecossistêmicos são os benefícios que os indivíduos obtêm dos ecossistemas. Os serviços de ecossistemas são organizados em quatro tipos: (i) serviços de provisão, que são os produtos que os indivíduos obtêm dos ecossistemas e que podem incluir alimentos, água doce, madeiras, fibras, plantas medicinais; (ii) serviços de regulação, que são os benefícios que os indivíduos obtêm da regulação dos processos de ecossistemas e que podem incluir a purificação da superfície da água superficial, armazenamento e sequestro de carbono, regulação do clima, proteção contra riscos naturais; (iii) serviços culturais, que são os benefícios não materiais que os indivíduos obtêm dos ecossistemas e que podem incluir áreas naturais que são locais sagrados e áreas de importância para recreação e aproveitamento estético; e (iv) serviços de apoio, que são os processos naturais que mantêm os outros serviços e que podem incluir formação do solo, reciclagem de nutrientes e produção primária.

²⁸Menos favorecidos ou vulneráveis referem-se àqueles que têm maior probabilidade de serem afetados negativamente pelos impactos do projeto e/ou que têm maiores limitações na sua capacidade de aproveitar os benefícios do projeto. Tal indivíduo/grupo também tem mais probabilidade de ser excluído/incapaz de participar plenamente no processo principal de consulta e, conseqüentemente, pode requerer medidas específicas e/ou assistência para tanto. Nessa medida, serão tidas em conta questões relativas à idade, incluindo idosos e menores, e circunstâncias onde tal indivíduo/grupo pode ser separado da sua família, da comunidade ou de outros indivíduos dos quais dependa.

e uso de terras e recursos naturais,²⁹ incluindo (quando aplicável) impactos potenciais do projeto em padrões locais de uso da terra regime de propriedade, acesso e disponibilidade da terra, segurança alimentar e valor da terra, e quaisquer riscos correspondentes relacionados a conflitos ou contestação de terras e recursos naturais; (vi) impactos na saúde, segurança e bem-estar dos trabalhadores e comunidades afetadas pelo projeto; e (vii) riscos para o patrimônio cultural.

29. Caso a avaliação ambiental e social do projeto identifique indivíduos ou grupos específicos como sendo desfavorecidos ou vulneráveis, o Mutuário deverá propor e implementar medidas diferenciadas para que os impactos negativos não recaiam desproporcionalmente sobre os desfavorecidos ou vulneráveis, e que estes não sejam prejudicados na partilha de quaisquer benefícios de desenvolvimento e oportunidades resultantes do projeto.

30. No caso de projetos com múltiplos subprojetos pequenos³⁰ que são identificados, preparados e implementados durante a implementação do projeto, o Mutuário deverá realizar a necessária avaliação ambiental e social dos subprojetos e prepará-los e implementá-los, da seguinte forma:

- (a) Subprojetos de *Alto Risco*, em conformidade com as NAS;
- (b) Subprojetos de *Risco Substancial*, *Risco Moderado* e *Baixo Risco*, em conformidade com a legislação nacional e qualquer requisito das NAS que o Banco considere pertinentes para o subprojeto.³¹

²⁹Devido à complexidade da questão da propriedade de terras em muitas jurisdições, e à importância da segurança da propriedade para os meios de subsistência, é necessário realizar uma avaliação e elaboração cuidadosa do projeto para garantir que o mesmo não ponha em causa inadvertidamente os direitos legítimos existentes (incluindo direitos coletivos, direitos conexos e direitos das mulheres) ou tenha outras consequências não intencionais, principalmente quando o projeto apoia a titulação de terras e questões relacionadas. Em tais circunstâncias, o Mutuário terá, no mínimo, que demonstrar, de forma satisfatória para o Banco, que as leis e procedimentos aplicáveis, e as características de elaboração do projeto (a) estabelecem regras claras e adequadas para o reconhecimento dos direitos pertinentes à propriedade da terra; (b) estabelecem critérios e processos eficientes, transparentes e participativos para resolver reivindicações concorrentes sobre a mesma propriedade; e (c) incluem esforços genuínos para informar as pessoas afetadas sobre os seus direitos e fornecer-lhes acesso a um aconselhamento imparcial.

³⁰Os parágrafos 30 a 31 aplicam-se a um projeto apoiado pelo Banco com múltiplos subprojetos pequenos, como no caso de projetos de desenvolvimento orientados à comunidade, projetos que envolvem regimes de subsídios de contrapartida ou projetos semelhantes designados pelo Banco. Estas disposições não se aplicam aos subprojetos do IF, que se encontram regulados na NAS9.

³¹Quando a probabilidade de um subprojeto causar riscos ou impactos ambientais ou sociais negativo não existe ou é mínima, esses subprojetos não requerem uma avaliação ambiental e social mais aprofundada depois da delimitação do seu âmbito inicial.

31. Se a classificação de risco de um subprojeto aumentar, o Mutuário aplicará os requisitos pertinentes das NAS,³² e o PCAS será atualizado sempre que for apropriado.

32. A avaliação ambiental e social deverá também identificar e avaliar, quando apropriado, os possíveis riscos e impactos socioambientais das Instalações Associadas. O Mutuário deverá gerir os riscos e impactos das Instalações Associadas de forma proporcional ao seu controlo e influência sobre as mesmas. Na medida em que o Mutuário não possa controlar ou influenciar as Instalações Associadas para cumprir com os requisitos das NAS, a avaliação ambiental e social deverá também identificar os riscos e impactos das Instalações Associadas para o projeto.

33. No caso de projetos que sejam de *Alto Risco* ou contenciosos, ou que envolvam sérios riscos ou impactos ambientais ou sociais multidimensionais, o Mutuário poderá ser obrigado a contratar um ou mais especialistas independentes reconhecidos internacionalmente. Tais especialistas podem, dependendo do projeto, fazer parte de um painel consultivo ou ser contratados de outra forma pelo Mutuário e fornecerão aconselhamento independente e serviços de supervisão ao projeto.³³

34. A avaliação ambiental e social também considerará os riscos e impactos associados aos fornecedores primários,³⁴ como exigido pelas NAS2 e NAS6. O Mutuário irá abordar tais riscos e impactos de forma proporcional ao seu controlo e influência sobre os fornecedores primários, conforme estabelecido nas NAS2 e NAS6.

35. A avaliação ambiental e social considerará riscos e impactos potencialmente significativos do projeto, tanto globais quanto transfronteiriços, como os impactos de efluentes e emissões, uso intenso ou contaminação dos cursos de águas internacionais, emissões de poluentes climáticos de curta e longa duração,³⁵ mitigação das alterações climáticas, questões de adaptação e resiliência, assim como impactos sobre espécies migratórias ameaçadas ou em perigo de extinção e os seus habitats.

³²Os "requisitos das NAS" estarão relacionados com as razões do aumento da classificação de risco.

³³Este requisito diz respeito ao aconselhamento e supervisão independentes de tais projetos e não está relacionado com aquelas circunstâncias em que o Mutuário será obrigado a manter especialistas independentes para realizar a avaliação ambiental e social, conforme estabelecido no parágrafo 25.

³⁴Fornecedores primários são aqueles que fornecem, de maneira contínua, bens ou materiais essenciais para as funções centrais do projeto. As funções centrais de um projeto constituem os processos de produção e/ou serviços essenciais para uma atividade de projeto específica, sem a qual o projeto não poderia continuar.

³⁵Inclui todos os gases de efeito estufa (GEE) e de carbono negro (CN).

C. Plano de Compromissos Ambientais e Sociais

36. O Mutuário irá desenvolver e implementar um Plano de Compromissos Ambientais e Sociais (PCAS), que definirá as medidas e ações necessárias para que o projeto alcance a conformidade com as NAS ao longo de um prazo especificado.³⁶ O PCAS será acordado com o Banco e fará parte do contrato legal. O esboço do PCAS será divulgado assim que possível e antes da avaliação do projeto.

37. O PCAS tomará em conta as conclusões da avaliação ambiental e social, da devida diligência ambiental e social do Banco, e os resultados do envolvimento das partes interessadas. O PCAS será uma síntese precisa das medidas e ações materiais necessárias para evitar, minimizar, reduzir ou mitigar os possíveis riscos e impactos socioambientais do projeto.³⁷ Será especificado no PCAS um prazo para a conclusão de cada ação.

38. Quando for acordada uma abordagem comum,³⁸ o PCAS incluirá todas as medidas e ações que foram acordadas pelo Mutuário para permitir que o projeto cumpra com a abordagem comum.

39. O PCAS incluirá um processo que permita a gestão adaptativa às mudanças e circunstâncias imprevistas do projeto proposto. O processo definirá a forma como tais alterações ou circunstâncias serão geridas e registradas, e como serão realizadas quaisquer alterações necessárias ao PCAS e aos instrumentos de gestão do Mutuário.

40. O Mutuário implementará as medidas e ações identificadas no PCAS de forma diligente, em conformidade com os prazos especificados, bem como analisará o estado de implementação do PCAS como parte da sua monitorização e preparação de relatórios.³⁹

³⁶O Banco ajudará o Mutuário na identificação de métodos e instrumentos adequados para avaliar e gerir os possíveis riscos e impactos socioambientais associados ao projeto, e também no desenvolvimento do PCAS.

³⁷Isso incluirá quaisquer medidas e ações de mitigação e de melhora de desempenho já desenvolvidas; ações que possam ser concluídas antes da aprovação pelo Conselho de Administração do Banco; ações exigidas pela legislação e regulamentações nacionais que satisfaçam os requisitos das NAS; ações que supram lacunas no quadro ambiental e social do Mutuário; e quaisquer outras ações consideradas necessárias para que o projeto cumpra com as NAS. As lacunas serão avaliadas em relação ao que for requerido na NAS pertinente.

³⁸Consulte o parágrafo 9.

³⁹Consulte a Seção D.

41. O PCAS identificará os diferentes instrumentos de gestão⁴⁰ que o Mutuário irá utilizar para o desenvolvimento e implementação das medidas e ações acordadas. Esses instrumentos de gestão incluirão, quando apropriado, planos de gestão ambiental e social, quadros de gestão ambiental e social, políticas operacionais, manuais operacionais, sistemas de gestão, procedimentos, práticas e investimentos de capital. Todos os instrumentos de gestão irão aplicar a hierarquia de mitigação e incorporar medidas para que o projeto cumpra com as leis e regulamentos aplicáveis e as NAS,⁴¹ em conformidade com o PCAS durante o ciclo de vida do projeto.

42. Os instrumentos de gestão definirão os resultados desejados em termos quantificáveis (por exemplo, em relação às condições de base) na medida do possível, com elementos como metas e indicadores de desempenho que possam ser avaliados durante períodos definidos.

43. Tendo em conta a natureza dinâmica do processo de desenvolvimento e implementação do projeto, os instrumentos de gestão utilizarão uma abordagem a longo prazo e por fases, e serão concebidos para se adaptarem às mudanças circunstanciais, eventos imprevistos, mudanças regulatórias e aos resultados de monitorização e revisão do projeto.

44. O Mutuário notificará imediatamente o Banco sobre quaisquer modificações propostas ao âmbito, desenho, implementação ou operação do projeto que possam provocar uma mudança adversa nos riscos e impactos socioambientais do mesmo. O Mutuário realizará, conforme apropriado, avaliações adicionais e promoverá o envolvimento das partes interessadas, em conformidade com as NAS, bem como proporá mudanças, para aprovação pelo Banco, do PCAS e dos instrumentos de gestão pertinentes, conforme seja apropriado, tendo em conta os resultados de tais avaliações e consultas. O PCAS atualizado será publicado.

D. Monitorização e preparação de relatórios do projeto

45. O Mutuário irá monitorizar o desempenho ambiental e social do projeto de acordo com o acordo legal (incluindo o PCAS). O grau e o modo de monitorização serão acordados com o Banco, e proporcionais à natureza do projeto, aos seus riscos e impactos socioambientais, e ao cumprimento dos requisitos de conformidade.

⁴⁰O nível de detalhe e complexidade dos instrumentos de gestão será avaliado de acordo com os riscos e impactos do projeto, e as medidas e ações identificadas para gerir tais riscos e impactos. Estes instrumentos tomarão em consideração a experiência e a capacidade das partes envolvidas no projeto, incluindo os órgãos de implementação, as comunidades afetadas pelo projeto e outras partes interessadas, e visam apoiar melhores desempenhos socioambientais.

⁴¹Incluindo as BPIS pertinentes.

O Mutuário assegurará que acordos institucionais, sistemas, recursos e funcionários adequados estejam disponibilizados para realizar a monitorização. Quando apropriado e estabelecido no PCAS, o Mutuário promoverá o envolvimento das partes interessadas e terceiros, tais como especialistas independentes, comunidades locais ou ONGs, para complementar ou verificar as suas próprias atividades de monitorização. Caso outras agências ou terceiros sejam responsáveis pela gestão de riscos e impactos específicos, bem como pela implementação de medidas de mitigação, o Mutuário colaborará com essas agências e terceiros para estabelecer e monitorizar essas medidas.

46. Em geral, a monitorização incluirá o registo de informações para acompanhamento do desempenho e o estabelecimento de controlos operacionais pertinentes para verificação do cumprimento e progresso do projeto. A monitorização será ajustada de acordo com o desempenho demonstrado, bem como as ações solicitadas pelas autoridades reguladoras pertinentes e os comentários das partes interessadas como, por exemplo, membros da comunidade. O Mutuário documentará os resultados da monitorização.

47. O Mutuário fornecerá relatórios periódicos, conforme estabelecido no PCAS (em todo caso, no mínimo, anualmente) ao Banco com os resultados da monitorização. Tais relatórios conterão um registo exato e objetivo da implementação do projeto, incluindo o cumprimento do PCAS e dos requisitos das NAS. Tais relatórios incluirão informação sobre o envolvimento das partes interessadas durante a implementação do projeto de acordo com a NAS10. O Mutuário e as entidades de implementação do projeto designarão funcionários superiores para serem responsáveis pela revisão dos relatórios.

48. Baseado nos resultados da monitorização, o Mutuário identificará quaisquer ações corretivas e preventivas necessárias, as quais deverão ser incorporadas no PCAS modificado ou no instrumento de gestão pertinente, de forma aceitável ao Banco. O Mutuário implementará as ações corretivas e preventivas acordadas, de acordo com o PCAS modificado ou com o instrumento de gestão pertinente, e irá monitorizar e divulgar essas ações.

49. O Mutuário facilitará o acesso e visitas ao local do projeto a funcionários do Banco ou consultores que o representem.

50. O Mutuário notificará o Banco imediatamente sobre qualquer incidente ou acidente relacionado com o projeto que apresente, ou possa apresentar, um efeito adverso significativo no ambiente, comunidades afetadas, público ou trabalhadores. A notificação fornecerá detalhes suficientes sobre o incidente ou acidente, incluindo mortes e lesões graves. O Mutuário deverá adotar imediatamente medidas para resolver o

incidente ou acidente e prevenir qualquer recorrência, em conformidade com a legislação nacional e as NAS.

E. Envolvimento das partes interessadas e divulgação de informações

51. Conforme estabelecido na NAS10, O Mutuário continuará a consultar e fornecer informação suficiente às partes interessadas durante todo o ciclo do projeto, de forma adequada à natureza dos seus interesses e possíveis riscos ambientais e sociais e impactos do projeto.

52. Para projetos de *Alto Risco* e *Risco Substancial*, o Mutuário irá fornecer ao Banco e divulgar, conforme acordado, a documentação referente aos riscos e impactos socioambientais do projeto antes que este seja avaliado.⁴² A documentação tratará, de forma adequada, os principais riscos e impactos do projeto e fornecerá detalhes suficientes para informar o envolvimento das partes interessadas e o processo decisório do Banco. O Mutuário irá fornecer ao Banco e divulgar a documentação final ou atualizada, conforme especificado no PCAS.

53. Em caso de alterações significativas no projeto que resultem em riscos e impactos adicionais, especialmente quando estes possam ter impacto nas partes afetadas pelo projeto, o Mutuário fornecerá informações sobre tais riscos e impactos e consultará as partes afetadas pelo projeto quanto à forma como esses riscos e impactos serão mitigados. O Mutuário divulgará um PCAS atualizado, estabelecendo as medidas de mitigação.

NAS1 - Anexo 1. Avaliação ambiental e social

A. Aspectos gerais

1. O Mutuário realizará uma avaliação ambiental e social para avaliar os riscos e impactos do projeto durante todo o ciclo de vida do projeto. “Avaliação ambiental e social” é um termo genérico que descreve o processo de análise e planeamento utilizado pelo Mutuário para assegurar que os impactos e riscos ambientais e sociais de um projeto sejam identificados, evitados, minimizados, reduzidos ou mitigados.

2. A avaliação ambiental e social é o principal meio para assegurar que os projetos serão robustos e sustentáveis do ponto de vista ambiental e social, e será utilizada para informar o processo decisório. A avaliação ambiental e social é um processo flexível,

⁴²Ao acordar com o Mutuário a documentação a ser fornecida e divulgada antes da avaliação do projeto e depois da aprovação pelo Conselho de Administração, o Banco tomará em consideração os parágrafos 51 e 52 da Política.

que pode utilizar diferentes ferramentas e métodos, dependendo dos detalhes do projeto e das circunstâncias do Mutuário (consulte o parágrafo 5 abaixo).

3. A avaliação socioambiental será conduzida de acordo com a NAS1 e considerará, de forma integrada, todos os riscos e impactos socioambientais diretos, indiretos e cumulativos relevantes para o projeto, incluindo aqueles especificamente identificados nas NAS1-10. A amplitude, profundidade e tipo de análise realizada como parte da avaliação ambiental e social dependerão da natureza e dimensão do projeto, e dos possíveis riscos e impactos socioambientais resultantes do projeto. O Mutuário realizará uma avaliação ambiental e social de dimensão e com o nível de detalhe adequado aos possíveis riscos e impactos do projeto.⁴³

4. A maneira como a avaliação socioambiental será realizada e os assuntos a serem tratados variarão conforme o projeto. O Mutuário deverá consultar o Banco para determinar o processo a ser utilizado, considerando uma série de atividades, incluindo a delimitação do âmbito, o envolvimento das partes interessadas, as questões ambientais e sociais potenciais e quaisquer questões específicas que surjam entre o Banco e o Mutuário. A avaliação socioambiental irá incluir e considerar a coordenação e consulta com as pessoas afetadas e outras partes interessadas, principalmente numa fase inicial, para assegurar que todos os riscos e impactos socioambientais potencialmente significativos sejam identificados e tratados.

5. Os diferentes métodos e instrumentos utilizados pelo Mutuário para realizar a avaliação ambiental e social e documentar os resultados de tal avaliação, incluindo as medidas de mitigação a serem implementadas, refletirão a natureza e dimensão do projeto.⁴⁴ Conforme especificado na NAS1,⁴⁵ estes incluirão, conforme apropriado, uma combinação (ou elementos) do seguinte:

(a) **Avaliação dos Impactos Ambientais e Sociais**

A *avaliação dos impactos ambientais e sociais* (AIAS) é um instrumento utilizado para identificar e avaliar os possíveis impactos socioambientais de um projeto proposto, avaliar alternativas e formular medidas apropriadas de mitigação, gestão e monitorização.

(b) **Auditoria Ambiental e Social**

A *auditoria ambiental e social* é um instrumento utilizado para determinar a natureza e extensão

de todas as áreas ambientais e sociais de preocupação num projeto ou atividades existentes.

A auditoria identifica e justifica medidas e ações de mitigação das áreas de preocupação, estima os custos das medidas e ações, e recomenda um calendário para a sua execução. Em certos projetos, a avaliação ambiental e social pode consistir numa auditoria ambiental ou social independente; em outros casos, a auditoria faz parte da avaliação ambiental e social.

(c) **Avaliação de Perigos ou Riscos**

A *avaliação de perigos ou riscos* é um instrumento para identificar, analisar e controlar os perigos associados à presença de materiais e condições perigosas no local do projeto. O Banco exige uma avaliação dos perigos ou dos riscos para projetos que envolvem determinados materiais inflamáveis, explosivos, reativos e tóxicos quando estes estão presentes em quantidades superiores a um limite especificado. Em certos projetos, a avaliação ambiental e social pode consistir só numa avaliação de perigos ou riscos; em outros casos, esta avaliação faz parte da avaliação ambiental e social.

(d) **Avaliação de impactos cumulativos**

A *avaliação de impactos cumulativos* é um instrumento para avaliar os impactos cumulativos do projeto em combinação com impactos de outros desenvolvimentos relevantes passados, presentes e razoavelmente previsíveis, bem como atividades não planeadas, mas previsíveis, que tenham sido possibilitadas pelo projeto e que possam ocorrer mais tarde ou em lugar diferente.

(e) **Análise Social e de Conflitos**

A *análise social e de conflitos* é um instrumento que avalia em que medida o projeto poderia (a) exacerbar as tensões e desigualdades existentes na sociedade (tanto dentro das comunidades afetadas pelo projeto como entre estas comunidades e terceiros); (B) ter um efeito negativo na estabilidade e segurança humana; (C) ser negativamente afetado por tensões, conflitos e instabilidade existente, especialmente em situações de guerra, insurreição e conflito civil.

(f) **Plano de Gestão Ambiental e Social (PGAS)**

O *plano de gestão ambiental e social* (PGAS) é um instrumento que detalha (a) as medidas a serem tomadas durante a implementação e operação de um projeto para eliminar ou neutralizar os impactos socioambientais adversos ou reduzi-los a níveis aceitáveis; e (b) as ações necessárias para implementar estas medidas.

(g) **Quadro de Gestão Ambiental e Social (QGAS)**

O *quadro de gestão ambiental e social* (QGAS) é um instrumento que analisa os riscos e impactos do projeto quando este representa um

⁴³Consulte a NAS1, Seção B.

⁴⁴Também refletirão os requisitos regulamentares nacionais, que podem ser invocados pelo Mutuário, na medida em que atendam os requisitos das NAS.

⁴⁵Consulte a NAS1, parágrafo 23.

programa e/ou uma série de subprojetos, e os riscos e impactos não podem ser determinados sem o programa ou subprojeto do projeto sejam identificados. O QGAS define os princípios, regras, diretrizes e procedimentos para avaliar os riscos e impactos socioambientais. Contém medidas e planos para reduzir, mitigar e/ou neutralizar os riscos e impactos adversos, provisões para calcular o orçamento e os custos de tais medidas, e informações sobre a agência ou órgãos responsáveis por gerir os riscos e impactos do projeto, incluindo a sua capacidade de gerir os riscos e impactos socioambientais. Contém ainda informações adequadas sobre a área em que se estima que os subprojetos sejam localizados, incluindo possíveis vulnerabilidades ambientais e sociais da área; e sobre os possíveis impactos e possíveis medidas de mitigação a utilizar.

(h) **Avaliação de Impactos Ambientais e Sociais Regionais**

A *avaliação de impactos ambientais e sociais regionais* (AIAS Regional) analisa os riscos e impactos socioambientais, e assuntos associados a uma estratégia, política, plano ou programa específicos, ou a uma série de projetos para uma região específica (por exemplo, uma área urbana, uma bacia hidrográfica, ou uma zona costeira); avalia e compara os impactos do projeto com as alternativas; avalia aspetos jurídicos e institucionais dos riscos, impactos e assuntos em causa; e recomenda medidas para fortalecer a gestão ambiental e social na região. A AIAS Regional concentra-se particularmente em possíveis riscos e impactos cumulativos de várias atividades numa região, mas pode não incluir uma avaliação específica de um projeto em particular, em cujo caso o Mutuário deverá desenvolver informações suplementares.

(i) **Avaliação do Impacto Ambiental e Social Sectorial**

A *AIAS sectorial* examina os riscos e impactos socioambientais, e os assuntos associados a um sector específico numa região ou país; avalia e compara os impactos com as alternativas; avalia os aspetos jurídicos e institucionais dos riscos e impactos em causa; e recomenda medidas para fortalecer a gestão ambiental e social na região. A AIAS sectorial também presta particular atenção aos possíveis riscos e impactos cumulativos de várias atividades, e poderá ser necessário complementá-lo com informações específicas sobre o projeto e localização.

(j) **Avaliação Ambiental e Social Estratégica**

A *avaliação ambiental e social estratégica* (AASE) refere-se à análise sistemática dos riscos e impactos socioambientais, e assuntos associados

a uma política, plano ou programa, normalmente a nível nacional, mas também em áreas menores. O exame de riscos e impactos socioambientais deverá considerar todos os riscos e impactos socioambientais referidos nas NAS 1 a 10. As AASE geralmente não são avaliações específicas para um determinado local. São, portanto, preparadas em conjunto com estudos específicos do projeto e do local que avaliam os riscos e impactos do projeto.

6. As características específicas de um projeto podem exigir que o Mutuário utilize métodos e instrumentos especializados para avaliação, como um Plano de Reassentamento, Plano de Restauração dos Meios de Sobrevivência, Plano para os Povos Indígenas, Plano de Ação para a Biodiversidade, Plano de Gestão do Patrimônio Cultural e outros planos, conforme seja acordado com o Banco.

7. Os Mutuários devem iniciar a avaliação ambiental e social o mais cedo possível no processamento do projeto. Os Mutuários consultarão o Banco assim que possível, de modo que a avaliação ambiental e social seja formulada desde o início para cumprir com os requisitos das NAS.

8. A avaliação socioambiental deverá ser devidamente integrada nas análises econômicas, financeiras, institucionais, sociais e técnicas do projeto para assegurar que as considerações socioambientais sejam tidas em conta nas decisões de seleção, localização e formulação do projeto. O Mutuário adotará as medidas necessárias para assegurar que indivíduos ou entidades contratados para realizar a avaliação ambiental e social, evitam quaisquer conflito de interesses. A avaliação socioambiental não será realizada pelos mesmos consultores que preparam o projeto de engenharia, a menos que o Mutuário possa demonstrar que não existe nenhum conflito de interesse e que tais consultores incluem especialistas ambientais e sociais qualificados.

9. Quando o Mutuário tiver concluído toda ou parte da avaliação ambiental e social antes da participação do Banco num projeto, a avaliação ambiental e social estará sujeita à análise do Banco para assegurar que cumpre com as NAS. Se for apropriado, o Mutuário poderá ter que realizar trabalho adicional, incluindo consultas e disseminação de informações ao público.

B. Capacidade institucional

10. A avaliação ambiental e social pode oferecer oportunidades para coordenar responsabilidades e ações sobre temas ambientais e sociais no país onde se vai desenvolver o projeto, de uma forma que ultrapassa os limites/responsabilidades do projeto e,

consequentemente, quando for possível, deve estar vinculada a outros planos de ação ambientais e sociais e a projetos independentes. A avaliação ambiental e social de um projeto específico pode, assim, contribuir para fortalecer a capacidade de gestão ambiental e social no país, e tanto os Mutuários quanto o Banco são incentivados a aproveitar as oportunidades de usá-la com esse objetivo.

11. O Mutuário poderá incluir componentes no projeto para fortalecer a sua capacidade jurídica ou técnica para realizar as principais funções de avaliação ambiental e social. Caso o Banco determine que o Mutuário não tem capacidade jurídica ou técnica adequada para realizar tais funções, o Banco poderá exigir que sejam incluídos programas de reforço como parte do projeto. Caso o projeto inclua um ou mais elementos para fortalecer a capacidade, estes elementos estarão sujeitos à monitorização e avaliação periódicas, conforme requerido pela NAS1.

C. Outros requisitos para certos projetos

12. Quando relevante, a avaliação ambiental e social observará os requisitos da PO 7.50 para projetos em águas internacionais e a PO 7.60 para projetos em áreas disputadas.

D. Descrição indicativa da AIAS

13. Quando uma avaliação de impacto ambiental e social é preparada como parte do processo de avaliação ambiental e social, a AIAS deve incluir:

(a) **Sumário Executivo**

- Apresenta as conclusões importantes e as ações recomendadas, de forma concisa.

(b) **Quadro Jurídico e Institucional**

- Analisa o quadro jurídico e institucional do projeto, no qual a avaliação ambiental e social é realizada, incluindo as questões enunciadas na NAS1, parágrafo 26.⁴⁶
- Compara o quadro ambiental e social existente do Mutuário e as NAS, e identifica as lacunas entre eles.
- Identifica e avalia os requisitos ambientais e sociais de todos os co-financiadores.

⁴⁶A NAS1, parágrafo 26, estabelece que a avaliação ambiental e social observa, de modo adequado, todas as questões pertinentes ao projeto, incluindo: (a) o quadro político aplicável do país, leis e regulamentos nacionais e capacidades institucionais (incluindo implementação) relativas a questões ambientais e sociais; variações nas condições do país e no contexto do projeto; estudos ambientais ou sociais do país; planos de ação ambientais ou sociais nacionais; e obrigações do país que sejam diretamente aplicáveis ao projeto em tratados e acordos internacionais pertinentes; (b) requisitos aplicáveis ao abrigo das NAS; e (c) das DASS e outras BPIS relevantes.

(c) **Descrição do Projeto**

- Descreve, de forma concisa, o projeto proposto e o seu contexto ambiental, social, geográfico e temporal, incluindo quaisquer investimentos paralelos que possam ser necessários (por exemplo, gasedutos, estradas de acesso, fornecimento de energia, abastecimento de água, habitação e matérias-primas e instalações para armazenamento de produtos), e os principais fornecedores do projeto.
- Indica a necessidade de qualquer plano ter que cumprir com os requisitos da NAS 1 a 10, tendo em conta os detalhes do projeto.
- Inclui um mapa detalhado, indicando o local do projeto e a área que pode ser afetada pelos impactos diretos, indiretos e cumulativos do projeto.

(d) **Dados de Referência**

- Estabelece em detalhe os dados de referência relevantes para as decisões sobre a localização, formulação, operação ou medidas de mitigação do projeto. Deve incluir uma discussão sobre a precisão, fiabilidade e fontes desses dados, bem como informação sobre as datas que abrangem a identificação, planeamento e implementação do projeto.
- Identifica e calcula a quantidade e qualidade dos dados disponíveis, principais lacunas de dados e incertezas associadas com as previsões;
- Com base em informação atualizada, avalia o âmbito geográfico da área a ser estudada e descreve as condições físicas, biológicas e socioeconômicas relevantes, incluindo quaisquer mudanças previstas antes do início do projeto.
- Indica as atividades de desenvolvimento atuais e propostas dentro da área do projeto que não estão diretamente relacionadas com o projeto.

(e) **Riscos e Impactos Socioambientais**

- Considera todos os riscos e impactos ambientais do projeto que sejam relevantes. Estes incluirão os riscos e impactos socioambientais especificamente identificados nas NAS 2 a 8, e quaisquer outros riscos e impactos socioambientais que surjam devido à natureza e contexto específicos do projeto, incluindo os riscos e impactos identificados na NAS1, parágrafo 28.

(f) **Medidas de Mitigação**

- Identifica medidas de mitigação e quaisquer impactos negativos residuais que não possam ser mitigados e, na medida do possível, avalia a aceitabilidade desses impactos negativos residuais.

- Identifica medidas diferenciadas para que os impactos negativos não recaiam desproporcionalmente sobre os desfavorecidos ou vulneráveis.
- Avalia a viabilidade de mitigar os impactos socioambientais; o montante e custos recorrentes das medidas de mitigação propostas e a sua adequação às condições locais; os requisitos institucionais, de capacitação e monitorização para as medidas de mitigação propostas.
- Especifica questões que não requerem atenção adicional, fornecendo a base para essa determinação.

(g) **Análise de Alternativas**

- Compara sistematicamente as alternativas viáveis para o local, tecnologia, formulação e operação propostos para o projeto – incluindo a opção “sem projeto” – em termos dos seus potenciais impactos socioambientais;
- Avalia a viabilidade das alternativas para mitigar os impactos socioambientais; o montante e custos recorrentes das medidas alternativas de mitigação, e a sua adequação às condições locais; os requisitos institucionais, de capacitação e monitorização para as medidas alternativas de mitigação.
- Para cada uma das alternativas, quantifica os impactos socioambientais na medida do possível e atribui valores económicos sempre que possível.

(h) **Medidas de Conceção**

- Estabelece a base para a seleção do desenho específico proposto para o projeto e especifica as DASS aplicáveis ou se estas são consideradas inaplicáveis, justifica os níveis de emissão recomendados e as abordagens para a prevenção e redução da poluição que sejam consistentes com as BPIS.

(i) **Medidas e Ações principais para o Plano de Compromissos Ambientais e Sociais (PCAS)**

- Resume as medidas e ações principais, bem como o prazo necessário para que o projeto cumpra com os requisitos das NAS. Esta informação será utilizada no desenvolvimento do Plano de Compromissos Ambientais e Sociais (PCAS).

(j) **Apêndices**

- Lista dos profissionais ou organizações que prepararam ou contribuíram para a avaliação ambiental e social.
- Referências: descreve os materiais escritos, publicados ou não, que foram utilizados.
- Registo de reuniões, consultas e inquéritos às partes interessadas, incluindo com indivíduos

afetados e outras partes interessadas. O registo especifica os meios utilizados no envolvimento das partes interessadas para obter os comentários das pessoas afetadas e outras partes interessadas.

- Tabelas que apresentam os dados relevantes mencionados ou resumidos no texto principal.
- Lista de relatórios ou planos associados à AIAS.

E. Descrição indicativa do PGAS

14. O PGAS contém um conjunto de medidas institucionais, de mitigação e monitorização a serem tomadas durante a implementação e operação de um projeto para eliminar riscos e impactos socioambientais negativos, neutralizá-los ou reduzi-los a níveis aceitáveis. O PGAS também inclui medidas e ações necessárias para implementar essas medidas. O Mutuário deverá (a) identificar o conjunto de respostas aos potenciais impactos negativos; (b) determinar os requisitos para assegurar que essas respostas sejam fornecidas de forma eficaz e em tempo hábil; e (c) descrever os meios para satisfazer esses requisitos.

15. Dependendo do projeto, um PGAS pode ser preparado como um documento⁴⁷ independente ou o seu conteúdo poderá ser incorporado diretamente no PCAS. O conteúdo do PGAS deve incluir:

(a) **Mitigação**

- O PGAS identifica medidas e ações de acordo com a hierarquia de mitigação que reduzem para níveis aceitáveis os potenciais impactos socioambientais negativos. O plano incluirá medidas compensatórias, se for o caso. Mais especificamente, o PGAS:
 - (i) identifica e resume todos os potenciais impactos socioambientais negativos (incluindo os que envolvem povos indígenas ou reassentamento involuntário);
 - (ii) descreve – com detalhes técnicos – cada medida de mitigação, incluindo o tipo de impacto a que se refere e as condições em que é necessária (por exemplo, de forma contínua ou em caso de contingências), juntamente com desenhos, descrições de equipamentos e procedimentos operacionais, conforme for o caso;

⁴⁷Pode ser particularmente relevante quando o Mutuário utiliza empresas contratadas e o PGAS estabelece os requisitos a serem seguidos pelas empresas contratadas. Neste caso, o PGAS deve ser parte do contrato entre o Mutuário e a empresa contratada, juntamente com disposições apropriadas de monitorização e fiscalização.

- (iii) calcula os possíveis impactos socioambientais de tais medidas;
- (iv) considera e é consistente com outros planos de mitigação necessários para o projeto (por exemplo, reassentamento involuntário, povos indígenas ou patrimônio cultural).

(b) **Monitorização**

- O PGAS identifica os objetivos de monitorização e especifica o tipo de monitorização a ser usado, ligando-o aos impactos identificados na avaliação ambiental e social e às medidas de mitigação descritas no PGAS.⁴⁸ Mais especificamente, a seção de monitorização do PGAS fornece (a) uma descrição específica e detalhes técnicos das medidas de controlo, incluindo os parâmetros a serem medidos, métodos a serem utilizados, locais de amostragem, frequência das medições, limites de deteção (quando apropriado) e definição dos limiares que sinalizam a necessidade de ações corretivas; e (b) os procedimentos de acompanhamento e preparação de relatórios para (i) assegurar a deteção precoce de condições que necessitam de medidas de mitigação específicas e (ii) fornecer informação sobre o progresso do projeto e resultados da mitigação.

(c) **Desenvolvimento de Capacidades e Capacitação**

- Para apoiar a implementação atempada e eficaz de componentes e medidas de mitigação ambiental e social do projeto, o PGAS baseia-se na avaliação ambiental e social da existência, função e capacidade dos responsáveis no local ou ao nível de agência e ministério.
- Mais especificamente, o PGAS fornece uma descrição específica dos acordos institucionais, identificação do responsável pela execução das medidas de mitigação e monitorização (por exemplo, operação, supervisão, cumprimento, acompanhamento da execução, medidas corretivas, financiamento, preparação de relatórios e capacitação da equipa).
- Com o intuito de fortalecer a capacidade de gestão ambiental e social nos órgãos responsáveis pela implementação, o PGAS recomenda a instituição ou expansão dos responsáveis, a capacitação de equipas e quaisquer medidas

adicionais que possam ser necessárias para apoiar a implementação de medidas de mitigação e quaisquer outras recomendações da avaliação ambiental e social.

(d) **Calendário de Implementação e Estimativa de Custos**

- Para todos os três aspetos (mitigação, monitorização e desenvolvimento da capacidade), o PGAS fornece (a) um calendário de execução das medidas que devem ser realizadas como parte do projeto, mostrando as fases e coordenação com os planos de execução de projetos em geral; e (b) as estimativas de custos recorrentes e fontes de recursos financeiros para a execução do PGAS. Estes montantes também são integrados às tabelas de custos totais do projeto.

(e) **Integração do PGAS com o projeto**

- A decisão do Mutuário de dar seguimento a um projeto, e a decisão do Banco de apoiá-lo, baseia-se, em parte, na expectativa de que o PGAS (independente ou integrado no PCAS) será executado de forma eficaz. Consequentemente, cada uma das medidas e ações a serem implementadas será claramente especificada, incluindo as medidas e ações de mitigação e monitorização e as respectivas responsabilidades institucionais. Os custos dessas medidas e ações serão integrados no planeamento, formulação, orçamento e implementação do projeto, em geral.

F. Descrição indicativa de auditoria ambiental e social

16. O objetivo da auditoria é identificar questões ambientais e sociais significativas do projeto ou das atividades existentes, e avaliar o seu estado atual, especificamente no que diz respeito ao cumprimento dos requisitos das NAS.

(a) **Sumário Executivo**

- Aborda de forma concisa as conclusões importantes e estabelece medidas, ações e prazos recomendados.

(b) **Quadro Jurídico e Institucional**

- Analisa o quadro jurídico e institucional para o projeto ou atividades existentes, incluindo as questões enunciadas na NAS1, parágrafo 26, e (quando apropriado) os requisitos ambientais e sociais aplicáveis de financiadores existentes.

(c) **Descrição do Projeto**

- Descreve, de forma concisa, o projeto ou atividades existentes, bem como o seu contexto ambiental, social, geográfico e temporal, e quaisquer Instalações Associadas.

⁴⁸A monitorização durante a implementação do projeto fornece informação sobre aspetos ambientais e sociais importantes do projeto, especialmente sobre os impactos socioambientais do projeto e a eficácia das medidas de mitigação. Essa informação possibilita que o Mutuário e o Banco avaliem o sucesso da mitigação como parte da supervisão do projeto, e permite que ações corretivas sejam adotadas quando necessário.

- Identifica a existência de quaisquer planos já desenvolvidos para abordar os impactos e riscos ambientais e sociais específicos (por exemplo, aquisição de terras ou plano de reassentamento, plano de patrimônio cultural, plano de biodiversidade).
- Inclui um mapa detalhado, que mostra o local do projeto ou atividades existentes e o local proposto para o projeto em questão.

(d) **Questões Ambientais e Sociais associadas ao Projeto ou às Atividades Existentes**

- A análise considerará os riscos e impactos principais do projeto ou atividades existentes. Abrangerá os riscos e impactos identificados nas NAS 1 a 10, conforme estes sejam relevantes para o projeto ou atividades existentes. Adicionalmente, a auditoria analisará as questões não abrangidas pelas NAS, na medida em que representem riscos e impactos importantes no contexto do projeto.

(e) **Análise Ambiental e Social**

- A auditoria também irá avaliar (i) os possíveis impactos do projeto proposto (considerando as conclusões da auditoria concernentes ao projeto ou atividades existentes); e (ii) a capacidade do projeto proposto para cumprir com os requisitos das NAS.

(f) **Medidas Ambientais e Sociais Propostas**

- Baseado nas constatações da auditoria, esta seção definirá medidas propostas para abordar essas constatações. Estas medidas serão incluídas no Plano de Compromissos Ambientais e Sociais (PCAS) do projeto proposto. As medidas normalmente abrangidas nesta seção incluem:
 - ações específicas necessárias para cumprir com os requisitos das NAS
 - medidas e ações corretivas para mitigar os riscos e impactos ambientais e/ou sociais potencialmente significativos do projeto ou atividades existentes
 - medidas para evitar ou mitigar os possíveis riscos e impactos socioambientais negativos do projeto proposto

NAS1 - Anexo 2. Plano de compromissos ambientais e sociais

A. Introdução

1. O Plano de *Compromissos Ambientais e Sociais* (PCAS) será acordado entre o Banco e o Mutuário. O PCAS fará parte do acordo legal. É concebido para consolidar num só documento de síntese as principais medidas e ações necessárias para que o projeto cumpra com as NAS dentro do prazo estipulado e de modo satisfatório para o Banco.

2. O PCAS será desenvolvido quando forem divulgadas as informações sobre os possíveis riscos e impactos do projeto. O PCAS terá em conta as conclusões da avaliação ambiental e social, da devida diligência ambiental e social do Banco, e dos resultados do envolvimento das partes interessadas. A preparação do PCAS terá início assim que possível, normalmente no momento da delimitação do âmbito do projeto, e servirá como uma ferramenta para facilitar a identificação de possíveis riscos e impactos socioambientais e de medidas de mitigação. O esboço do PCAS será tornado público o mais cedo possível e antes da fase de avaliação do projeto.

B. Conteúdo de um PCAS

3. O PCAS será um resumo preciso das medidas e ações relevantes para gerir os possíveis riscos e impactos socioambientais do projeto. O PCAS formará a base para a monitorização do desempenho ambiental e social do projeto. Todos os requisitos devem ser estabelecidos com clareza, de modo que não haja ambiguidade em relação ao seu cumprimento, prazos e monitorização. Dependendo do projeto, o PCAS pode especificar o financiamento a ser disponibilizado para a finalização de uma medida ou ação, e incluir outros detalhes relevantes para a sua realização.

4. Além disso, o PCAS incluirá um processo que permita a gestão adaptativa às mudanças e circunstância imprevistas do projeto proposto. O processo definirá a forma como tais alterações ou circunstâncias serão geridas e divulgadas, e como serão realizadas quaisquer alterações necessárias ao PCAS e aos instrumentos de gestão utilizados pelo Mutuário.

5. O PCAS também estabelecerá um resumo da estrutura organizacional que o mutuário deverá estabelecer e manter para implementar as ações acordadas no PCAS. A estrutura organizacional contemplará as diferentes funções e responsabilidades do Mutuário e dos órgãos responsáveis pela implementação do projeto, e também identificará funcionários específicos com responsabilidades e autoridades claramente definidas.

6. O PCAS estabelecerá um resumo da capacitação que será oferecida pelo Mutuário com a finalidade de abordar as ações específicas necessárias de acordo com o PCAS, identificando os destinatários de tal capacitação e os recursos humanos e financeiros necessários.

7. O PCAS definirá os sistemas, recursos e funcionários que o Mutuário instituirá para a realização da monitorização, e identificará quaisquer terceiros que serão contratados para complementar ou verificar as atividades de monitorização do Mutuário.

8. O conteúdo de um PCAS será diferente de um projeto para outro. Em alguns projetos, o PCAS capturarà todas as obrigações pertinentes ao Mutuário, e não haverá exigência de planos adicionais. Em outros

projetos, o PCAS terá por base outros planos, os que já existem ou que estão a ser preparados (por exemplo, um PGAS, um plano de reassentamento, um plano de gestão de resíduos perigosos) que estabelecem requisitos detalhados do projeto. Em tais circunstâncias, o PCAS resumirá os aspetos principais dos planos. Quando os planos estiverem a ser desenvolvidos, o PCAS estabelecerá prazos para a sua finalização.

9. Quando, e na medida em que, o projeto se basear no uso do quadro ambiental e social em vigor do Mutuário, o PCAS identificará os aspetos específicos desse quadro tendo por referência as NAS.

C. Implementação do PCAS

10. O Mutuário implementará as medidas e ações identificadas no PCAS de forma diligente, em conformidade com os prazos estipulados, e analisará o estado de implementação do PCAS como parte da sua monitorização e preparação de relatórios.⁴⁹

11. O Mutuário manterá e fortalecerá, conforme necessário durante o ciclo de vida do projeto, a estrutura organizacional criada para supervisionar os aspetos ambientais e sociais do projeto. As principais responsabilidades sociais e ambientais serão bem definidas e comunicadas a todos os funcionários envolvidos. Suficiente compromisso de alto nível e recursos humanos e financeiros serão fornecidos de forma contínua para implementar o PCAS.

12. O Mutuário assegurará que os indivíduos que tenham responsabilidade direta pelas atividades relevantes para a implementação do PCAS sejam devidamente qualificados e capacitados para que disponham de conhecimentos e habilitações necessárias para executar o seu trabalho. O Mutuário, diretamente ou por meio dos órgãos responsáveis pela implementação do projeto, fornecerá capacitação para abordar as medidas e ações específicas estabelecidas pelo PCAS para apoiar o desempenho social e ambiental contínuo e eficaz.

13. O Mutuário notificará imediatamente o Banco sobre quaisquer alterações propostas ao âmbito, formulação, implementação ou operação do projeto que sejam passíveis de piorar os riscos e impactos socioambientais do projeto. O Mutuário realizará, conforme apropriado, avaliações adicionais e promoverá o envolvimento das partes interessadas, em conformidade

com as NAS, bem como proporá alterações, para aprovação pelo Banco, do PCAS e dos instrumentos de gestão pertinentes, conforme apropriado, de acordo com os resultados de tais avaliações e consultas. O PCAS atualizado será tornado público.

D. Calendário para a realização de atividades do projeto

14. Caso seja solicitado que o Mutuário planeie ou adote medidas e ações específicas ao longo de um determinado período para evitar, minimizar, reduzir ou mitigar riscos e impactos específicos do projeto, o Mutuário não pode realizar quaisquer atividades relacionadas com o projeto que possam causar riscos ou impactos ambientais ou sociais materiais negativos até que os planos, medidas ou ações pertinentes tenham sido finalizados, de acordo com o PCAS.

NAS1 - Anexo 3. Gestão das empresas contratadas

O Mutuário exigirá de todas as empresas contratadas para o projeto que estas operem de maneira consistente com os requisitos das NAS, incluindo os requisitos específicos estabelecidos no PCAS. O Mutuário irá gerir todas as empresas contratadas de forma eficaz, incluindo no que diz respeito a:

- (a) avaliar os riscos e impactos socioambientais relacionados com tais contratos;
- (b) garantir que as empresas contratadas para o projeto sejam legítimas e respeitáveis, com conhecimentos e competência para executar as suas tarefas no âmbito do projeto, de acordo com os seus compromissos contratuais;
- (c) incorporar todos os aspetos pertinentes do PCAS nos documentos de licitação;
- (d) requerer contratualmente que as empresas contratadas cumpram com os aspetos pertinentes ao PCAS e os instrumentos de gestão aplicáveis, incluindo medidas corretivas adequadas e eficazes para lidar com casos de incumprimento;
- (e) monitorizar o cumprimento por parte das empresas contratadas dos seus compromissos contratuais;
- (f) em caso de subcontratação, requerer que as empresas contratadas estabeleçam acordos e requisitos semelhantes com as suas empresas subcontratadas.

⁴⁹Consulte a NAS1, Seção D.



Introdução

1. A NAS2 reconhece a importância da criação de emprego e geração de rendimento na busca da redução da pobreza e crescimento econômico inclusivo. Ao assegurar que os trabalhadores do projeto sejam tratados de forma justa, com condições de trabalho seguras e saudáveis, os Mutuários podem promover relações sólidas entre trabalhadores e empregadores e potenciar os benefícios do desenvolvimento de um projeto.

Objetivos

- Promover condições de trabalho seguras e saudáveis.
- Promover o tratamento justo, a não discriminação e a igualdade de oportunidades para os trabalhadores do projeto.
- Proteger os trabalhadores do projeto, incluindo categorias vulneráveis de trabalhadores, como mulheres, indivíduos com deficiências, crianças (em idade laboral, em conformidade com esta NAS) e trabalhadores migrantes, trabalhadores contratados, trabalhadores comunitários e trabalhadores de fornecimento primário.
- Evitar o uso de todas as formas de trabalho forçado e infantil.¹
- Apoiar os princípios de liberdade de associação e negociação coletiva dos trabalhadores do projeto de maneira compatível com a legislação nacional.
- Fornecer meios acessíveis aos trabalhadores do projeto para levantar preocupações no local de trabalho.

Âmbito da aplicação

2. A aplicabilidade da NAS2 é estabelecida durante a avaliação ambiental e social, descrita na NAS1.²

3. O âmbito da aplicação da NAS2 depende do tipo de relação de trabalho entre o Mutuário e os trabalhadores do projeto. O termo **“trabalhador do projeto”** é usado para se referir a:

- (a) indivíduos empregados ou contratados diretamente pelo Mutuário (incluindo o proponente do projeto e as entidades de execução do projeto) para trabalhar especificamente no projeto (**trabalhadores diretos**);

¹Os parágrafos 17 a 19 especificam as circunstâncias em que uma criança pode ser contratada ou envolvida num projeto.

²Ao realizar a avaliação ambiental e social e, dependendo da importância de possíveis questões do projeto relacionadas à mão de obra e condições de trabalho, podem ser solicitados os pontos de vista das organizações representativas dos trabalhadores e empregadores.

- (b) indivíduos empregados ou contratados por intermédio de terceiros³ para executar trabalhos relacionados com as funções essenciais⁴ do projeto, independentemente do local (**trabalhadores contratados**);
- (c) indivíduos empregados ou contratados pelos fornecedores primários do Mutuário⁵ (**trabalhadores de fornecimento primário**);
- (d) indivíduos empregados ou envolvidos em trabalho comunitário⁶ (**trabalhadores comunitários**).

A NAS2 aplica-se aos trabalhadores do projeto, incluindo trabalhadores a tempo inteiro, a tempo parcial, temporários, sazonais e migrantes.⁷

Trabalhadores diretos

4. Os requisitos dos parágrafos 9 a 30 da presente NAS serão aplicados aos trabalhadores diretos.

Trabalhadores contratados

5. Os requisitos dos parágrafos 9 a 33 da presente NAS serão aplicados a trabalhadores contratados, conforme especificado na Seção E.

Trabalhadores comunitários

6. Os requisitos dos parágrafos 34 a 38 desta NAS serão aplicados a trabalhadores comunitários, conforme especificado na Seção F.

Trabalhadores de fornecimento primário

7. Os requisitos dos parágrafos 39 a 42 desta NAS serão aplicados a trabalhadores de fornecimento primário.

8. Nos casos em que funcionários públicos estejam a trabalhar em conexão com o projeto, a tempo inteiro ou parcial, eles continuarão sujeitos aos termos e condições do seu contrato ou acordo de trabalho do sector público, a não ser que se efectue uma cessão contratual do seu contrato de trabalho para o projeto.⁸ A NAS2 não será aplicável a tais funcionários públicos, exceto pelo disposto nos parágrafos 17 a 20 (Proteção da Força de Trabalho) e parágrafos 24 a 30 (Segurança e Saúde Ocupacional).

³“Terceiros” podem incluir empresas contratadas, subcontratadas, corretores, agentes ou intermediários.

⁴As “funções principais” de um projeto constituem os processos de produção e serviços essenciais para uma atividade específica do projeto, sem os quais o projeto não pode continuar.

⁵Os “fornecedores primários” são aqueles que fornecem, de maneira contínua, bens ou materiais essenciais para as principais funções do projeto.

⁶Consulte o parágrafo 34.

⁷Os “trabalhadores migrantes” são aqueles que migraram de um país a outro ou de uma parte a outra do país, para fins de emprego.

⁸Essa cessão contratual ou transferência será realizada de acordo com todos os requisitos jurídicos aplicáveis, e os trabalhadores cedidos/transferidos estarão sujeitos a todos os requisitos desta NAS.

Requisitos

A. Condições de trabalho e gestão das relações de trabalho

9. O Mutuário preparará e implementará procedimentos escritos de gestão de mão de obra aplicáveis ao projeto. Estes procedimentos definirão a maneira como os trabalhadores do projeto serão geridos, em conformidade com os requisitos da legislação nacional aplicável e desta NAS.⁹ Os procedimentos estipularão a forma como a presente NAS será aplicada a diferentes categorias de trabalhadores do projeto, incluindo os trabalhadores diretos, bem como a forma como o Mutuário irá solicitar a terceiros a gestão dos trabalhadores desses terceiros, de acordo com os parágrafos 31 a 33.

Termos e condições de emprego

10. Os trabalhadores do projeto receberão informações e documentações claras e de fácil compreensão a respeito dos seus respetivos termos e condições de emprego. A informação e documentação em causa estabelecerão os seus direitos segundo a legislação laboral nacional (que incluirá quaisquer acordos coletivos aplicáveis), incluindo os seus direitos relacionados com horário de trabalho, salário, horas extra, indemnizações e benefícios, assim como aqueles direitos resultantes dos requisitos desta NAS. Esta informação e documentação serão fornecidas no início da relação de trabalho, e quando ocorrer qualquer alteração material aos termos ou condições de emprego.

11. Os trabalhadores do projeto serão pagos regularmente, de acordo com a legislação nacional e os procedimentos de gestão de mão de obra. As deduções do pagamento dos salários só serão feitas conforme permitido pela legislação nacional ou pelos procedimentos de gestão de mão de obra, e os trabalhadores do projeto serão informados sobre as condições de aplicação dessas deduções. Os trabalhadores do projeto terão direito a períodos de descanso semanais adequados, férias anuais e licença maternidade, licença por motivo de doença e licença para acompanhar pessoa da família, conforme exigido pela legislação nacional e pelos procedimentos de gestão de mão de obra.

12. Quando exigido pela legislação nacional ou procedimentos de gestão de mão de obra, os trabalhadores do projeto receberão notificação por escrito da rescisão do contrato de trabalho, bem como detalhes do pagamento de indemnizações em tempo útil.¹⁰ Todos os salários ainda pendentes, benefícios da segurança

⁹Na medida em que as disposições das leis nacionais sejam aplicáveis às atividades do projeto e satisfaçam os requisitos da presente NAS, o Mutuário não será obrigado a repetir essas disposições nos procedimentos de gestão de mão de obra.

¹⁰O direito a tais pagamentos dependerá da natureza da relação laboral, incluindo se os trabalhadores do projeto são empregados com base num contrato a termo, ou estão contratados a tempo inteiro, a tempo parcial, temporário ou sazonal.

social, contribuições para a pensão e quaisquer outros direitos devidos serão pagos no momento ou antes do termo da relação de trabalho, diretamente aos trabalhadores do projeto ou, quando apropriado, em benefício destes trabalhadores. Caso os pagamentos sejam feitos em benefício dos trabalhadores do projeto, estes receberão comprovativos de tais pagamentos.

Não discriminação e igualdade de oportunidades

13. As decisões relacionadas com o emprego de trabalhadores do projeto não serão tomadas com base em características pessoais não relacionadas com os requisitos inerentes do trabalho. A contratação de trabalhadores do projeto será baseada no princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento justo, e não haverá nenhuma discriminação com relação a quaisquer aspetos da relação de trabalho, tais como recrutamento e contratação, compensação (incluindo salários e benefícios), condições de trabalho e termos de emprego,¹¹ acesso à capacitação, atribuição de função, promoção, rescisão de contrato de trabalho ou reforma, ou medidas disciplinares. Os procedimentos de gestão de mão de obra definirão medidas para prevenir e resolver casos de assédio, intimidação e/ou exploração. Caso a legislação nacional seja incompatível com este parágrafo, o projeto tentará realizar as atividades do projeto de forma consistente com os requisitos do mesmo, na medida do possível.

14. As medidas especiais de proteção e assistência para remediar discriminações ou a seleção para uma função específica, com base nos requisitos inerentes do trabalho ou nos objetivos do projeto¹², não serão consideradas como discriminação, desde que sejam consistentes com a legislação nacional.

15. O Mutuário fornecerá medidas de proteção e assistência adequadas para lidar com as vulnerabilidades dos trabalhadores do projeto, incluindo grupos específicos de trabalhadores, como mulheres, indivíduos com deficiência, trabalhadores migrantes e crianças (em idade laboral, de acordo com esta NAS). Tais medidas podem ser necessárias apenas por prazos específicos, dependendo das circunstâncias do trabalhador do projeto e da natureza da vulnerabilidade.

Organizações de trabalhadores

16. Em países onde a legislação nacional reconhece os direitos dos trabalhadores de formarem e de se associarem a organizações sindicais da sua escolha e de

participarem em negociações coletivas sem interferência, o projeto será implementado de acordo com a legislação nacional. Em tais circunstâncias, será respeitado o papel das organizações de trabalhadores legalmente estabelecidas e dos representantes legítimos dos trabalhadores, que receberão as informações necessárias para realizar negociações significativas em tempo útil. Quando a legislação nacional restringir as organizações sindicais, o projeto não proibirá os funcionários de desenvolverem mecanismos alternativos para expressar as suas queixas e proteger os seus direitos no que diz respeito a condições de trabalho e contratos de emprego. O Mutuário não deve tentar influenciar ou controlar esses mecanismos alternativos. O Mutuário não discriminará ou exercerá pressões contra os trabalhadores do projeto que participam, ou tentam participar, nessas organizações sindicais e negociações coletivas ou mecanismos alternativos.

B. Proteção da força de trabalho

Trabalho infantil e idade mínima

17. Uma criança com idade inferior à idade mínima estabelecida de acordo com o presente parágrafo não será empregada ou contratada em conexão com o projeto. Os procedimentos de gestão de trabalho especificarão a idade mínima para o emprego ou contratação em conexão com o projeto, que será de 14 anos, a menos que a legislação nacional especifique uma idade superior.

18. Uma criança que ultrapasse a idade mínima e tenha idade inferior a 18 anos pode ser empregada ou contratada em conexão com o projeto apenas sob as seguintes condições específicas:

- (a) o trabalho não se enquadra no parágrafo 19 abaixo;
- (b) uma avaliação adequada dos riscos é realizada antes de iniciar o trabalho;
- (c) o Mutuário realiza monitorização regular da saúde, condições de trabalho, horas de trabalho e de outros requisitos desta NAS.

19. Uma criança que ultrapasse a idade mínima e tenha idade inferior a 18 anos não poderá ser empregada em conexão com o projeto de uma maneira que possa ser perigosa¹³ ou que possa interferir na sua educação, ou que seja prejudicial à sua saúde ou desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

¹¹O Mutuário considerará, na medida em que seja viável do ponto de vista técnico e financeiro, as medidas possíveis e razoáveis para adaptar o local de trabalho aos trabalhadores do projeto com deficiência.

¹²Por exemplo, quando o projeto ou um componente do projeto é desenvolvido para atingir um grupo específico ou conjunto de indivíduos, como em projetos com uma exigência de contratação local, projetos de redes de segurança social ou projetos de trabalho para paz. Também pode incluir medidas afirmativas positivas, conforme requerido pela legislação nacional.

¹³Os trabalhos considerados perigosos para as crianças são aqueles que, pela sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, podem comprometer a saúde, a segurança ou a moral das crianças. Exemplos de atividades de trabalho perigosas incluem: (a) exposição a abuso físico, psicológico ou sexual; (b) em áreas subterrâneas, subaquáticas, em alturas ou espaços confinados; (c) com máquinas, equipamentos ou ferramentas perigosas ou que envolvam a manipulação ou o transporte de cargas pesadas; (d) ambientes insalubres, expondo as crianças a substâncias perigosas, agentes, processos, temperaturas, ruído ou vibrações prejudiciais à saúde; ou (e) sob condições adversas, tais como: períodos prolongados, trabalho durante a noite ou confinamento nas instalações do empregador.

Trabalho forçado

20. O trabalho forçado, que consiste em qualquer trabalho ou serviço realizado de forma não voluntária,¹⁴ exigido de um indivíduo mediante ameaça de força ou sanção, não será utilizado no projeto. Esta proibição abrange qualquer tipo de trabalho involuntário ou obrigatório, como servidão, escravidão ou acordos semelhantes de contratação de mão de obra. Nenhuma pessoa vítima de tráfico poderá ser empregada em conexão com o projeto.¹⁵

C. Mecanismo de queixa

21. O acesso a um mecanismo de queixa será fornecido a todos os funcionários diretos ou contratados¹⁶ (e, quando relevante, às suas organizações) para lidar com preocupações no local de trabalho¹⁷. Esses funcionários serão informados sobre o mecanismo de queixa no momento da contratação e as medidas postas em prática para protegê-los contra qualquer represália pelo uso desse mecanismo. As medidas serão implementadas para permitir que o mecanismo de queixa seja facilmente acessível a todos os trabalhadores do projeto.

22. O mecanismo de queixa será proporcional à natureza e dimensão dos possíveis riscos e impactos do projeto. O mecanismo de queixa será concebido para abordar os problemas rapidamente, usando um processo transparente e compreensível que forneça resposta em tempo útil a todos os interessados numa linguagem de fácil entendimento, sem qualquer retaliação, e funcionará de forma independente e objetiva. O mecanismo de queixa pode utilizar os mecanismos existentes, se forem concebidos e implementados do modo apropriado, resolverem as preocupações prontamente e sejam facilmente acessíveis aos trabalhadores do projeto. Os mecanismos existentes podem ser complementados conforme necessário com acordos específicos para o projeto.

23. O mecanismo não impedirá o acesso a outras medidas judiciais ou administrativas que possam estar

disponíveis nos termos da lei ou por meio de procedimentos de arbitragem existentes, nem substituirá mecanismos de queixa através de convenções coletivas.

D. Saúde e Segurança Ocupacional (SSO)

24. Serão aplicadas ao projeto medidas relativas à segurança e saúde ocupacional. As medidas de SSO incluem os requisitos da presente seção e abordarão as DASS gerais e, conforme apropriado, as DASS específicas do sector e outras BPIS. As medidas de SSO aplicáveis ao projeto serão estabelecidas no acordo legal e no PCAS.¹⁸

25. As medidas SSO serão concebidas e implementadas para tratar da: (a) identificação dos riscos potenciais para os trabalhadores do projeto, particularmente aqueles que podem ser fatais; (b) provisão de medidas de prevenção e proteção, incluindo modificação, substituição ou eliminação de condições ou substâncias perigosas; (c) capacitação dos trabalhadores do projeto e manutenção de registos de capacitação; (d) documentação e divulgação de acidentes, doenças e incidentes ocupacionais; (e) prevenção de emergência e preparação e resposta a situações de emergência;¹⁹ e (f) identificação de medidas para impactos negativos, tais como acidentes de trabalho, mortes, invalidez e doença.²⁰

26. Todas as partes que empregam ou contratam trabalhadores do projeto desenvolverão e implementarão procedimentos para estabelecer e manter um ambiente de trabalho seguro, incluindo assegurando que locais de trabalho, máquinas, equipamentos e processos sob o seu controlo sejam seguros e sem risco para a saúde, nomeadamente através do uso de medidas de proteção adequadas em matéria de substâncias e agentes físicos, químicos e biológicos. Tais partes colaborarão ativamente e consultarão os trabalhadores do projeto na promoção da compreensão e métodos para a implementação de requisitos da SSO, bem como no fornecimento de informações aos trabalhadores de projetos, capacitação em matérias de segurança e saúde ocupacional, e fornecimento de

¹⁴O trabalho é considerado voluntário quando executado com o consentimento livre e esclarecido do trabalhador. Esse consentimento deve existir ao longo da relação laboral, e o trabalhador deve ter a possibilidade de revogar o livre consentimento. Em particular, não pode haver "oferta voluntária" sob ameaça ou outras circunstâncias de restrição ou engano. Para avaliar a autenticidade de um consentimento livre e esclarecido, é necessário assegurar que não há restrição externa ou coerção indireta, seja por um ato das autoridades ou pela prática de um empregador.

¹⁵O tráfico humano é definido como o recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou receção de pessoas por meio de ameaças ou uso da força ou outras formas de coerção, rapto, fraude, engano, abuso de poder ou de posição de vulnerabilidade, entrega ou recepção de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha controlo sobre outra, para fins de exploração. Mulheres e crianças são particularmente vulneráveis às práticas de tráfico.

¹⁶Para informação sobre trabalhadores comunitários, consulte o parágrafo 36.

¹⁷Esse mecanismo de queixa será fornecido separadamente do mecanismo de queixa estipulado na NAS10.

¹⁸A Seção 2 das DASS gerais sobre segurança e saúde ocupacional aplica-se a todos os projetos e pode ser encontrada em <http://www.ifc.org/wps/wcm/connect/9aef2880488559a983acd36a6515bb18/2%2BOccupational%2BHealth%2Band%2BSafety.pdf?MOD=AJPERES>. Cada uma das diretrizes do sector aborda as questões de SSO que são pertinentes ao sector específico. Links para cada uma dessas diretrizes podem ser encontrados em http://www.ifc.org/wps/wcm/connect/Topics_Ext_Content/IFC_External_Corporate_Site/IFC+Sustainability/Sustainability+Framework/Environmental,+Health,+and+Safety+Guidelines/.

¹⁹Estes acordos deverão ser coordenados com as medidas de preparação e resposta para emergência estabelecidas no âmbito da NAS4.

²⁰Tais medidas devem levar em conta, conforme aplicável, o nível de salário e idade do trabalhador do projeto, o grau de impacto adverso, bem como o número e a idade dos dependentes em causa.

equipamento de proteção individual sem custos para os trabalhadores do projeto.

27. Serão implementados para que os trabalhadores do projeto denunciem situações de trabalho que julguem não serem seguras ou saudáveis e para afastá-los de uma situação de trabalho que eles julguem apresentar um perigo iminente e grave para a sua vida ou saúde. Os trabalhadores do projeto que se afastarem dessas situações não serão obrigados a voltar ao trabalho até que as necessárias medidas para corrigir a situação tenham sido tomadas. Os trabalhadores do projeto não serão alvo de retaliação ou, de outro modo, sujeitos a represália ou ações negativas por tal denúncia ou afastamento.

28. Os trabalhadores do projeto receberão instalações adequadas às circunstâncias do seu trabalho, incluindo acesso a cantinas, instalações de higiene e áreas apropriadas para descanso. Quando forem fornecidos serviços de alojamento²¹ aos trabalhadores do projeto, serão implementadas políticas para a gestão e qualidade do alojamento a fim de proteger e promover a saúde, a segurança e o bem-estar dos trabalhadores do projeto, e proporcionar o acesso a ou prestação de serviços que satisfaçam as suas necessidades sociais, culturais e físicas.

29. Quando os trabalhadores do projeto forem empregados ou contratados por mais de uma parte e trabalham juntos num único local, as partes que empregam ou contratam os trabalhadores irão colaborar na aplicação dos requisitos em matéria de SSO, sem prejuízo da responsabilidade de cada uma das partes em relação à saúde e segurança dos seus próprios trabalhadores.

30. Será implementado um sistema para análise periódica de desempenho de segurança e saúde ocupacional e do ambiente de trabalho, incluindo a identificação de riscos e perigos de segurança e saúde, a implementação de métodos eficazes para responder aos perigos e riscos identificados, a definição de prioridades para a adoção de medidas e a avaliação dos resultados.

E. Trabalhadores contratados

31. O Mutuário fará todos os esforços razoáveis para verificar se terceiros²² que empregam trabalhadores contratados são entidades respeitáveis e legítimas, e dispõem de procedimentos de gestão de trabalho aplicáveis ao projeto que lhes permitirá operar em conformidade com os requisitos da presente NAS, exceto os parágrafos 34 a 42.

32. O Mutuário estabelecerá procedimentos para gerir e monitorizar o desempenho de tais terceiros em relação aos requisitos da presente NAS. Além disso, o Mutuário irá incorporar os requisitos desta NAS em acordos contratuais com esses terceiros, juntamente com medidas corretivas adequadas para casos de incumprimento. No caso de subcontratação, o Mutuário exigirá que tais terceiros incluam requisitos e medidas corretivas para casos de incumprimento equivalentes nos seus acordos contratuais com os subcontratados.

33. Os trabalhadores contratados terão acesso a um mecanismo de queixa. Nos casos em que o terceiro que emprega ou contrata os trabalhadores não seja capaz de fornecer acesso a um mecanismo de queixa a estes trabalhadores, o Mutuário disponibilizará o mecanismo de queixa previsto na Seção C da presente NAS para os trabalhadores contratados.

F. Trabalhadores comunitários

34. Os projetos podem incluir a utilização de trabalhadores comunitários numa série de circunstâncias diferentes, incluindo quando o trabalho é prestado pela comunidade como uma contribuição para o projeto, ou quando os projetos são concebidos e executados com o objetivo de incentivar o desenvolvimento impulsionado pela comunidade, proporcionando segurança social²³ ou fornecendo assistência direcionada em situações de fragilidade e afetadas por conflitos. Em virtude da natureza e objetivos desses projetos, a aplicação de todos os requisitos da NAS² pode não ser apropriada. Em todas essas circunstâncias, o Mutuário exigirá que sejam implementadas medidas²⁴ para verificar se tal trabalho é ou será fornecido de forma voluntária, como resultado de acordo individual ou comunitário.²⁵

35. Da mesma maneira, quando o projeto incluir a prestação de mão de obra por trabalhadores da comunidade, o Mutuário aplicará as disposições pertinentes a esta NAS de modo a que reflita e seja proporcional:

- (a) à natureza e âmbito do projeto;
- (b) às atividades específicas do projeto nas quais os trabalhadores comunitários estão envolvidos;
- (c) a natureza dos possíveis riscos e impactos aos trabalhadores comunitários.

As disposições dos parágrafos 9 a 15 (Condições Laborais) e dos parágrafos 24 a 30 (Saúde e Segurança Ocupacional) serão avaliadas em relação à mão de obra da comunidade e aplicadas de modo que reflita os artigos

²¹Esses serviços podem ser prestados diretamente pelo Mutuário ou por terceiros.

²²Consulte a nota de rodapé 3: pode incluir empresas contratadas, subcontratadas, corretores, agentes ou intermediários.

²³Por exemplo, programas de alimentos e obras públicas funcionam como programas de redes de proteção social.

²⁴Essas medidas serão documentadas nos procedimentos de gestão de mão de obra.

²⁵Consulte a nota de rodapé 14.

(a) a (c) acima. A forma como estes requisitos serão aplicados às circunstâncias do projeto será definida nos procedimentos de gestão de mão de obra.

36. Ao preparar os procedimentos de gestão de mão de obra, o Mutuário irá identificar claramente os termos e condições em que a mão de obra da comunidade será contratada, incluindo quantidade e modo de pagamento (se aplicável) e horas de trabalho. Os procedimentos de gestão de mão de obra especificarão o modo pelo qual os trabalhadores da comunidade podem levantar queixas em relação ao projeto. O Mutuário avaliará os possíveis riscos e impactos das atividades a serem conduzidos por trabalhadores comunitários e, no mínimo, aplicará os requisitos pertinentes às DASS gerais e às DASS específicas do sector.

37. O Mutuário avaliará se há um risco de trabalho infantil ou trabalho forçado na mão de obra da comunidade, identificando esses riscos de acordo com os parágrafos 17 a 20 acima. Os procedimentos de gestão de mão de obra estabelecerão funções e responsabilidades para monitorizar os trabalhadores da comunidade. Se forem identificados casos de trabalho infantil ou de trabalho forçado, o Mutuário adotará as medidas corretivas necessárias.

38. O sistema de análise estabelecido de acordo com o parágrafo 30 considerará a prestação de mão de obra por trabalhadores da comunidade no projeto, e o fornecimento de capacitação adequada a esses trabalhadores, adaptada às necessidades individuais e aos possíveis riscos e impactos do projeto.

G. Trabalhadores em fornecimento primário

39. Como parte da avaliação ambiental e social, o Mutuário identificará possíveis riscos de trabalho infantil, trabalho forçado e graves questões de segurança que possam surgir em relação aos fornecedores primários.

40. Quando existir algum risco significativo de trabalho infantil ou de trabalhos forçados relacionados aos trabalhadores de fornecimento primário, o Mutuário exigirá que os fornecedores primários identifiquem esses riscos, de acordo com os parágrafos 17 a 20 acima. Os procedimentos de gestão de mão de obra estabelecerão funções e responsabilidades para a monitorização dos fornecedores primários. Caso sejam identificados casos de trabalho infantil ou trabalho forçado, o Mutuário exigirá que o fornecedor primário adote as medidas corretivas necessárias.

41. Adicionalmente, quando existir algum risco significativo de problemas de segurança graves relacionados aos trabalhadores de fornecimento primário, o Mutuário exigirá que os fornecedores primários relevantes apliquem procedimentos e medidas de mitigação para abordar os problemas de segurança. Tais procedimentos e medidas de mitigação serão revistos periodicamente para assegurar a sua eficácia.

42. A capacidade do Mutuário de abordar esses riscos dependerá do nível de controlo ou influência do Mutuário sobre os seus fornecedores primários. Quando não for possível a aplicação de medidas corretivas, o Mutuário substituirá, em um período razoável, os fornecedores primários do projeto por fornecedores que possam comprovar o cumprimento dos requisitos da presente NAS.



Eficiência de Recursos e Prevenção e Gestão da Poluição

Introdução

1. A NAS3 reconhece que as atividades econômicas e a urbanização geralmente causam poluição do ar, água e terra, bem como consomem recursos finitos que podem ameaçar os indivíduos, os serviços dos ecossistemas e o ambiente a nível local, regional e mundial. A concentração atmosférica atual e projetada de gases de efeito estufa (GEE) ameaça o bem-estar das gerações atuais e futuras. Ao mesmo tempo, o uso mais eficiente e eficaz dos recursos, a prevenção da poluição e as práticas de anulação do efeito estufa, e as tecnologias e práticas de mitigação tornaram-se mais acessíveis e alcançáveis.

2. Esta NAS estabelece os requisitos para a abordagem da eficácia dos recursos e prevenção e gestão¹ da poluição² durante o ciclo de vida do projeto, em conformidade com as BPIS.

Requisitos

- Promover o uso sustentável dos recursos, incluindo energia, água e matérias-primas.
- Evitar ou minimizar os impactos negativos na saúde humana e meio ambiente, evitando ou minimizando a poluição proveniente das atividades do projeto.
- Evitar ou minimizar as emissões relacionadas com o projeto de poluentes de curta e longa duração.³
- Evitar ou minimizar a geração de resíduos perigosos e não perigosos.
- Minimizar e gerir os riscos e impactos associados ao uso de pesticidas.

Âmbito da aplicação

3. A aplicabilidade desta NAS é estabelecida durante a avaliação ambiental e social descrita na NAS1.

Exigências

4. O Mutuário considerará as condições do ambiente e aplicará medidas de prevenção da poluição e de eficiência de recursos, que sejam viáveis do ponto de vista

¹O termo “poluição” refere-se a poluentes químicos perigosos e não perigosos nas fases sólida, líquida ou gasosa, e inclui outros componentes, tais como descargas térmicas na água, emissões de poluentes climáticos de curta ou longa duração, odores incômodos, ruído, vibrações, radiação, energia eletromagnética e a criação de possíveis impactos visuais, entre eles, a luz.

²Salvo observação em contrário nesta NAS, a “gestão da poluição” inclui medidas concebidas para evitar ou minimizar as emissões de poluentes, incluindo poluentes climáticos de curta e longa duração, uma vez que as medidas destinadas a incentivar a redução do consumo de energia e de matérias-primas, bem como as emissões de poluentes locais, geralmente também resultam na promoção da redução das emissões de poluentes climáticos de curta e longa duração.

³Isso inclui todos os gases de efeito estufa e de carbono negro (CN).

técnico e financeiro, de acordo com a hierarquia de mitigação. As medidas serão proporcionais aos riscos e impactos associados ao projeto e consistentes com as BPIS e, em primeira instância, com as DASS.

Eficiência de recursos

5. O Mutuário implementará medidas viáveis do ponto de vista técnico e financeiro para melhorar o consumo eficaz de energia, água e matérias-primas, bem como de outros recursos. Tais medidas integrarão o princípio da produção mais limpa no desenho do produto e nos processos de produção com o objetivo de conservar as matérias-primas, a energia, a água e outros recursos. Quando houver informação de referência disponível, o Mutuário fará uma comparação para estabelecer o nível relativo de eficácia.

A. Uso de energia

6. O uso eficaz da energia é um importante meio de o Mutuário contribuir para o desenvolvimento sustentável. Quando o projeto utilizar quantidades potencialmente significativas de energia, além de aplicar os requisitos de eficácia de recursos desta NAS, deverá adotar as medidas especificadas nas DASS, que têm por objetivo otimizar o uso de energia, na medida em que seja viável do ponto de vista técnico e financeiro.

B. Uso da água

7. Quando o projeto consumir quantidades potencialmente significativas de água, ou tiver impactos potencialmente significativos na qualidade da água, o Mutuário, além de aplicar os requisitos de eficácia de recursos desta NAS, adotará medidas, na medida em que estas sejam viáveis do ponto de vista técnico e financeiro, para evitar ou reduzir o uso de água, de forma a que o consumo de água do projeto não tenha impactos negativos significativos nas comunidades, outros usuários e no ambiente. Estas medidas incluem, entre outras, o uso de medidas adicionais de conservação de água viáveis do ponto de vista técnico nas operações do Mutuário, o uso de fontes alternativas de abastecimento de água, a neutralização do consumo de água para manter a procura total de recursos hídricos dentro da oferta disponível e a avaliação de locais alternativos para o projeto.

8. Para os projetos com uma alta procura de água que tenham impactos adversos potencialmente significativos nas comunidades, outros usuários ou no ambiente, serão aplicados os seguintes requisitos:

- um balanço hídrico detalhado será desenvolvido, mantido e divulgado periodicamente;
- oportunidades de melhoria contínua em termos de eficiência na utilização de água serão identificadas e implementadas;

- o uso específico da água (medido pelo volume utilizado por unidade de produção) será avaliado;
- as operações devem ser comparadas a padrões sectoriais de referência disponíveis em termos de eficiência na utilização de água.

9. O Mutuário avaliará, como parte da avaliação ambiental e social, o potencial de impactos cumulativos do uso de água nas comunidades, outros usuários e no ambiente, e identificará e implementará medidas de mitigação adequadas.

C. Uso de matérias-primas

10. Quando o projeto é um usuário potencialmente significativo de matérias-primas, o Mutuário, além de aplicar os requisitos de eficácia de recursos desta NAS, adotará medidas⁴ específicas das DASS e de outras BPIS para apoiar o uso eficaz de matérias-primas, na medida em que estas sejam viáveis do ponto de vista técnico e financeiro.

Prevenção e gestão da poluição

11. O Mutuário evitará a emissão de poluentes ou, caso não seja viável, minimizará e controlará a concentração e o fluxo maciço da sua emissão, utilizando os níveis e medidas de desempenho especificados na legislação nacional ou nas DASS, o que for mais rigoroso. Isto se aplicará à emissão de poluentes no ar, água e terra, devido a circunstâncias rotineiras, não rotineiras e acidentais e com potencial de gerar impactos locais, regionais e transfronteiriços.

12. Caso o projeto envolva poluição histórica,⁵ o Mutuário estabelecerá um processo para identificar o responsável. Se a poluição histórica puder representar um risco significativo para a saúde humana ou o ambiente, o Mutuário efetuará uma avaliação do risco à saúde e segurança⁶ da poluição existente, que pode afetar comunidades, trabalhadores e o ambiente. Qualquer recuperação do sítio será realizada de modo apropriado de acordo com a legislação nacional e as BPIS, o que for mais rigoroso.⁷

⁴Estas medidas podem incluir a reutilização ou reciclagem de materiais. O Mutuário procurará reduzir ou eliminar o uso de matérias-primas tóxicas ou perigosas.

⁵Neste contexto, a poluição histórica é definida como a poluição de atividades anteriores que afetam os recursos da terra e água, e em relação a qual nenhuma parte assumiu ou lhe foi atribuída responsabilidade para implementar a necessária reparação.

⁶Essa avaliação seguirá uma estratégia baseada no risco compatível com as BPIS, conforme estipulado nas DASS.

⁷Caso um ou mais terceiros sejam responsáveis pela poluição histórica, o Mutuário poderá interpor ações contra tais partes para assegurar que tal poluição histórica é adequadamente reparada. O Mutuário implementará medidas adequadas para assegurar que a poluição histórica no local não representa um risco significativo para a saúde e segurança dos trabalhadores e comunidades.

13. Para lidar com potenciais impactos negativos do projeto na saúde humana e no ambiente,⁸ o Mutuário considerará fatores relevantes, incluindo, por exemplo: (a) condições ambientais existentes; (b) em áreas afetadas pela poluição, a capacidade de assimilação⁹ do ambiente; (c) uso atual e futuro da terra; (d) proximidade do projeto de áreas de importância para a biodiversidade; (e) o potencial de impactos cumulativos com consequências incertas e/ou irreversíveis; e (f) impactos das alterações climáticas.

14. Além da aplicação de medidas de eficiência de recursos e controle de poluição conforme exigido na presente NAS, quando o projeto tiver o potencial para constituir uma fonte significativa de emissões numa área já degradada, o Mutuário considerará estratégias adicionais e adotará medidas que evitem ou reduzam os efeitos negativos. Essas estratégias incluem, entre outras, a avaliação de alternativas de localização do projeto.

A. Gestão da poluição atmosférica¹⁰

15. Além das medidas eficazes de uso de recursos descritas acima, o Mutuário avaliará alternativas e implementará¹¹ opções¹² viáveis e eficazes do ponto de vista técnico e financeiro para evitar ou minimizar as emissões atmosféricas relacionadas ao projeto durante a sua concepção, construção e operação.

16. Como parte da avaliação ambiental e social, o Mutuário caracterizará e estimará fontes de poluição atmosférica relativas ao projeto.¹³ Estas opções podem

incluir uma estimativa das emissões brutas de GEE resultantes do projeto, desde que sejam viáveis do ponto de vista técnico e financeiro. Quando o Mutuário não tiver capacidade de desenvolver a estimativa de emissões de GEE, o Banco prestará a assistência devida.¹⁴ No caso de projetos que disponham de fontes de emissões diversificadas e reduzidas (por exemplo, projetos de desenvolvimento dirigidos à comunidade) ou quando as emissões não forem significativas (por exemplo, projetos de educação e proteção social), as estimativas de GEE não serão necessárias.

B. Gestão de resíduos perigosos e não perigosos

17. O Mutuário evitará a produção de resíduos perigosos e não perigosos.¹⁵ Caso a geração de resíduos não possa ser evitada, o Mutuário minimizará a geração de resíduos e recuperará, reciclará e reutilizará os resíduos de uma forma que seja segura para a saúde humana e o ambiente. Caso os resíduos não possam ser recuperados, reciclados ou reutilizados, o Mutuário irá tratar, destruir ou efetuar a sua disposição de forma ambientalmente adequada, incluindo o controle apropriado das emissões e resíduos resultantes da manipulação e do processamento dos resíduos.

18. Se os resíduos gerados forem considerados perigosos,¹⁶ o Mutuário cumprirá os requisitos existentes para a gestão (armazenamento, transporte e eliminação) de resíduos perigosos, incluindo a legislação nacional e convenções internacionais aplicáveis e as relativas ao movimento transfronteiriço. Na ausência de tais requisitos, o Mutuário adotará alternativas das DASS para a sua gestão e eliminação ambientalmente adequadas. Caso a gestão de resíduos perigosos seja realizada por terceiros, o Mutuário utilizará empresas contratadas que sejam legítimas, respeitáveis e licenciadas pelos órgãos reguladores governamentais competentes e, no que diz respeito a transporte e eliminação, obterá documentação sobre a cadeia de custódia até ao destino final. O Mutuário verificará se os locais autorizados para a eliminação de resíduos são operados segundo padrões aceitáveis e, quando forem, utilizará esses locais. Quando os locais licenciados não estão a operar dentro de padrões aceitáveis,

⁸Tais como ar, águas superficiais e subterrâneas e solos.

⁹A capacidade de assimilação refere-se à capacidade do ambiente de absorver uma carga incremental de poluentes, permanecendo abaixo de um limiar de risco inaceitável para a saúde humana e o ambiente.

¹⁰A "poluição do atmosférica" refere-se à liberação de poluentes do ar (frequentemente associados com a combustão de combustíveis fósseis): tais como óxidos de azoto (NO_x), dióxido de enxofre (SO₂), monóxido de carbono (CO), material particulados (MP), bem como outros contaminantes, incluindo GEEs.

¹¹A relação custo-benefício é determinada de acordo com o montante e o custo operacional e benefícios financeiros das opções consideradas durante o ciclo de vida do projeto.

¹²As opções para reduzir ou evitar a poluição atmosférica podem incluir uma combinação de abordagens, tais como: ampliação da eficiência energética, modificação do processo, seleção de combustíveis ou outros materiais com menores emissões poluentes e a aplicação de técnicas de controle das emissões. As opções para redução dos GEEs podem incluir sítios alternativos para o projeto, adoção de fontes de energia renováveis ou de baixa emissão de carbono; alternativas aos refrigerantes com elevado potencial de aquecimento global; práticas de manejo agrícola, florestal e pecuário sustentáveis; redução das emissões fugitivas e queima de gás; sequestro e armazenamento de carbono; alternativas de transporte sustentáveis; e práticas de gestão de resíduos adequadas.

¹³Para os fins dessa estimativa, o Mutuário pode utilizar metodologias nacionais aceites no contexto de acordos internacionais sobre mudanças climáticas, com a anuência do Banco.

¹⁴Dependendo da capacidade do Mutuário, o tipo de projeto e a base em que o financiamento está a ser fornecido ao Mutuário, essa assistência pode envolver a realização da estimativa de GEE pelo Banco em nome do Mutuário, por exemplo, relacionadas com projetos da AID ou FCS, trabalhando com homólogos do Mutuário e utilizando informações fornecidas por ele. O Banco também pode fornecer assistência técnica ao Mutuário no uso das metodologias estabelecidas pelo Banco, de forma que a competência do Mutuário seja fortalecida nesse sentido.

¹⁵Estes resíduos podem incluir resíduos sólidos urbanos, resíduos eletroeletrônicos e resíduos animais.

¹⁶Conforme definido pelas DASS e legislação nacional pertinente.

o Mutuário reduzirá os resíduos enviados para esses locais e considerará opções alternativas, incluindo a possibilidade de desenvolver as suas próprias instalações de recuperação ou eliminação de resíduos, no sítio do projeto ou em outro local.

C. Gestão de produtos químicos e materiais perigosos

19. O Mutuário evitará a produção, comércio e utilização de produtos químicos e materiais perigosos sujeitos a proibições, restrições ou eliminações internacionais, a não ser para uma finalidade aceitável, conforme definido pelas convenções ou protocolos, ou caso uma isenção tenha sido obtida pelo Mutuário, de acordo com os compromissos governamentais do Mutuário, e em conformidade com os acordos internacionais aplicáveis.

20. O Mutuário minimizará e controlará a emissão e uso de materiais perigosos.¹⁷ A produção, transporte, manuseamento, armazenamento e utilização de materiais perigosos para as atividades do projeto serão analisados na avaliação ambiental e social. O Mutuário considerará a utilização de substitutos menos perigosos quando materiais perigosos se destinarem à utilização em processos de fabricação ou outras operações.

D. Gestão de pesticidas

21. Quando os projetos envolverem medidas de gestão de pragas, o Mutuário dará preferência às abordagens de gestão integrada de pragas (GIP)¹⁸ ou gestão integrada de vetores (GIV),¹⁹ usando táticas combinadas ou variadas.

22. Na aquisição de qualquer pesticida, o Mutuário avaliará a natureza e o grau de riscos associados, tendo em vista o uso proposto e os usuários pretendidos.²⁰

¹⁷Estes materiais podem incluir fertilizantes químicos, corretivos de solo e substâncias químicas que não sejam pesticidas.

¹⁸A sigla GIP refere-se a uma combinação de práticas de controlo de pragas orientadas para o agricultor, com base ecológica e que visem a redução da dependência de pesticidas químicos sintéticos. Envolve: (a) a gestão de pragas (mantê-las abaixo de níveis economicamente prejudiciais) ao invés de tentar erradicá-las; (b) a integração de vários métodos (usando, na medida do possível, em medidas não químicas) para manter a população de pragas em níveis baixos; e (c) a seleção e aplicação de pesticidas, caso precisem ser usados, de uma maneira que minimize os efeitos adversos em organismos benéficos, nos seres humanos e no ambiente.

¹⁹A sigla GIV "refere-se a um processo racional de tomada de decisão para o uso otimizado de recursos para o controlo de vetores. A estratégia procura melhorar a eficácia, a relação custo-benefício, a saúde ecológica e a sustentabilidade do controlo de vetores de doenças.

²⁰Esta avaliação é feita no contexto da avaliação de impacto ambiental e social.

O Mutuário não utilizará quaisquer pesticidas ou produtos ou formulações pesticidas, a menos que essa utilização esteja em conformidade com as DASS. Além disso, o Mutuário também não utilizará quaisquer produtos pesticidas que contenham ingredientes ativos que sejam restritos ao abrigo das convenções ou protocolos internacionais aplicáveis ou que estejam listados, ou cumpram com os critérios dos seus anexos, a não ser para uma finalidade aceitável, conforme definido nas referidas convenções, protocolos ou nos seus anexos, ou se a isenção for obtida pelo Mutuário no âmbito dessas convenções, do seu protocolo ou anexos, em conformidade com os compromissos do Mutuário, nos termos destes e outros acordos internacionais aplicáveis. O Mutuário também não utilizará quaisquer produtos pesticidas formulados que atendam aos critérios de carcinogenicidade, mutagenicidade ou toxicidade reprodutiva, conforme estabelecido pelos organismos internacionais pertinentes. Com relação a quaisquer outros produtos pesticidas que representem outro risco potencialmente grave para a saúde humana ou para o ambiente, e que sejam identificados nos sistemas de classificação e rotulagem reconhecidos internacionalmente, o Mutuário não utilizará formulações de pesticidas de produtos, caso: (a) o país não possua restrições à sua distribuição, gestão e utilização; ou (b) sejam suscetíveis de serem utilizados, ou acessíveis por funcionários locais, agricultores ou outros sem capacitação, equipamentos e instalações para o seu manuseio, armazenamento e aplicação corretos.

23. Os seguintes critérios adicionais aplicam-se à seleção e uso desses pesticidas: (a) terão efeitos adversos pouco significativos para a saúde humana; (b) terão eficácia demonstrada contra as espécies-alvo; (c) terão um efeito mínimo sobre espécies não alvo e o ambiente natural. Os métodos, tempo e frequência de aplicação de pesticidas têm como objetivo minimizar os danos aos inimigos naturais. Os pesticidas utilizados em programas de saúde pública devem ser comprovadamente seguros para os habitantes e animais domésticos das áreas tratadas, bem como para os funcionários que os aplicar; (d) a sua utilização levará em conta a necessidade de prevenir o desenvolvimento de resistência nas pragas; (e) caso seja necessário o registo, todos os pesticidas serão registados ou autorizados para uso em plantações e rebanho, ou para os padrões de uso a que se destinam, no âmbito do projeto.

24. O Mutuário garantirá que quaisquer pesticidas utilizados sejam fabricados, formulados, embalados, rotulados, manipulados, armazenados, descartados e aplicados de acordo com o Código Internacional de Conduta para a Gestão de Pesticidas, bem como as DASS.

25. Para todo projeto que envolva questões significativas de gestão de pragas²¹ ou que contemple atividades que possam provocar problemas significativos de gestão de pragas e pesticidas,²² o Mutuário preparará um

²¹Tais questões incluiriam: (a) controlo de gafanhoto migratório; (b) controlo de mosquitos ou outros vetores de doenças; (c) controlo de aves; (d) controlo de roedores, etc.

²²Tais como: (a) novo ordenamento de uso do solo ou alteração de práticas de cultivo numa área; (b) expansão significativa para novas áreas; (c) diversificação para novas plantações na agricultura; (d) intensificação dos sistemas existentes de baixa tecnologia; (e) proposta de aquisição de produtos ou métodos de controlo de pragas relativamente perigosos; ou (f) preocupações ambientais ou de saúde específicas (por exemplo, proximidade de áreas protegidas ou recursos hídricos importantes; segurança do trabalhador).

Plano de Gestão de Pragas (PGP).²³ Esse plano também será preparado quando a proposta de financiamento de produtos de controlo de pragas representar um grande componente do projeto.²⁴

²³Dependendo da natureza e dimensão dos riscos e impactos do projeto, os elementos do PGP podem ser incluídos no PCAS, podendo não ser necessária a preparação de um PGP independente.

²⁴Isso acontecerá quando o financiamento de quantidades substanciais de pesticidas for previsto. Um plano de gestão de pragas não é necessário para a aquisição ou uso de mosquiteiros impregnados para controlo de malária, ou de inseticidas para pulverização domiciliar para controlo de malária identificado em sistemas de classificação reconhecidos internacionalmente.



Introdução

1. A NAS4 reconhece que as atividades, equipamentos e infraestrutura do projeto podem aumentar a exposição da comunidade a riscos e impactos. Além disso, as comunidades que já foram submetidas aos impactos das alterações climáticas também podem sofrer uma aceleração ou intensificação dos impactos em decorrência das atividades do projeto.

2. A NAS4 aborda riscos e impactos para a saúde e segurança de comunidades afetadas pelos projetos, bem como a correspondente responsabilidade dos Mutuários de evitar ou minimizar tais riscos e impactos, com especial atenção a indivíduos que, em virtude das suas circunstâncias específicas, possam ser vulneráveis.

Objetivos

- Antecipar e evitar impactos adversos na saúde e segurança das comunidades afetadas pelo projeto durante o seu ciclo de vida, tanto em circunstâncias rotineiras como não rotineiras.
- Promover a qualidade e segurança, bem como considerações relacionadas com alterações climáticas, na concepção e construção de infraestrutura, incluindo barragens.
- Evitar ou minimizar a exposição da comunidade aos riscos de segurança rodoviária e de trânsito relacionados com o projeto, doenças e materiais perigosos.
- Dispor de medidas eficazes para enfrentar emergências.
- Garantir a proteção dos funcionários e da propriedade de forma a evitar ou minimizar os riscos para as comunidades afetadas pelo projeto.

Âmbito da aplicação

3. A aplicabilidade desta NAS é estabelecida durante a avaliação ambiental e social descrita na NAS1.

4. Esta NAS aborda os possíveis riscos e impactos das atividades dos projetos nas comunidades que possam ser afetadas por eles. Os requisitos de saúde e segurança ocupacionais (SSO) para trabalhadores do projeto são definidos na NAS2, e as medidas para evitar ou minimizar os impactos na saúde humana e ambiente causados pela poluição existente ou potencial são estabelecidas na NAS3.

Requisitos

A. Saúde e segurança comunitárias

5. O Mutuário avaliará os riscos e impactos dos projetos na saúde e segurança das comunidades afetadas durante o ciclo de vida do projeto, incluindo aquelas que, em virtude das suas características específicas, possam ser vulneráveis. O Mutuário identificará os riscos e impactos e proporá medidas de mitigação em conformidade com a hierarquia de mitigação.

Infraestrutura e concepção e segurança de equipamentos

6. O Mutuário conceberá, construirá, operará e desativará os elementos estruturais do projeto em conformidade com os requisitos jurídicos nacionais, as DASS e outras BPIS, observando os riscos de segurança para terceiros e para as comunidades afetadas. Os elementos estruturais de um projeto serão concebidos e construídos por profissionais competentes e certificados ou aprovados pelas autoridades ou profissionais competentes.¹ Os elementos estruturais de um projeto tomarão em consideração as alterações climáticas, conforme apropriado.

7. Quando o projeto incluir novos edifícios e estruturas que serão acessíveis ao público, o Mutuário considerará os riscos incrementais da potencial exposição do público a acidentes operacionais ou desastres naturais, incluindo eventos climáticos extremos. Quando for viável do ponto de vista técnico e financeiro, o Mutuário também aplicará o conceito de acesso universal² à concepção e construção destes novos edifícios e estruturas.

8. Quando os elementos estruturais do projeto estiverem situados em locais de alto risco, incluindo aqueles que estão em risco devido a condições climáticas extremas ou eventos de início lento, e as suas falhas ou mau funcionamento puderem ameaçar a segurança das comunidades, o Mutuário contratará um ou mais especialistas independentes com experiência relevante e reconhecida em projetos semelhantes, que não sejam aqueles responsáveis pela sua concepção e construção, para realizarem uma análise assim que possível do desenvolvimento do projeto e ao longo das fases de concepção, construção, operação e desativação do projeto. Quando o projeto envolver uma barragem nova ou existente, o Mutuário disponibilizará recursos suficientes para aplicar os requisitos de segurança de barragens, conforme estabelecido no Anexo 1.

¹Pode incluir, quando apropriado, auditorias de segurança à vida e contra incêndios independentes, tanto para edifícios existentes utilizados para fins comuns como para novos edifícios antes da sua ativação ou utilização.

²O conceito de acesso universal significa acesso livre para indivíduos de todas as idades e capacidades em diferentes situações e sob várias circunstâncias, conforme estabelecido nas BPIS.

Segurança de serviços

9. Quando o projeto envolver a prestação de serviços às comunidades, o Mutuário deve estabelecer e implementar sistemas de gestão da qualidade apropriados para antecipar e minimizar os riscos e impactos que tais serviços podem ter na saúde e segurança da comunidade. Em tais circunstâncias, o Mutuário também aplicará o conceito de acesso universal, quando viável do ponto de vista técnico e financeiro.

Trânsito e segurança rodoviária

10. O Mutuário identificará, avaliará e monitorizará os possíveis riscos de segurança rodoviária e de trânsito³ para os trabalhadores, comunidades afetadas e usuários de estradas durante o ciclo de vida do projeto e, quando apropriado, desenvolverá medidas e planos para abordá-los. O Mutuário incorporará as medidas de segurança rodoviária viáveis do ponto de vista técnico e financeiro na concepção do projeto a fim de mitigar os possíveis riscos de segurança rodoviária para usuários de estradas e comunidades afetadas.

11. Quando apropriado, o Mutuário realizará uma avaliação de segurança rodoviária para cada fase do projeto e monitorizará incidentes e acidentes, bem como preparará relatórios regulares de tais monitorizações. O Mutuário utilizará os relatórios para identificar tendências negativas de segurança e estabelecer e implementar medidas para solucioná-las.

12. No caso de frotas ou veículos para os fins deste projeto (próprios ou alugados), o Mutuário implementará processos apropriados, incluindo capacitação de motoristas, para melhorar a segurança de condutores e veículos, bem como sistemas de monitorização e execução. O Mutuário considerará o registo de segurança ou classificação de veículos nas decisões de compra ou aluguel e exigirá manutenção regular de todos os veículos do projeto.

13. No caso de projetos que operem equipamentos de construção e de outro tipo em vias públicas, ou quando o uso de equipamentos do projeto possa causar algum impacto em vias públicas ou outras infraestruturas públicas, o Mutuário adotará medidas de segurança para evitar a ocorrência de incidentes e lesões aos membros do público associados com a operação de tais equipamentos.

Serviços de ecossistemas

14. Os impactos diretos do projeto nos serviços ecossistêmicos podem resultar em riscos e impactos de saúde e segurança negativos para as comunidades

³Pode incluir todo o transporte motorizado relevante para o projeto.

afetadas.⁴ No que diz respeito a esta NAS, os serviços ecossistêmicos limitam-se ao fornecimento e regulação de serviços, conforme definido na NAS1. Quando apropriado e viável, o Mutuário identificará os possíveis riscos e impactos do projeto nos serviços ecossistêmicos que possam ser agravados pelas alterações climáticas. Os impactos adversos serão evitados e, caso sejam inevitáveis, o Mutuário implementará medidas de mitigação apropriadas.

Exposição da comunidade a doenças

15. O Mutuário evitará ou minimizará o potencial de exposição das comunidades a doenças originadas, baseadas ou relacionadas com a água, ou transmitidas por vetores, bem como as doenças contagiosas e não contagiosas que possam resultar das atividades do projeto, tendo em consideração a exposição diferenciada e a maior sensibilidade dos grupos vulneráveis. Quando determinadas doenças⁵ são endêmicas em comunidades existentes na área do projeto, o Mutuário é incentivado a explorar oportunidades durante o ciclo de vida do projeto para melhorar as condições ambientais que poderiam ajudar a minimizar a sua incidência.

16. O Mutuário adotará medidas para evitar ou minimizar a transmissão de doenças contagiosas que possam estar associadas ao fluxo de mão de obra temporária ou permanente do projeto.

Gestão e segurança de materiais perigosos

17. O Mutuário evitará ou minimizará o potencial de exposição da comunidade a materiais perigosos e substâncias que possam ser emitidas pelo projeto. Quando houver a possibilidade de que o público (incluindo os trabalhadores e as suas famílias) seja exposto a perigos, especialmente os que ponham em risco a vida, o Mutuário terá especial cuidado para evitar ou minimizar a sua exposição, mediante a modificação, substituição ou eliminação do material causador dos possíveis perigos. Quando os materiais perigosos fizerem parte da infraestrutura ou componentes existentes do projeto, o Mutuário terá o devido cuidado durante a construção e implementação do projeto, incluindo desativação, a fim de evitar a exposição da comunidade.

18. O Mutuário implementará medidas e ações para controlar a segurança das entregas de materiais perigosos, e do armazenamento, transporte e eliminação de resíduos e materiais perigosos, e implementará

medidas para evitar ou controlar a exposição da comunidade a tais materiais.

Preparação e resposta a emergências

19. O Mutuário identificará e implementará medidas para abordar situações de emergência. Eventos de emergência são incidentes imprevistos, decorrentes tanto de perigos naturais como daqueles causados pelo homem, normalmente sob a forma de incêndios, explosões, fugas ou derrames, que podem ocorrer por várias razões, incluindo falha na implementação de procedimentos operacionais concebidos para evitar a sua ocorrência, clima extremo ou falta de alerta rápido. As medidas serão concebidas para enfrentar a emergência de forma rápida e coordenada, a fim de impedir que incidentes imprevistos provoquem danos à saúde e segurança da comunidade afetada, e para minimizar, mitigar e compensar eventuais impactos que possam ocorrer.

20. Os Mutuários envolvidos em projetos com potencial de gerar emergências realizarão uma avaliação de risco e perigo (ARP) como parte da avaliação ambiental e social realizada de acordo com a NAS1. Com base nos resultados da ARP, o Mutuário preparará um Plano de Resposta a Emergências (PRE) em coordenação com as autoridades locais competentes e a comunidade afetada, e considerará a prevenção e acordos de preparação e respostas a emergências implementados pelos trabalhadores do projeto de acordo com a NAS2.⁶

21. Um PRE incluirá, conforme apropriado: (a) controlos de engenharia (como contenção, alarmes automáticos e sistemas de desligamento) proporcionais à natureza e dimensão do perigo; (b) identificação e acesso seguro a equipamentos de emergência disponíveis no local e nas proximidades; (c) procedimentos de notificação para as equipas de resposta a emergência; (d) diversos meios de comunicação para notificar a comunidade afetada e outras partes interessadas; (e) programa de capacitação das equipas de resposta a emergências, incluindo simulações em intervalos regulares; (f) procedimentos de evacuação do público; (g) coordenador designado para a implementação do PRE; e (h) medidas para recuperação e limpeza do meio ambiente após um acidente grave.

22. O Mutuário documentará a sua preparação para enfrentar emergências e as suas atividades de resposta, recursos e responsabilidades, e divulgará informações adequadas, bem como quaisquer alterações significativas subsequentes, às comunidades afetadas, órgãos governamentais pertinentes ou outras partes interessadas. O Mutuário ajudará e colaborará com as comunidades afetadas, órgãos governamentais pertinentes e outras partes interessadas nos seus preparativos para responder eficazmente a eventos de emergência,

⁴Por exemplo, mudanças no uso da terra ou perda de áreas de reserva natural, como pântanos, manguezais e florestas de montanha, que atenuam os efeitos dos desastres naturais, como enchentes, deslizamentos de terra e incêndios, podem resultar em aumento de vulnerabilidade e riscos e impactos na segurança da comunidade. A redução ou deterioração dos recursos naturais, como, por exemplo, impactos negativos na qualidade, quantidade e disponibilidade de água doce, podem resultar em impactos e riscos relacionados à saúde.

⁵Como a malária.

⁶NAS2, parágrafo 25.

especialmente quando a sua participação e colaboração seja uma parte importante de uma resposta eficaz.

23. O Mutuário analisará o PRE regularmente e garantirá que ainda é capaz de enfrentar o leque potencial de eventos de emergências que possam surgir em relação com o projeto. O Mutuário apoiará as comunidades afetadas, os órgãos governamentais pertinentes e outras partes interessadas através de formação e colaboração, e garantirá que essa formação seja realizada em conjunto com a formação fornecida aos trabalhadores do projeto como parte do cumprimento dos requisitos de SSO da NAS2.

B. Equipa de segurança

24. Quando o Mutuário utilizar trabalhadores diretos ou contratados para fornecer serviços de segurança para proteção dos seus funcionários e propriedade, o Mutuário avaliará os riscos de tais acordos de segurança para aqueles que estejam dentro e fora do local do projeto. Ao celebrar tais acordos, o Mutuário guiar-se-á pelos princípios de proporcionalidade e pelas DASS, bem como pela legislação aplicável, em relação à contratação, normas de conduta, formação, fornecimento de equipamento e monitorização de tais equipas de segurança. O Mutuário não sancionará o uso da força por parte de trabalhadores diretos ou contratados durante a prestação de serviços de segurança, exceto quando esse uso da força seja utilizado para fins de prevenção e defesa, proporcionais à natureza e extensão da ameaça.

25. O Mutuário tentará assegurar que as equipas de segurança do governo utilizadas para prestar serviços de segurança atuam em conformidade com os parágrafos 24 acima, bem como encorajará as autoridades competentes a divulgar ao público os acordos de segurança para as instalações do Mutuário, sem prejuízo de preocupações de segurança predominantes.

26. O Mutuário (i) realizará consultas razoáveis para assegurar que os trabalhadores diretos ou contratados pelo Mutuário para prestar serviços de segurança não estão implicados em abusos no passado; (ii) dará formação adequada (ou determinará que já estão devidamente capacitados) no uso da força (e, no caso aplicável, armas de fogo) e na conduta adequada em relação aos trabalhadores e comunidades afetadas; e (iii) exigirá que atuem de acordo com a legislação aplicável e em conformidade com os requisitos estabelecidos no PCAS.

27. O Mutuário analisará todas as alegações de atos ilegais ou abusivos por parte da equipa de segurança, tomará medidas (ou delegará tal procedimento às partes pertinentes) para evitar a recorrência e, quando necessário, comunicará os atos ilegais ou abusivos às autoridades competentes.

NAS4 - ANEXO 1. Segurança de barragens

A. Novas barragens

1. O Mutuário contratará profissionais experientes e competentes para a supervisão da concepção e construção de novas barragens,⁷ e exigirá que o proprietário da barragem adote e implemente medidas de segurança de barragens durante a concepção, licitação, construção, operação e manutenção da barragem e obras associadas.

2. Os requisitos de segurança de barragens estabelecidos no presente Anexo aplicam-se a:

- (a) “Grandes barragens”, que são definidas como barragens com altura de 15 metros ou mais, desde a base mais baixa até a crista, ou barragens entre 5 e 15 metros com uma vazão de mais de 3 milhões de metros cúbicos;
- (b) Todas as demais barragens, independentemente da dimensão ou da capacidade de retenção (referidas como “pequenas barragens”) que (i) possam causar riscos para a segurança, como uma barragem com requisitos de controlo de inundações acima do normal, localização numa área altamente sísmica, fundações complexas e difíceis de preparar, retenção de materiais tóxicos, ou possibilidade de impactos significativos a jusante ou que (ii) devem tornar-se grandes barragens durante a sua vida operacional.

3. As barragens referidas no parágrafo 2 requerem:

- (a) Revisão por parte de um painel independente de especialistas (o Painel) da investigação, concepção e construção da barragem e início das operações;
- (b) Preparação e implementação dos seguintes planos detalhados, conforme descrito detalhadamente na Seção C:⁸ um plano para a supervisão da construção e garantia da qualidade, um plano de instrumentação, um plano de operação e manutenção e um plano de preparação para emergências;
- (c) Pré-qualificação de licitantes durante a aquisição e o processo licitatório;

⁷As barragens incluem, por exemplo, barragem de armazenamento de água para uma hidroelétrica, abastecimento de água, irrigação, controlo de inundação, ou projeto polivalente, barragem para contenção de lama ou rejeitos, ou barragem de acumulação de cinzas.

⁸Como parte das práticas estabelecidas de segurança de barragens em determinados países, o Plano de Operação e Manutenção (O&M) inclui o Plano de Instrumentação e o Plano de Preparação para Emergências como seções específicas do Plano de O&M. Esse método será aceitável desde que as seções relevantes do Plano de O&M contenham os detalhes e sejam preparadas de acordo com o cronograma estabelecido na Seção C abaixo.

- (d) Inspeções periódicas de segurança da barragem após a conclusão, e implementação de medidas requeridas para lidar com deficiências de segurança.

4. Os riscos associados a uma barragem são específicos do projeto e situação e variam dependendo dos componentes estruturais, dos fatores socioeconômicos e do ambiente em que a barragem está a ser construída e no qual operará. A aplicação dos requisitos estabelecidos no parágrafo 3 refletirá estas considerações e será proporcional à dimensão, complexidade e risco potencial da mesma.

5. Se uma barragem não for abrangida pelas categorias definidas no parágrafo 2, serão adotadas e aplicadas medidas de segurança de barragens, concebidas por engenheiros qualificados em conformidade com as BPIS.⁹

6. O Painel referido no parágrafo 3 acima é composto por três ou mais especialistas, designados pelo Mutuário e aceites pelo Banco, com experiência nas diversas áreas técnicas relevantes para os aspetos de segurança da barragem específica.¹⁰ O Painel analisará e prestará consultoria ao Mutuário em assuntos relativamente à segurança de barragens e outros aspetos críticos, às suas estruturas adjuntas, área de captação, área que circunda o reservatório e áreas a jusante. O Mutuário normalmente estenderá a composição e termos de referência do Painel para além da segurança das barragens, para cobrir áreas como a formulação de projetos; a conceção técnica; os procedimentos de construção; e, para barragens de armazenamento de água, obras associadas, como centrais de energia, desvio de rios durante a construção, elevações de embarcações e escadas para peixes.

7. O Mutuário contratará os serviços do Painel e prestará assistência administrativa para as suas atividades. Começando o mais cedo possível durante a preparação do projeto, o Mutuário organizará reuniões e revisões periódicas do Painel, que continuarão durante as etapas de investigação, concepção, construção e fase de enchimento inicial e entrada em funcionamento da barragem.¹¹ O Mutuário informará ao Banco com ante-

cedência sobre as reuniões do Painel.¹² Depois de cada reunião, o Painel fornecerá ao Mutuário um relatório escrito com as suas conclusões e recomendações, assinado por cada membro participante; o Mutuário fornecerá uma cópia do relatório do Painel ao Banco. Após o enchimento do reservatório e início das operações da barragem, o Banco analisará as conclusões e recomendações do Painel. Caso não haja dificuldades significativas no enchimento e início das operações da barragem, o Mutuário poderá dissolver o Painel.

B. Barragens existentes e em construção (BEC)

8. Quando um projeto depende ou pode depender do desempenho de uma barragem existente ou em construção (BEC) no território do Mutuário, este assegurará que um ou mais especialistas independentes em barragens: (a) inspecione e avalie o estado de segurança da barragem existente ou BEC, os seus elementos adjuntos e o seu histórico de desempenho; (b) analise e avalie os procedimentos de operação e manutenção; e (c) forneça um relatório por escrito com as conclusões e recomendações para tarefas de reparação ou medidas relacionadas com a segurança necessárias para melhorar a barragem existente ou BEC para um padrão de segurança aceitável.

9. Tais projetos incluem, por exemplo, centrais de energia ou sistemas de abastecimento de água que utilizem de forma direta um reservatório controlado por uma barragem existente ou BEC; barragens de desvio ou estruturas hidráulicas a jusante de uma barragem existente ou BEC, onde falhas da barragem a jusante podem causar danos extensos ou falhas nas instalações do projeto; e projetos de irrigação ou abastecimento de água que dependem do armazenamento e operação de uma barragem existente ou BEC para o seu abastecimento de água e que não poderão funcionar em caso de falha da barragem. Também incluem projetos que requerem a ampliação da capacidade de uma barragem existente, ou alterações nas características dos materiais predominantes, em que uma falha na barragem existente poderia causar danos extensos ou falhas nas instalações do projeto.

10. O Mutuário poderá usar uma avaliação de segurança de uma barragem previamente preparada ou recomendações de melhorias necessárias numa barragem existente ou BEC, se: (A) um programa de segurança eficaz já estiver em operação; e (b) inspeções completas e avaliações de segurança da barragem existente ou BEC já tiverem sido realizadas e documentadas e tenham sido consideradas satisfatórias para o Banco.

11. Para os projetos que incluam medidas adicionais de segurança de barragens ou que requeiram trabalho

⁹Em tais circunstâncias, o Mutuário confirmará, na avaliação ambiental e social, que o risco de impactos negativos significativos devido à falha potencial da estrutura da barragem para as comunidades e ativos locais, incluindo os ativos a serem financiados como parte do projeto proposto, é inexistente ou insignificante. Tais barragens podem incluir tanques de criação, barragens de retenção de sedimentos locais e tanques de aterramento.

¹⁰O número, amplitude profissional, conhecimento técnico e experiência dos membros do Painel serão apropriados à dimensão, complexidade e potencial de risco da barragem considerada. No caso específico de barragens de alto risco, os membros do Painel deverão ser especialistas internacionalmente reconhecidos nas suas áreas.

¹¹Caso o envolvimento do Banco tenha início numa etapa posterior à preparação do projeto, o Painel será constituído logo que possível e analisará todos os aspetos do projeto que já tenham sido realizados.

¹²O Banco normalmente enviará um observador para essas reuniões.

de reparação, o Mutuário exigirá que: (a) a barragem seja concebida e a sua construção supervisionada por profissionais competentes; e que (b) os relatórios e planos necessários para uma nova barragem (consulte o parágrafo 3 (b)) sejam elaborados e executados. Para os casos de alto risco que impliquem trabalhos de reparação significativos e complexos, o Mutuário também contratará um painel de especialistas independentes seguindo os mesmos requisitos utilizados para uma nova barragem (consulte os parágrafos 3 (a) e 6 deste Anexo).

12. Quando o proprietário de uma barragem existente ou BEC for uma entidade distinta do Mutuário, este celebrará acordos ou convênios que estipulem que o proprietário deverá cumprir as medidas mencionadas nos parágrafos 8 a 11 do presente Anexo.

13. Quando apropriado, o Mutuário poderá discutir com o Banco as medidas necessárias para reforçar as estruturas institucionais, legislativas e regulamentares para os programas de segurança das barragens do país.

C. Relatórios de segurança de barragens

14. Os relatórios de segurança de barragens conterão as informações indicadas abaixo e serão preparados do seguinte modo:

- (a) *Um plano para a supervisão da construção e garantia da qualidade.* Este plano abrange a organização, níveis de equipas, procedimentos, equipamentos e qualificações para a supervisão da construção de uma nova barragem ou de obras de reparação das barragens existentes. Para barragens que não sejam de armazenamento de água,¹³ este plano toma em consideração o período de construção geralmente prolongado, que abrange os requisitos de supervisão na medida em que a barragem cresce em altura, junto com quaisquer mudanças que sejam produzidas na construção de materiais ou nas características do material predominante ao longo de um período de anos. Este plano será preparado e enviado ao Banco durante a preparação do projeto.
- (b) *Plano de instrumentação.* Consiste num plano detalhado para a instalação de instrumentos destinados a monitorizar e registar o comportamento das barragens e os fatores hidrometeorológicos, estruturais e sísmicos relacionados. Este plano

será preparado e enviado ao Painel e ao Banco antes do processo de licitação.

- (c) *Plano de operação e manutenção (O&M).* Este plano definirá os detalhes da estrutura organizacional, contratação de pessoal, perícia técnica e capacitação necessária; equipamentos e instalações necessários para operar e manter a barragem; procedimentos de O&M; e acordos para financiar a O&M, incluindo a manutenção a longo prazo e inspeções de segurança. O plano de O&M para uma barragem que não seja de armazenamento de água, em particular, reflete as mudanças na estrutura da barragem ou na natureza do material predominante utilizado que se pode esperar num período de anos. Os elementos necessários para finalizar o plano e iniciar as operações normalmente são financiados no âmbito do projeto. Um plano preliminar será preparado e fornecido ao Banco durante a preparação do projeto. O plano será aperfeiçoado e completado durante a implementação do projeto. O plano final será concluído não menos de seis meses antes de começar o enchimento inicial do reservatório. Os elementos necessários para finalizar o plano e iniciar as operações normalmente são financiados no âmbito do projeto.
- (d) *Plano de preparação para emergências.* Este plano especificará as funções das partes responsáveis quando uma falha da barragem for considerada iminente ou quando a liberação de fluxo operacional esperado ameaça a vida, propriedades ou atividades econômicas que dependem dos níveis de fluxo dos rios. Incluirá os seguintes elementos: enunciados claros sobre a responsabilidade pela tomada de decisões quanto às operações da barragem e comunicações de emergência relacionadas; mapas que descrevem os níveis de inundação para diferentes condições de emergência; características do sistema de advertência de inundação; e procedimentos para evacuação de áreas ameaçadas e mobilização de forças e equipamentos de emergência. O plano de comunicação de emergência incluirá o mecanismo de comunicação com comunidades potencialmente afetadas a jusante. O quadro genérico e uma estimativa de recursos necessários para preparar o plano em detalhe serão preparados e fornecidos ao Banco durante a preparação do projeto. O plano será preparado durante a implementação, e fornecido ao Painel e ao Banco para análise até, o mais tardar, um ano antes da data prevista de enchimento inicial do reservatório.

¹³Por exemplo, barragens de rejeitos ou barragens de retenção de cinzas.



Aquisição de Terras, Restrições ao Uso de Terras e Reassentamento Involuntário

Introdução

1. A NAS5 reconhece que a aquisição de terras relacionadas com o projeto ou restrições ao uso das terras podem ter impactos adversos nas comunidades e indivíduos. A aquisição de terras para o projeto¹ ou restrições ao uso das terras² podem provocar o deslocamento físico (relocalização, perda de terras residenciais ou de abrigo), perdas econômicas (perda de terras, ativos, ou acesso a ativos, incluindo os que levem à perda de fontes de rendimentos ou outros meios de subsistência)³ ou ambos. O termo “reassentamento involuntário” refere-se a estes impactos. O reassentamento é considerado involuntário quando os indivíduos ou comunidades afetadas não têm o direito de recusar a aquisição de terras ou as restrições ao uso de terras que geram relocalização.

¹O termo “aquisição de terras” refere-se a todos os métodos de obtenção de terras para os fins do projeto, que podem incluir a compra sem restrições, a desapropriação da propriedade e a aquisição de direitos de acesso, como direitos de servitude ou de passagem. A aquisição de terras também pode incluir: (a) aquisição de terras desocupadas ou não utilizadas, independente de o seu proprietário depender de rendimento ou meios de subsistência das mesmas; (b) desapropriação de terras públicas que sejam usadas ou ocupadas por indivíduos ou famílias; e (c) impactos do projeto que resultem na submersão ou então inutilização ou inacessibilidade das terras. O termo “terra” inclui tudo o que cresce ou está permanentemente fixado à terra, como plantações, edifícios e outras melhorias e cursos de água adjuntos.

²O termo “restrições ao uso da terra” refere-se às limitações ou proibições de usos da terra agrícola, residencial, comercial ou outras que sejam diretamente introduzidas e postas em prática como parte da implementação do projeto. Podem incluir restrições de acesso a parques e áreas legalmente identificadas como protegidas, restrições de acesso a outros recursos de propriedade comum, restrições de uso da terra em áreas de servitudes ou segurança.

³“Meios de subsistência” referem-se ao espectro total de meios que os indivíduos, as famílias e as comunidades utilizam para o seu sustento, como o rendimento proveniente de salários, agricultura, pesca, extrativismo e outros meios de subsistência baseados em recursos naturais, comércio e escambo.

2. A experiência e investigação indicam que o reassentamento involuntário físico e econômico, se não for mitigado, pode originar riscos econômicos, sociais e ambientais graves: os sistemas de produção podem ser desmantelados; os indivíduos enfrentam empobrecimento se os seus recursos produtivos ou outras fontes de rendimento forem perdidos; os indivíduos podem ser realocados para ambientes onde as suas competências produtivas são menos aplicáveis e a competição pelos recursos são maiores; as instituições comunitárias e as redes sociais podem ser enfraquecidas; os grupos familiares podem ser dispersos; e a identidade cultural, a autoridade tradicional e o potencial de apoio mútuo podem ser reduzidos ou perdidos. Por estes motivos, o reassentamento involuntário deve ser evitado.⁴ Se não for possível, o reassentamento involuntário deverá ser minimizado, sendo planeadas e implementadas medidas apropriadas de mitigação dos impactos negativos nos indivíduos deslocados (e comunidades anfitriãs que recebem estes indivíduos).

Objetivos

- Evitar o reassentamento involuntário ou, quando inevitável, minimizar o reassentamento involuntário, explorando alternativas de concepção do projeto.
- Evitar a despejo forçado.⁵
- Mitigar os impactos sociais e econômicos negativos inevitáveis ligados à aquisição de terras ou restrições ao uso da terra, mediante as seguintes estratégias: (a) fornecer compensação, de forma atempada, pela perda de ativos a custo de

⁴A prevenção é a estratégia preferencial de acordo com a hierarquia de mitigação da NAS1. É especialmente importante evitar o deslocamento físico ou perdas econômicas daqueles indivíduos, comunidades ou grupos social ou economicamente vulneráveis a dificuldades daí resultantes. Entretanto, a prevenção pode não ser a melhor estratégia em situações em que a segurança ou saúde pública seja negativamente afetada. Existem também muitas situações nas quais o reassentamento pode proporcionar oportunidades diretas de desenvolvimento para famílias ou comunidades, incluindo melhores moradias e condições de saúde pública, maior segurança de propriedade da terra e outras melhorias no padrão de vida local.

⁵Consulte o parágrafo 31.

reposição⁶ e (b) ajudar os indivíduos deslocados nos seus esforços para melhorar, ou pelo menos restaurar, os seus meios de subsistência e padrão de vida, em termos reais, aos níveis prevalentes antes do início da implementação do projeto, o que for maior.

- Melhorar as condições de vida dos indivíduos pobres ou vulneráveis, que estão fisicamente desalojados, por meio da provisão de habitação adequada, acesso a serviços e instalações, e segurança da posse de terra.⁷
- Conceber e executar as atividades de reassentamento como programas de desenvolvimento sustentável, fornecendo recursos de investimento suficientes para permitir que os indivíduos deslocados se beneficiem diretamente do projeto, conforme a natureza do projeto possa justificar.
- Garantir que as atividades de reassentamento sejam planeadas e implementadas com a divulgação adequada de informação, consulta relevante e participação informada dos indivíduos afetados.

Âmbito da aplicação

3. A aplicabilidade da NAS5 é estabelecida durante a avaliação ambiental e social, descrita na NAS1.

4. A presente NAS aplica-se ao desalojamento físico e perdas econômicas permanentes ou temporárias decorrente dos seguintes tipos de aquisição de terras ou restrições ao uso da terra realizadas ou impostas em relação à implementação do projeto:

- (a) Direitos de propriedade da terra ou direitos de uso da terra adquiridos ou restringidos por expropriação ou outros procedimentos obrigatórios, em conformidade com a legislação nacional;
- (b) Direitos de propriedade da terra ou direitos de uso da terra, adquiridos ou restringidos por acordos negociados com os proprietários ou com os titulares de direitos sobre a terra, caso a falta de uma resolução resulte em expropriação ou outros procedimentos obrigatórios;⁸
- (c) Restrições ao uso da terra e ao acesso a recursos naturais que resultem na perda de acesso de uma comunidade ou grupos dentro de uma comunidade ao uso de recursos relativamente aos quais tenham direitos tradicionais ou customários de propriedade ou direitos reconhecidos de uso. Estes casos podem incluir situações onde áreas protegidas legalmente designadas, florestas, áreas de biodiversidade ou zonas de proteção sejam estabelecidas em relação ao projeto;⁹
- (d) reassentamento de indivíduos sem direitos de uso formais, tradicionais ou reconhecíveis, que ocupam ou utilizam a terra antes da data-limite específica do projeto;
- (e) reassentamento de indivíduos porque os impactos do projeto tornaram as suas terras inutilizáveis ou inacessíveis;
- (f) restrição ao acesso a terra ou à utilização de outros recursos, incluindo a propriedade comunal e os recursos naturais, como recursos marinhos e aquáticos, os produtos florestais e não florestais, a água doce, as plantas medicinais, a caça e os terrenos de reunião e pastoreio, e os terrenos de cultivos;
- (g) direitos de propriedade da terra ou de reivindicação de terras ou recursos que foram abandonados

⁶O termo “custo de reposição” refere-se a um método de avaliação que ofereça compensação suficiente para substituir ativos, acrescido dos custos necessários de transação associados à reposição dos ativos. Quando existirem mercados em funcionamento, o custo de reposição será o valor de mercado determinado por avaliação imobiliária independente e competente, acrescido dos custos da transação. Quando não existirem mercados em funcionamento, o custo de reposição poderá ser determinado por meios alternativos, como o cálculo do valor de saída para a terra ou os ativos produtivos, ou o valor não depreciado do material e mão de obra de substituição para construção de estruturas ou outros ativos fixos, além dos custos da transação. Em todos os casos em que o desalojamento físico resultar em perda de abrigo, o custo de reposição deve ser, no mínimo, suficiente para permitir a compra ou construção de moradia que cumpra os padrões minimamente aceitáveis de qualidade e segurança da comunidade. O método de avaliação para determinar o custo de reposição deve ser documentado e incluído nos documentos de planeamento de reassentamento relevantes. Os custos da transação incluem os encargos administrativos, as tarifas de registo e título, as despesas razoáveis de mudança e todos os custos similares impostos aos indivíduos afetados. Para garantir a compensação pelo custo de reposição, as tarifas de compensação previstas podem exigir a atualização em áreas do projeto em que a inflação é alta ou quando o período de tempo entre o cálculo das tarifas de indenização e a entrega da indenização seja prolongado.

⁷O termo “garantia de propriedade” significa que os indivíduos ou comunidades reassentados sejam reassentados numa área que possam ocupar legalmente, na qual estejam protegidos contra o risco de despejo e onde os direitos de propriedade que lhe foram concedidos sejam apropriados do ponto de vista social e cultural. Em nenhuma hipótese, os indivíduos reassentados receberão direitos de propriedade que sejam inferiores aos direitos que tinham relativamente à terra ou ativos dos quais foram deslocados.

⁸Sem prejuízo da aplicação da presente NAS em tais situações, o Mutuário é incentivado a negociar acordos com os indivíduos afetados, de forma que sejam cumpridos os requisitos desta NAS, a fim de ajudar a evitar atrasos administrativos ou judiciais relacionados com a expropriação formal e, na medida do possível, para reduzir os impactos sobre os indivíduos afetados associados à expropriação formal.

⁹Em tais situações, os indivíduos afetados frequentemente não têm a propriedade formal. Isso pode incluir água doce e ambientes marítimos. Esta NAS não se aplica a restrições de acesso aos recursos naturais no âmbito de projetos de gestão de recursos naturais com base na comunidade, isto é, quando a comunidade utilizando os recursos coletivamente decide restringir o acesso a esses recursos, desde que uma avaliação satisfatória ao Banco estabeleça que o processo de tomada de decisão da comunidade é adequado e reflete o consenso voluntário e informado, e que medidas adequadas tenham sido acordadas e implementadas para mitigar os impactos adversos, se houver, sobre os membros vulneráveis da comunidade.

por indivíduos ou comunidades sem o pagamento completo de uma compensação;¹⁰

- (h) aquisição de terra ou restrições ao uso da terra que ocorreram antes do projeto, mas que tenham sido realizadas ou iniciadas em antecipação ao projeto ou como parte da sua preparação.

5. Esta NAS não se aplica a impactos nos rendimentos ou nos meios de subsistência que não sejam um resultado direto da aquisição de terras ou das restrições ao uso das terras impostas pelo projeto. Tais impactos serão abordados em conformidade com a NAS1.

6. Esta NAS não se aplica a transações de mercado voluntárias e legalmente registradas, nas quais o vendedor tem uma oportunidade genuína de se recusar a vender a terra e a retê-la, e recebeu informações completas sobre as opções disponíveis e as suas implicações. Contudo, esta NAS será aplicável nos casos em que tais transações voluntárias de terras possam gerar o desalojamento de indivíduos, que não sejam o vendedor, mas que ocupem, usem ou reclamem direitos sobre as terras em questão.¹¹

7. Sempre que um projeto apoiar a titulação de terras ou outras atividades destinadas a confirmar, regularizar ou determinar os direitos de propriedade da terra, uma avaliação social, legal e institucional será exigida pela NAS1.¹² A avaliação tem como objetivo identificar possíveis riscos

e impactos, assim como as medidas adequadas de concepção para minimizar e mitigar os impactos econômicos e sociais adversos, especialmente aqueles que afetam grupos pobres e vulneráveis.¹³ A presente NAS não se aplica aos litígios entre partes privadas referentes à titulação de terras ou contextos relacionados. No entanto, quando os indivíduos são obrigados a desocupar terras como resultado direto de uma determinação respaldada por um projeto de que a terra em questão pertence ao estado, esta NAS será aplicada (além das disposições pertinentes da NAS1 mencionada acima).

8. A presente NAS não se aplica a atividades de planificação do uso da terra ou à regulação dos recursos naturais para promover a sua sustentabilidade ao nível regional, nacional ou subnacional (incluindo a gestão de bacias hidrográficas, de águas subterrâneas, de áreas pesqueiras e da zona costeira). Quando um projeto apoiar estas atividades, o Mutuário deverá realizar uma avaliação social, legal e institucional de acordo com a NAS1, a fim de identificar possíveis riscos e impactos sociais e econômicos do planeamento ou da regulação, e adotar medidas apropriadas para minimizá-los e mitigá-los, especialmente, aqueles que afetam grupos pobres e vulneráveis.

9. A presente NAS não se aplica à gestão de refugiados de desastres naturais, conflitos, crimes e violência, nem a indivíduos internamente desalojados por tais circunstâncias.

Requisitos

A. Aspectos gerais

Classificação de elegibilidade

10. Os indivíduos afetados podem ser classificados como:

- (a) indivíduos que são titulares de direitos formais sobre terras ou ativos;
- (b) indivíduos que não têm direitos formais sobre terras ou ativos, mas que reivindicam terras ou ativos e tais reivindicações são ou podem ser reconhecidas de acordo com a legislação nacional;¹⁴
- (c) Indivíduos que não têm direito legal ou reivindicação reconhecíveis sobre a terra ou ativos que ocupam ou usam.

O censo descrito no parágrafo 20 estabelecerá a qual destas categorias pertencem os indivíduos afetados.

Concepção do projeto

11. O Mutuário demonstrará que a aquisição involuntária de terras ou as restrições ao seu uso deverão se limitar às necessidades diretas do projeto para fins claramente

¹⁰Em certas circunstâncias, pode ser proposto que parte ou a totalidade da terra a ser utilizada pelo projeto seja doada voluntariamente, sem pagamento de compensação total. Sujeito à aprovação prévia do Banco, essa estratégia para a aquisição de terras pode ser aceitável desde que o Mutuário demonstre que: (a) o doador ou doadores potenciais tenham sido informados e consultados de modo apropriado sobre o projeto e as opções disponíveis; (b) os possíveis doadores estejam conscientes de que a recusa é uma opção e tenham confirmado por escrito a sua vontade de prosseguir com a doação; (c) a quantidade de terra a ser doada é menor e não reduzirá a área restante do doador para menos do necessário para manter os seus meios de subsistência nos níveis atuais; (d) não há nenhum reassentamento familiar implicado; (e) o doador deve ser beneficiado diretamente pelo projeto; e (f) para terras comunitárias ou coletivas, a doação pode ocorrer somente com o consentimento dos indivíduos que utilizam ou que ocupam a terra. O Mutuário manterá um registro transparente de todas as consultas e acordos obtidos.

¹¹Pode incluir situações em que um projeto apoia transações voluntárias entre comunidades, governos e investidores envolvendo áreas significativas de terra (por exemplo, quando um projeto envolve apoio ao investimento comercial em terras agrícolas). Em tais casos, na aplicação das disposições pertinentes à presente NAS, deve-se ter especial cuidado para assegurar: (a) que todos os direitos de propriedade e reivindicações (incluindo os dos que usam a terra por virtude de costume ou informalmente) que afetam as terras em questão sejam sistematicamente identificados e imparciais; (b) que indivíduos, grupos ou comunidades potencialmente afetados sejam significativamente consultados, informados dos seus direitos e recebam informação confiável sobre os efeitos do investimento proposto na segurança ambiental, econômica, social e alimentar; (c) que as partes interessadas da comunidade estejam habilitadas a negociar o valor justo e condições adequadas para a transferência; (d) que a compensação adequada, repartição de benefícios e mecanismos de agravio de recurso sejam postos em prática; (e) que os termos e condições da transferência sejam transparentes, e (f) que mecanismos sejam postos em prática para verificação da conformidade com os presentes termos e condições.

¹²NAS1, para. 28(b).

¹³Consulte a NAS1, nota de rodapé 28.

¹⁴Tais reivindicações podem ser derivadas de posse adversa ou de acordos de posse tradicional ou habitual.

especificados dentro de um prazo claramente definido. O Mutuário considerará as alternativas do projeto que sejam viáveis para evitar ou minimizar a aquisição de terras ou as restrições ao seu uso, em especial quando isso puder resultar em desalojamento físico ou econômico, que mantenham o equilíbrio entre os custos e benefícios ambientais, sociais e financeiros, e prestem especial atenção aos impactos sobre os pobres e vulneráveis.

Compensação e benefícios para os indivíduos afetados

12. Quando não for possível evitar a aquisição de terras ou as restrições ao seu uso (sejam estas permanentes ou temporárias), o Mutuário oferecerá aos indivíduos afetados uma compensação a custo de reposição e outras formas de assistência que possam ser necessárias para ajudá-los a melhorar ou, ao menos, restaurar os seus padrões de vida ou meios de subsistência, sujeito ao disposto nos parágrafos 26 a 36 desta NAS.¹⁵

13. As regras para a compensação das categorias de terras e ativos fixos serão divulgadas e aplicadas de modo consistente. As tarifas de indenização podem estar sujeitas a ajustes ascendentes quando forem empregadas estratégias de negociação. Em todos os casos, será documentada uma base clara para o cálculo da compensação, e a compensação será distribuída com base em procedimentos transparentes.

14. Caso os meios de subsistência dos indivíduos deslocados sejam provenientes da terra¹⁶ ou a terra seja de propriedade coletiva, o Mutuário oferecerá aos indivíduos deslocados uma opção de substituição da terra de acordo com o parágrafo 35(a), a menos que possa ser demonstrado de forma satisfatória para o Banco que não há terra de substituição disponível. De acordo com a natureza e objetivos do projeto, o Mutuário também dará oportunidade para que as comunidades e indivíduos deslocados possam obter benefícios de desenvolvimento adequados advindos do projeto. No caso de indivíduos afetados de acordo com o parágrafo 10 (c), será fornecida assistência de reassentamento em substituição à compensação da terra, conforme descrito nos parágrafos 29 e 34(c).

15. O Mutuário tomará posse das terras adquiridas e dos ativos relacionados somente após ter sido disponibilizada uma compensação, em conformidade com esta NAS, e, quando corresponda, tenham sido fornecidos, além da compensação, locais para reassentamento e subsídios para mudança aos indivíduos deslocados. Adicionalmente, os programas de restauração de meios de subsistência e de melhoria terão início de forma atempada, a fim de assegurar que os indivíduos

afetados estão suficientemente preparados para aproveitar as oportunidades alternativas de meios de subsistência, quando houver necessidade de fazê-lo.

16. Em alguns casos, pode haver dificuldades significativas com o pagamento de uma indenização a certos indivíduos afetados, por exemplo, quando os esforços para contatar os proprietários ausentes tenham fracassado, ou quando os indivíduos afetados pelo projeto tenham rejeitado a indenização que lhes foi oferecida de acordo com o plano aprovado, ou quando reivindicações contrapostas de propriedade de terras ou ativos estejam sujeitas a longos processos legais. Em caráter excepcional, com a autorização prévia do Banco e quando o Mutuário demonstrar que todos os esforços razoáveis para resolver tais assuntos foram adotados, o Mutuário poderá depositar os fundos de compensação, de acordo com plano adotado (além de uma quantia adicional para contingências), numa conta caução ou outras contas de depósito e prosseguir com as atividades relevantes do projeto. A compensação depositada na conta caução será disponibilizada aos indivíduos elegíveis de forma atempada à medida que os problemas vão sendo resolvidos.

Envolvimento da comunidade

17. O Mutuário consultará as comunidades afetadas, incluindo as comunidades anfitriãs, através de um processo de envolvimento de partes interessadas, descrito na NAS10. Os processos decisórios relacionados com o reassentamento e restauração dos meios de vida e de subsistência incluirão opções e alternativas para a escolha dos indivíduos afetados. A divulgação da informação pertinente e a participação significativa das comunidades e indivíduos afetados ocorrerão durante a consideração das alternativas do projeto referida no parágrafo 11, e posteriormente, durante o planejamento, implementação, monitorização e avaliação do processo de compensação, das atividades de restauração de meios de subsistência e do processo de reassentamento. Disposições adicionais serão aplicadas às consultas com povos indígenas, em conformidade com a NAS7.

18. O processo de consulta deve assegurar que se obtenham as perspectivas das mulheres e que os seus interesses sejam considerados em todos os aspetos do planejamento e implementação do reassentamento. A abordagem dos impactos nos meios de subsistência pode exigir análise nos domicílios, nos casos em que os meios de subsistência de homens e mulheres sejam afetados de maneiras diferentes. Devem ser exploradas as preferências das mulheres e homens em termos de mecanismos de compensação, tais como reposição de terra ou acesso alternativo aos recursos naturais, em vez de compensação em espécie.

Mecanismo de queixa

19. O Mutuário garantirá a implementação de um mecanismo de queixa para o projeto, em conformidade com a NAS10, assim que possível durante o desenvolvimento do projeto a fim de abordar, em tempo útil, as

¹⁵Mediante solicitação dos indivíduos afetados, pode ser necessário adquirir lotes completos de terras caso a aquisição parcial torne a porção restante pouco viável do ponto de vista econômico, insegura ou inacessível para o uso e a ocupação por parte dos seres humanos.

¹⁶O termo “baseado na terra” inclui as atividades de meios de subsistência, como agricultura rotativa e pecuária de subsistência, bem como a extração de recursos naturais.

preocupações específicas sobre medidas de compensação, reassentamento ou restauração de meios de subsistência, levantadas por indivíduos deslocados (ou outros indivíduos) de maneira atempada. Sempre que possível, os mecanismos de queixa utilizarão mecanismos formais ou informais existentes, apropriados para os fins de projeto, que serão complementados conforme necessário com acordos específicos de cada projeto, concebidos para solucionar disputas de forma imparcial.

Planeamento e implementação

20. Quando a aquisição de terras ou as restrições ao uso das terras são inevitáveis, o Mutuário, como parte da avaliação ambiental e social, deverá realizar um censo para identificar os indivíduos que serão afetados pelo projeto, a fim de estabelecer um inventário das terras e ativos que serão afetados¹⁷ e determinar quem será elegível para a compensação e assistência,¹⁸ e evitar a reivindicação de benefícios por parte de indivíduos inelegíveis, tais como invasores oportunistas. A avaliação social também abordará as reivindicações das comunidades ou grupos que, por razões válidas, possam não estar presentes na área do projeto durante o momento do censo, como utensílios sazonais de recursos. Em conjunto com o censo, o Mutuário estabelecerá uma data-limite para a elegibilidade. As informações sobre a data-limite serão bem documentadas e divulgadas em toda a área do projeto em intervalos regulares de forma escrita e (conforme apropriado) não escritas e em idiomas locais relevantes. Isso incluirá a publicação de anúncios informando que pessoas que se encontrarem na área do projeto após a data-limite podem estar sujeitas à remoção.

21. Para abordar as questões identificadas na avaliação ambiental e social, o Mutuário preparará um plano¹⁹ proporcional aos riscos e impactos associados ao projeto:

- (a) Para os projetos que tenham pouca procura de aquisição de terras ou restrições ao uso da terra, onde não haverá um impacto significativo sobre os rendimentos ou os meios de subsistência, o plano estabelecerá critérios de elegibilidade para os indivíduos afetados, estipulará procedimentos

e normas para compensação, e incorporará acordos para consultas, monitorização e abordagem de queixas;

- (b) Para os projetos que causem desalojamento físico, o plano estabelecerá as medidas adicionais relevantes para o reassentamento dos indivíduos afetados;
- (c) No caso de projetos que envolvam perdas econômicas, com impactos significativos nos meios de subsistência ou de geração de rendimento, o plano estipulará medidas adicionais relativas à melhora ou restauração de meios de subsistência; e
- (d) No caso de projetos que possam ocasionar mudanças no uso das terras que restrinjam o acesso a recursos em parques legalmente designados, áreas protegidas ou outros recursos de propriedade comum, dos quais a população local possa depender para obter os seus meios de subsistência, o plano estabelecerá um processo participativo para determinar as restrições adequadas ao uso e estabelecer as medidas de mitigação, a fim de fazer frente a impactos negativos nos meios de subsistência que possam resultar de tais restrições.

22. O plano do Mutuário estabelecerá as funções e responsabilidades relativamente ao financiamento e implementação, e incluirá acordos para que o financiamento de contingências tenha em conta os custos não antecipados, bem como acordos para uma resposta atempada e coordenada às circunstâncias imprevistas, que impeçam o progresso em direção aos resultados desejados.²⁰ Os custos totais das atividades de reassentamento necessárias para alcançar os objetivos do projeto estão incluídos nos custos totais do projeto. Os custos de reassentamento, bem como os custos de outras atividades do projeto, são tratados como uma cobrança em relação aos benefícios econômicos do projeto; e quaisquer benefícios líquidos para os reassentados (em comparação com a opção “sem projeto”) são adicionados ao fluxo de benefícios do mesmo.

23. O Mutuário estabelecerá procedimentos para monitorizar e avaliar a implementação do plano e, caso necessário, adotará ações corretivas durante a implementação para alcançar os objetivos da presente NAS. O âmbito das atividades de monitorização será proporcional aos riscos e impactos do projeto. Para todos os projetos que tenham impactos significativos de reassentamento involuntário, o Mutuário contratará profissionais de reassentamento competentes, para que monitorizem a implementação dos planos de reassentamento, desenvolvam ações corretivas, caso necessário, prestem aconselhamento sobre a conformidade com esta NAS e produzam relatórios periódicos de acompanhamento. Os indivíduos afetados serão

¹⁷Consulte o Anexo 1. Tal inventário deve incluir uma descrição detalhada, derivada de um processo de consulta imparcial e transparente, da extensão completa de direitos que os indivíduos afetados afirmam possuir, incluindo aqueles que se baseiam em costumes ou práticas, direitos secundários, como direitos de acesso ou utilização para fins de subsistência, direitos em comum, etc.

¹⁸A documentação de propriedade ou posse/ocupação e os pagamentos de compensação devem ser emitidos em nome dos cônjuges ou chefes de famílias solteiros, conforme pertinente; e outras formas de assistência para o reassentamento, tais como capacitação, acesso a crédito e oportunidades de emprego, devem ser igualmente disponibilizadas às mulheres e adaptadas às suas necessidades. Quando a legislação nacional e o regime de propriedade não reconhecerem os direitos das mulheres de manter ou comprar propriedades, devem ser adotadas medidas para lhes proporcionar o máximo de proteção possível, com o objetivo de alcançar equidade em relação aos homens.

¹⁹Consulte o Anexo 1.

²⁰No caso de projetos que tenham impactos significativos de reassentamento e medidas de mitigação complexas, o Mutuário poderá considerar a preparação de um projeto independente de reassentamento, para obter o apoio do Banco.

consultados durante o processo de monitorização. Serão preparados relatórios periódicos de acompanhamento e os indivíduos afetados serão informados dos resultados da monitorização em tempo útil.

24. A implementação do plano do Mutuário será considerada concluída quando os impactos negativos do reassentamento tenham sido resolvidos de forma compatível com o plano relevante e com os objetivos da presente NAS. Para todos os projetos que tenham impactos significativos de reassentamento involuntário, o Mutuário encomendará a realização de uma auditoria externa da conclusão do plano, quando todas as medidas de mitigação tiverem sido substancialmente concluídas. A auditoria de conclusão será realizada por profissionais de reassentamento competentes, avaliará se os meios de subsistência e os padrões de vida foram melhorados ou pelo menos restaurados e, conforme necessário, proporá ações corretivas para alcançar objetivos ainda não alcançados.

25. Quando a natureza ou a magnitude provável da aquisição de terras ou das restrições ao uso da terra associada a um projeto com potencial para causar desalojamento físico e/ou econômico sejam desconhecidas durante a preparação do projeto, o Mutuário deverá desenvolver um quadro que estabelecerá princípios e procedimentos gerais consistentes com esta NAS. Quando os componentes individuais do projeto estiverem definidos e as informações necessárias forem disponibilizadas, tal quadro será ampliado em um ou mais planos específicos proporcionais aos possíveis riscos e impactos. Nenhum desalojamento físico e/ou perdas econômicas ocorrerá até que os planos exigidos pela presente NAS tenham sido finalizados e aprovados pelo Banco.

B. Desalojamento

Desalojamento físico

26. No caso de desalojamento físico, o Mutuário desenvolverá um plano que abranja, no mínimo, os requisitos aplicáveis da presente NAS, independentemente do número de indivíduos afetados. O plano será concebido para mitigar os impactos negativos do desalojamento e, conforme o caso, para identificar oportunidades de desenvolvimento. Incluirá um orçamento para reassentamento e um calendário de implementação, e estabelecerá a concessão de direitos de todas as categorias de indivíduos afetados (incluindo as comunidades anfitriãs). Dar-se-á atenção especial às necessidades dos pobres e vulneráveis. O Mutuário documentará todas as transações para aquisição de direitos sobre as terras, a concessão de compensação e outras formas de assistência associadas a atividades de reassentamento.

27. Se for necessário o desalojamento dos indivíduos que vivem na área do projeto para outro local, o Mutuário: (a) oferecerá aos indivíduos deslocados opções viáveis de reassentamento, incluindo habitações adequadas de substituição ou compensação em espécie; e

(b) prestará assistência ao reassentamento, adaptada às necessidades de cada grupo de indivíduos desalojados. Os novos locais de reassentamento oferecerão condições de vida pelo menos equivalentes às anteriormente usufruídas, ou coerentes com normas ou códigos mínimos vigentes, utilizando-se os padrões que sejam mais elevados. Se os novos locais de reassentamento tiverem que ser preparados, as comunidades anfitriãs serão consultadas sobre as opções de planeamento, e os planos de reassentamento assegurarão o acesso contínuo às instalações e serviços das comunidades anfitriãs ao menos nos níveis ou padrões equivalentes aos existentes. Sempre que possível, serão respeitadas as preferências dos indivíduos desalojados com relação ao reassentamento em comunidades e grupos preexistentes. As instituições sociais e culturais existentes dos indivíduos desalojados e das comunidades anfitriãs serão respeitadas.

28. No caso de indivíduos fisicamente desalojados segundo o parágrafo 10 (a) ou (b), o Mutuário oferecerá a opção de propriedade de substituição de valor igual ou superior, com garantia de propriedade, características equivalentes ou superiores e vantagens de localização, ou compensação em dinheiro ao custo de reposição. Compensações em espécie devem ser consideradas no lugar de dinheiro.²¹

29. No caso de indivíduos fisicamente desalojados de acordo com o parágrafo 10 (c), o Mutuário celebrará acordos que lhes permitirão obter habitações adequadas com garantia de propriedade. Quando estes indivíduos deslocados possuam estruturas, o Mutuário as compensará pela perda de ativos que não sejam terras, como habitações e outras benfeitorias no terreno, ao custo de reposição.²² Com base em consultas com os indivíduos desalojados, o Mutuário fornecerá ajuda para o reassentamento, no lugar da compensação por terras, em valor suficiente para restaurar o seu padrão de vida num local alternativo adequado.²³

²¹O pagamento de compensação em dinheiro por perda de terras e outros ativos poderá ser apropriado nos seguintes casos: (a) quando os meios de subsistência não sejam provenientes da terra; (b) quando os meios de subsistência sejam provenientes da terra, porém os terrenos contratados para o projeto sejam uma fração pequena dos ativos afetados e os terrenos residuais sejam economicamente viáveis; ou (c) quando existam mercados ativos para terras, habitações e mão de obra, os indivíduos deslocados usem tais mercados e haja oferta suficiente de terras e habitação, e o Mutuário tenha comprovado de forma satisfatória para o Banco que há disponibilidade de terras suficientes para substituição.

²²Caso o Mutuário comprove que um indivíduo afetado obtém rendimento substancial de múltiplas unidades ilegais de arrendamento, a compensação que tal indivíduo receberia por ativos não relacionados à terra poderá ser reduzida com a concordância prévia do Banco, de modo que reflita os objetivos desta NAS.

²³O reassentamento dos ocupantes informais em áreas urbanas pode envolver o uso de compromissos. Por exemplo, as famílias realojadas poderiam obter a garantia de propriedade, mas poderiam perder vantagens locais que seriam essenciais para a sua subsistência, especialmente entre os pobres ou vulneráveis. As mudanças de localização que poderiam afetar oportunidades de subsistência deverão ser abordadas em conformidade com as disposições relevantes da presente NAS (consulte especificamente o parágrafo 34 (c)).

30. O Mutuário não é obrigado a compensar ou auxiliar aqueles que invadirem a área do projeto após a data-limite de elegibilidade, desde que a data-limite tenha sido claramente estabelecida e divulgada.

31. O Mutuário não recorrerá ao despejo forçado dos indivíduos afetados. O termo “despejo forçado” é definido como a remoção permanente ou temporária, contra a vontade dos indivíduos, famílias e/ou comunidades dos seus lares e/ou terras que ocupam sem a provisão e o acesso a formas legais e outros tipos de proteção, incluindo todos os procedimentos e princípios aplicáveis desta NAS. O exercício da expropriação, aquisição obrigatória ou poderes similares por parte de um Mutuário não será considerado desocupação forçada, desde que cumpra com os requisitos da legislação nacional e as disposições desta NAS, bem como seja conduzido de forma consistente com os princípios básicos do processo legal (incluindo a provisão de notificação com antecedência adequada, oportunidades significativas de apresentação de queixas e recursos, e a prevenção do uso de força desnecessária, desproporcional ou excessiva).

32. Como alternativa ao desalojamento, o Mutuário pode considerar negociar acordos de desenvolvimento de terras *in situ* pelos quais aqueles a serem afetados podem optar por aceitar uma perda parcial de terra ou reassentamento localizado em troca de melhorias que irão aumentar o valor da sua propriedade após o desenvolvimento. Todos aqueles que desejem participar poderão optar por receber uma compensação integral e outras formas de ajuda, conforme exigido pela presente NAS.

Perdas econômicas

33. No caso de projetos que afetem os meios de subsistência ou geração de rendimentos, o plano do Mutuário incluirá medidas para permitir que os indivíduos afetados melhorem ou, pelo menos, restaurem os seus rendimentos ou meios de subsistência. O plano estabelecerá a concessão de direitos aos indivíduos e/ou comunidades afetados, prestando atenção especial aos aspectos de gênero e às necessidades dos segmentos vulneráveis das comunidades, bem como garantirá que isso seja feito de forma transparente, coerente e equitativa. O plano incorporará acordos para monitorizar a eficácia das medidas de subsistência durante a implementação, bem como uma avaliação quando esta for concluída. A mitigação do reassentamento econômico será considerada completa quando a auditoria de finalização concluir que os indivíduos ou comunidades afetadas tenham recebido toda a assistência para a qual são elegíveis, bem como tenham acesso a oportunidades adequadas para restabelecer os seus meios de subsistência.

34. Os indivíduos economicamente deslocados que enfrentam a perda de ativos ou do acesso a ativos serão compensados por tal perda ao custo de reposição:

- (a) Nos casos em que a aquisição de terras ou as restrições ao seu uso afetem empresas

comerciais;²⁴ os proprietários das empresas afetadas serão compensados pelo custo de identificar uma localização alternativa viável; pelas perdas de lucros líquidos durante o período de transição; pelo custo de transferência e reinstalação da usina, fábrica, máquinas ou outros equipamentos; e pelo restabelecimento das atividades comerciais. Os empregados afetados receberão ajuda pelo lucro cessante e, caso necessário, assistência para identificar oportunidades de emprego alternativas;

- (b) Nos casos em que sejam afetados os direitos jurídicos de reivindicações de indivíduos em relação a terras reconhecidas ou passíveis reconhecimento de acordo com a legislação nacional (consulte o parágrafo 10 (a) e (b)), será fornecida uma propriedade de substituição (por exemplo, áreas agrícolas ou comerciais) de valor igual ou superior ou, quando apropriado, compensação em espécie aos custos de reposição;
- (c) Os indivíduos economicamente deslocados que não tenham reivindicações legalmente reconhecidas sobre a terra (consulte o parágrafo 10 (c)) receberão indenização por ativos perdidos que não sejam terras (tais como plantações, infraestrutura de irrigação e outras melhorias realizadas na terra), ao custo de reposição. Além disso, o Mutuário fornecerá assistência, em vez de compensação por perda de terras, suficiente para proporcionar a esses indivíduos uma oportunidade para restabelecer os seus meios de subsistência em outro local. O Mutuário não é obrigado a compensar ou ajudar os que invadirem a área do projeto após a data-limite de elegibilidade.

35. Os indivíduos economicamente deslocados terão oportunidades para melhorar ou, pelo menos, restaurar os seus meios de geração de rendimentos, níveis de produção e padrões de vida.

- (a) Sempre que possível, serão oferecidas aos indivíduos cujos meios de subsistência sejam provenientes da terra, terras de substituição que tenham uma combinação de potencial produtivo, vantagens de localização e outros fatores, pelo menos equivalentes às que perderam.
- (b) Para os indivíduos cujos meios de subsistência se baseiem em recursos naturais e a quem se apliquem restrições de acesso relacionadas ao projeto previstas no parágrafo 4, serão implementadas medidas que permitam o acesso continuado aos recursos afetados ou ofereçam acesso a recursos alternativos com potencial de subsistência e acessibilidade equivalentes. Caso recursos comuns da propriedade sejam afetados, os benefícios e indenização associados às restrições de uso de recursos naturais poderão ser de natureza coletiva; e

²⁴Abrange lojas, restaurantes, serviços, fábricas e outras empresas, independentemente do tamanho e de possuírem ou não licenças de funcionamento.

- (c) Se for demonstrado que as terras de substituição ou os recursos estão indisponíveis, o Mutuário oferecerá aos indivíduos economicamente deslocados opções de rendimento alternativas, tais como crédito, capacitação, assistência à abertura de uma empresa, oportunidades de emprego ou assistência financeira adicional para indenização pelos ativos. A assistência exclusivamente financeira, no entanto, frequentemente não fornece aos indivíduos afetados os meios ou competências produtivas para restaurar os meios de subsistência.

36. Será fornecido apoio transitório, se necessário, a todos os indivíduos economicamente deslocados, com base numa estimativa razoável do tempo necessário para restaurar a sua capacidade de geração de rendimento, níveis de produção e padrões de vida.

C. Colaboração com outros órgãos responsáveis ou jurisdições subnacionais

37. O Mutuário estabelecerá meios de colaboração com órgãos ou entidades responsáveis pela implementação do projeto e quaisquer outros órgãos governamentais, jurisdições ou entidades subnacionais responsáveis por todos os aspetos da aquisição de terras, planeamento do reassentamento ou prestação de assistência necessária. Além disso, quando a capacidade de outros órgãos responsáveis for limitada, o Mutuário deverá apoiar ativamente o planeamento, implementação e monitorização do reassentamento. Se os procedimentos ou normas dos outros órgãos responsáveis não cumprirem com os requisitos desta NAS, o Mutuário preparará acordos ou disposições complementares para inclusão no plano de reassentamento, a fim de suprir as deficiências identificadas. O plano também especificará as responsabilidades financeiras de cada um dos órgãos envolvidos, sincronização e sequenciamento adequado para as etapas de implementação e acordos de coordenação para abordar contingências financeiras ou responder a circunstâncias imprevistas.

D. Assistência técnica e financeira

38. O Mutuário poderá solicitar a assistência técnica do Banco para fortalecer a sua capacidade, ou de outros órgãos responsáveis, para planeamento, implementação e monitorização do reassentamento. Tais formas de assistência podem incluir capacitação de equipas, assistência na formulação de novos regulamentos ou políticas relacionadas com a aquisição de terras ou outros aspetos do reassentamento, financiamento para avaliações ou outros custos de investimento associados ao desalojamento físico ou perdas económicas, ou outros fins.

39. O Mutuário poderá solicitar ao Banco financiamento para um componente do investimento principal causador do reassentamento e da necessidade de reassentamento, ou para um projeto independente de reassentamento com condicionalidades adequadas, que serão processados e executados paralelamente ao investimento que

causará o reassentamento. O Mutuário também poderá solicitar que o Banco financie o processo de reassentamento, mesmo que não esteja a financiar o investimento principal que torna o reassentamento necessário.

NAS5 - Anexo 1. Instrumentos de reassentamento involuntário

1. Este anexo descreve os elementos dos planos que abordam o desalojamento físico e/ou económico descrito no parágrafo 21 da NAS5. Para efeitos do presente anexo, estes planos devem ser referidos como “planos de reassentamento”. Os planos de reassentamento incluem medidas para abordar o desalojamento físico e/ou perdas económicas, em função da natureza dos impactos esperados de um projeto. Os projetos podem utilizar nomenclatura alternativa, dependendo do âmbito do plano de reassentamento, por exemplo, quando um projeto implica apenas perdas económicas, o plano de reassentamento pode ser denominado “plano de subsistência” ou quando restrições de acesso a parques e áreas protegidas legalmente designadas estão envolvidas, o plano pode assumir a forma de um “quadro de processo”. Este anexo também descreve a estrutura referida no parágrafo 25 da NAS5.

A. Plano de reassentamento

2. O âmbito dos requisitos e detalhes do plano de reassentamento variam em função da dimensão e complexidade do reassentamento. O plano baseia-se em informação atualizada e fiável sobre (a) o projeto proposto e os seus impactos potenciais sobre os indivíduos deslocados e outros grupos afetados negativamente, (b) medidas de mitigação adequadas e exequíveis, e (c) os acordos legais e institucionais necessários para a aplicação eficaz das medidas de reassentamento.

Elementos mínimos de um plano de reassentamento

3. *Descrição do projeto.* Descrição geral do projeto e identificação da área do mesmo.

4. *Impactos potenciais.* Identificação de:

- (a) componentes ou atividades do projeto que dão origem ao reassentamento, explicando a razão pela qual a terra selecionada deve ser adquirida para uso dentro do prazo do projeto;
- (b) área de impacto de tais componentes ou atividades;
- (c) âmbito e dimensão da aquisição de terras e impactos nas estruturas e outros ativos fixos;
- (d) quaisquer restrições impostas pelo projeto ao uso ou acesso a terras ou recursos naturais;
- (e) alternativas consideradas para evitar ou minimizar o reassentamento e o motivo de terem sido rejeitados;
- (f) mecanismos estabelecidos para minimizar o reassentamento, na medida do possível, durante a implementação do projeto.

5. *Objetivos.* Os principais objetivos do programa de reassentamento.

6. *Recenseamento e estudos socioeconômicos de referência.* Os resultados do recenseamento a nível do agregado familiar identificando e enumerando os indivíduos afetados, e, com a participação destes, efetuar a inspeção da terra, estruturas e outros ativos fixos a serem afetados pelo projeto. O recenseamento também serve a outras funções essenciais:

- (a) identificação das características dos domicílios deslocados, incluindo uma descrição dos sistemas de produção, mão de obra e organização familiar; e informação de referência sobre os meios de subsistência (incluindo, se relevantes, os níveis de produção e os rendimentos provenientes de atividades econômicas formais e informais) e padrões de vida (incluindo o estado de saúde) da população deslocada;
- (b) informação sobre os grupos vulneráveis ou indivíduos para os quais pode ser necessário elaborar disposições especiais;
- (c) identificação de infraestruturas públicas ou comunitárias, propriedades ou serviços que possam ser afetados;
- (d) provisão de uma base para a concepção e a elaboração de orçamentos para o programa de reassentamento;
- (e) em conjunto com o estabelecimento de uma data-limite, prestação de uma base para a exclusão de indivíduos inelegíveis para indenização e assistência de reassentamento;
- (f) estabelecimento das condições de referência para fins de acompanhamento e avaliação.

Conforme o Banco considere relevante, podem ser solicitados estudos adicionais sobre os seguintes temas para completar ou informar o recenseamento:

- (g) regime de propriedade e transferência de terras, incluindo um inventário dos recursos naturais de propriedade comum dos quais derivam os meios de subsistência e sustento dos indivíduos, sistemas de usufruto não baseados em títulos (incluindo a pesca, pastagem, ou utilização de áreas florestais) governados por mecanismos de distribuição de terra reconhecidos ao nível local, bem como quaisquer questões levantadas por diferentes sistemas de posse na área do projeto;
- (h) padrões de interação social nas comunidades afetadas, incluindo as redes sociais e os sistemas de apoio social, e como estes serão afetados pelo projeto;
- (i) características sociais e culturais das comunidades deslocadas, incluindo uma descrição de instituições formais e informais (por exemplo, organizações comunitárias, grupos rituais, organizações não governamentais (ONGs)) que podem ser relevantes para a estratégia de consulta e para a concepção e execução das atividades de reassentamento.

7. *Quadro jurídico.* As conclusões de uma análise do quadro jurídico, que abrangem:

- (a) o alcance do poder de expropriação e a imposição de restrição ao uso da terra e a natureza da compensação associada a ela, tanto em termos da metodologia de avaliação como do prazo para o pagamento;
- (b) os procedimentos jurídicos e administrativos aplicáveis, incluindo uma descrição dos recursos disponíveis para os indivíduos expropriados no processo judicial e o prazo normal para tais procedimentos, e quaisquer mecanismos de queixa disponíveis que possam ser pertinentes ao projeto;
- (c) as legislações e os regulamentos relativos aos órgãos responsáveis pela implementação das atividades de reassentamento;
- (d) as lacunas, se houver, entre as leis e as práticas locais que cobrem a aquisição compulsória, a imposição de restrições ao uso das terras e a provisão das medidas de reassentamento e a NAS5, e os mecanismos para colmatar essas lacunas.

8. *Quadro institucional.* As conclusões de uma análise do quadro institucional, que abrangem:

- (a) a identificação dos órgãos responsáveis pelas atividades de reassentamento e as ONG/OSC que podem ter um papel na implementação do projeto, incluindo o apoio aos indivíduos deslocados;
- (b) uma avaliação da capacidade institucional dos órgãos e ONG/OSC;
- (c) quaisquer medidas propostas para melhorar a capacidade institucional dos órgãos e ONG/OSC responsáveis pela implementação do reassentamento.

9. *Elegibilidade.* Definição dos indivíduos deslocados e critérios para determinar a sua elegibilidade para indenização e outra forma de assistência ao reassentamento, incluindo datas-limite relevantes.

10. *Avaliação e compensação por perdas.* Metodologia a ser utilizada na avaliação das perdas para determinar os seus custos de reposição; e uma descrição dos tipos e níveis de indenização propostos pelas terras, recursos naturais e outros ativos nos termos da legislação local, bem como as medidas complementares que sejam necessárias para calcular o custo de reposição.

11. *Participação da comunidade.* Participação dos indivíduos deslocados (incluindo as comunidades anfitriãs, conforme o caso):

- (a) uma descrição da estratégia de consulta e participação dos indivíduos deslocados na concepção e implementação das atividades de reassentamento;
- (b) um resumo dos pontos de vista expressos e como esses pontos de vista foram considerados na elaboração do plano de reassentamento;

- (c) uma análise das alternativas de reassentamento apresentadas e as escolhas feitas pelos indivíduos deslocados com relação às opções disponíveis;
- (d) acordos institucionalizados pelos quais os indivíduos deslocados podem comunicar as suas preocupações às autoridades do projeto durante todo o planejamento e implementação, e as medidas para assegurar que tais grupos vulneráveis, como os povos indígenas, as minorias étnicas, os sem-terra, e as mulheres estejam adequadamente representados.

12. *Calendário de implementação.* Um cronograma de implementação que fornece as datas previstas para o reassentamento e as datas previstas de início e conclusão de todas as atividades do plano de reassentamento. O calendário deve indicar de que modo as atividades de reassentamento são vinculadas à implementação do projeto global.

13. *Custos e orçamento.* Tabelas que detalham as estimativas de custos categorizadas para todas as atividades de reassentamento, incluindo margens para a inflação, crescimento populacional e outras contingências; calendário das despesas; fontes de recursos; e acordos para um fluxo atempado de fundos e financiamento para o reassentamento, se houver, em áreas fora da jurisdição dos órgãos de implementação.

14. *Mecanismo de queixas.* O plano descreve os procedimentos acessíveis para a solução de disputas resultantes de desalojamento ou reassentamento; tais mecanismos de queixa devem ter em conta a disponibilidade de recursos legais e mecanismos de solução de conflitos tradicionais e comunitários.

15. *Monitorização e avaliação.* Acordos para monitorização das atividades de desalojamento e reassentamento pelos órgãos de implementação, suplementados por monitores independentes, se considerado apropriado pelo Banco para garantir informação completa e objetiva; indicadores de monitoramento do desempenho para medir insumos, produtos e resultados das atividades de reassentamento; participação dos indivíduos deslocados no processo de monitoramento; avaliação dos resultados durante um período razoável após a conclusão de todas as atividades de reassentamento; utilização dos resultados do monitorização do reassentamento para orientar a implementação subsequente.

16. *Acordos para a gestão adaptativa.* O plano deve incluir disposições para adaptar a implementação de reassentamento em resposta a mudanças inesperadas nas condições do projeto ou obstáculos imprevistos para a obtenção de resultados satisfatórios do reassentamento.

Exigências adicionais de planejamento quando o reassentamento envolve o desalojamento físico

17. Quando as circunstâncias do projeto requererem a realocação física dos residentes (ou empresas), os planos de reassentamento exigirão elementos de

informação e planejamento adicionais. Os requisitos adicionais incluem:

18. *Assistência à transição.* O plano descreve a assistência para a realocação dos membros do agregado familiar e das suas posses (ou equipamento e inventário da empresa). O plano descreve qualquer assistência adicional a ser fornecida às famílias que escolham a compensação em dinheiro e consigam a sua própria moradia de substituição, incluindo a construção de novas moradias. Se os locais de relocação (para residências ou empresas) não estiverem prontos para ocupação no momento do desalojamento físico, o plano estabelecerá um subsídio transitório suficiente para cobrir a despesas de aluguer temporário e outros custos até que a ocupação esteja disponível.

19. *Seleção e preparação do local, e realocação.* Quando os locais de realocação planejados estiverem preparados, o plano de reassentamento descreverá os locais alternativos considerados e explica os locais selecionados, abrangendo:

- (a) acordos institucionais e técnicos para a identificação e preparação de locais de realocação, rurais ou urbanos, nos quais o conjunto de potencial produtivo, vantagens de localização e outros fatores são melhores ou, no mínimo, comparáveis com as vantagens dos locais anteriores, com uma estimativa do tempo necessário para adquirir e transferir a terra e os recursos auxiliares;
- (b) identificação e consideração das oportunidades para melhorar os padrões de vida locais com investimento suplementar (ou pelo estabelecimento de acordos de projeto de participação nos benefícios do projeto) em infraestruturas, instalações ou serviços;
- (c) todas as medidas necessárias para evitar a especulação de terras ou a afluência de indivíduos não elegíveis aos locais selecionados;
- (d) procedimentos para realocação física no contexto do projeto, incluindo calendários de preparação do local e a transferência;
- (e) contratos legais para regularização da propriedade e transferência de títulos para os reassentados, incluindo a prestação de garantia de propriedade para aqueles que previamente careciam de direitos legais sobre a terra ou estruturas.

20. *Habitação, infraestrutura e serviços sociais.* Planos para fornecer (ou para o financiamento e prestação à comunidade local de) habitação, infraestrutura (por exemplo, abastecimento de água, estradas secundárias) e serviços sociais (por exemplo, escolas, serviços de saúde); planos para manter ou fornecer um nível de serviços comparável com os das populações anfitriãs; qualquer desenvolvimento local necessário, engenharia e projetos de arquitetura para estas instalações.

21. *Gestão e proteção do meio ambiente.* Uma descrição dos limites dos sítios de realocação previstos; e uma avaliação dos impactos ambientais do reassentamento propostos e medidas para mitigar e gerir esses impactos (coordenadas conforme necessário com a avaliação ambiental do investimento principal que requer o reassentamento).

22. *Consulta sobre acordos de relocação.* O plano descreve os métodos de consulta com os indivíduos fisicamente deslocados sobre as suas preferências em relação a alternativas de relocação disponíveis, incluindo, caso pertinente, opções relacionadas com as formas de indenização e assistência transitória, com a relocação de agregados familiares individuais ou em comunidades pré-existentes ou grupos de parentesco, com a manutenção dos padrões existentes de organização do grupo, bem como relocação ou manutenção do acesso a ativos culturais (por exemplo, locais de culto, centros de peregrinação, cemitérios).

23. *Integração com as populações anfitriãs.* Medidas para mitigar o impacto dos locais de realocação planejados em alguma das comunidades anfitriãs, incluindo:

- (a) consultas com as comunidades anfitriãs e os governos locais;
- (b) acordos para a apresentação atempada de ofertas de qualquer pagamento devido aos anfitriões por terras ou outros ativos fornecidos em apoio aos sítios de realocação planejados;
- (c) acordos para identificar e abordar conflitos que possam surgir entre comunidades de reassentados e comunidades anfitriãs;
- (d) quaisquer medidas necessárias para melhorar os serviços (por exemplo, educação, água, saúde e produção) nas comunidades anfitriãs, a fim de atender as demandas crescentes, ou torná-los no mínimo comparáveis aos serviços disponíveis no âmbito dos sítios de relocação planejados.

Requisitos adicionais de planejamento quando o reassentamento envolve perdas econômicas

24. Se a aquisição de terras ou restrições ao seu uso, ou o acesso à terra ou aos recursos naturais puderem provocar perdas econômicas significativas, também serão incorporados ao plano de reassentamento ou ao plano de melhoria de vida independentemente acordos para fornecer aos indivíduos deslocados oportunidades suficientes para melhorar ou, pelo menos, restaurar os seus meios de subsistência. Estes incluirão:

25. *Substituição direta das terras.* No que diz respeito aos meios de subsistência agrícola, o plano de reassentamento prevê a opção de receber terras de substituição de valor produtivo equivalente, ou demonstra que não há disponibilidade de terras suficientes de valor equivalente. Quando a terra de substituição estiver disponível, o plano descreverá métodos e calendários para a sua atribuição aos indivíduos deslocados.

26. *Perda de acesso a terras ou recursos.* Para indivíduos cuja subsistência seja afetada pela perda de terras ou de uso ou acesso a recursos, incluindo os recursos de propriedade comum, o plano de reassentamento descreve os meios para obter substitutos ou recursos alternativos ou então oferece apoio para meios de subsistência alternativos.

27. *Apoio para meios de subsistência alternativos.* Para todas as outras categorias de indivíduos deslocados economicamente, o plano de reassentamento descreve acordos viáveis para a obtenção de emprego ou estabelecimento de uma empresa, incluindo a prestação de assistência suplementar pertinente, que abrange a capacitação, crédito, licenças ou autorizações, ou equipamento especializado. Conforme o caso, o planejamento dos meios de subsistência prevê assistência especial para as mulheres, minorias ou grupos vulneráveis, que possam estar em condições de desvantagem para obter meios de subsistência alternativos.

28. *Consideração de oportunidades de desenvolvimento econômico.* O plano de reassentamento identifica e avalia todas as oportunidades viáveis para promover meios de subsistência melhores, como resultado dos processos de reassentamento. Pode incluir, por exemplo, acordos de emprego preferencial no projeto, apoio ao desenvolvimento de produtos ou mercados especializados, zoneamento comercial preferencial e acordos comerciais, ou outras medidas. Quando pertinente, o plano também deverá avaliar a viabilidade da possibilidade de distribuições financeiras futuras para as comunidades, ou diretamente aos indivíduos deslocados, com o estabelecimento de acordos de participação nos benefícios de projetos.

29. *Assistência para a transição.* O plano de reassentamento fornece apoio transitório àqueles cujos meios de subsistência serão interrompidos. Pode incluir o pagamento por perdas de colheitas e de recursos naturais, pagamento de lucros cessantes para as empresas, ou pagamento de salários perdidos para empregados afetados pela relocação das empresas. O plano prevê que o apoio transitório continue durante o período de transição.

B. Quadro de reassentamento

30. O objetivo do quadro de reassentamento é esclarecer os princípios de reassentamento, os acordos organizacionais e os critérios de concepção a serem aplicados aos subprojetos ou componentes do projeto a serem preparados durante a execução do mesmo (consulte a NAS5, parágrafo 25). Quando os componentes individuais do projeto ou subprojeto estiverem definidos e as informações necessárias sejam disponibilizadas, tal quadro será expandido em um plano específico proporcional aos possíveis riscos e impactos. As atividades do projeto que provocarão desalojamento físico e/ou econômico não serão iniciadas até que os planos específicos tenham sido concluídos e aprovados pelo Banco.

31. O quadro da política de reassentamento abrange os seguintes elementos:

- (a) uma breve descrição do projeto e dos componentes para os quais se requer a aquisição de terras e o reassentamento, e uma explicação do motivo de estar a ser preparado um quadro de política de reassentamento, em vez de um plano de reassentamento;
- (b) os princípios e objetivos que governam a preparação e implementação do reassentamento;
- (c) uma descrição do processo de preparação e aprovação de planos de reassentamento;
- (d) uma estimativa dos impactos do reassentamento e os números estimados e categorias de indivíduos deslocados, na medida do possível;
- (e) os critérios de elegibilidade para a definição de diferentes categorias de indivíduos deslocados;
- (f) um quadro jurídico que analise a compatibilidade como as leis e regulamentos de empréstimos com os requisitos da política do Banco, bem como as medidas propostas para colmatar lacunas nesse sentido;
- (g) métodos para avaliar os ativos afetados;
- (h) procedimentos organizacionais para a entrega da compensação e outra assistência de reassentamento, inclusive para projetos que envolvam intermediários do sector privado, as responsabilidades dos intermediários financeiros, do governo e do executor do projeto privado;
- (i) uma descrição do processo de implementação, que vincule a execução do reassentamento às obras civis;
- (j) uma descrição dos mecanismos de queixas;
- (k) uma descrição dos acordos para o financiamento do reassentamento, incluindo a preparação e análise das estimativas de custo, fluxo de fundos e planos de contingência;
- (l) uma descrição dos mecanismos de consultas e participação dos indivíduos deslocados no planeamento, implementação e monitoramento;
- (m) acordos de monitorização do órgão de implementação e, se necessário, monitores independentes.

C. Quadro do processo

32. Um quadro do processo é preparado quando os projetos apoiados pelo Banco podem restringir o acesso aos recursos naturais em parques e áreas de proteção legalmente designadas. O objetivo do quadro do processo é estabelecer um processo para participação dos membros das comunidades potencialmente afetadas na concepção dos componentes do projeto, determinação das medidas necessárias para alcançar os objetivos da presente NAS e implementação e monitorização das atividades relevantes do projeto.

33. Especificamente, o quadro do processo descreve processos participativos, por meio dos quais serão realizadas as seguintes atividades:

- (a) *Os componentes do projeto serão preparados e implementados.* O documento deve descrever resumidamente o projeto e os componentes ou atividades que podem envolver restrições novas ou mais rigorosas sobre o uso de recursos naturais. Também deve descrever o processo de participação dos indivíduos potencialmente deslocados na concepção do projeto.
- (b) *Os critérios de elegibilidade dos indivíduos afetados serão determinados.* O documento deve estabelecer que as comunidades potencialmente afetadas serão envolvidas na identificação de quaisquer impactos adversos, avaliação da importância dos impactos, e estabelecimento dos critérios de elegibilidade para qualquer medida de mitigação e indenização necessárias.
- (c) *Medidas de assistência para os indivíduos afetados e esforços para melhorar os seus meios de subsistência ou restaurá-los, em termos reais, aos níveis anteriores ao do reassentamento, mantendo a sustentabilidade do parque ou área protegida.* O documento deve descrever os métodos e procedimentos para identificação e seleção pelas comunidades de medidas de mitigação ou indenização a serem dadas aos que foram afetados negativamente, e procedimentos para que os membros da comunidade afetados negativamente escolham entre as opções disponíveis.
- (d) *Serão solucionados os possíveis conflitos ou queixas nas comunidades afetadas ou entre elas.* O documento deve descrever o processo de solução de litígios relacionados com as restrições ao uso dos recursos que possam surgir entre as comunidades afetadas, e de queixas dos membros das comunidades que estão insatisfeitos com os critérios de elegibilidade, medidas de planeamento comunitário ou implementação efetiva.

Além disso, o quadro do processo deve descrever acordos relativos ao seguinte:

- (e) *procedimentos administrativos e jurídicos.* O documento deve analisar os acordos obtidos em relação à estratégia do processo com as jurisdições administrativas relevantes e os ministérios (incluindo definição clara das responsabilidades administrativas e financeiras do projeto).
- (f) *Monitorização de acordos.* O documento deve analisar os acordos para a monitorização participativa das atividades do projeto em relação aos impactos (positivos e negativos) sobre os indivíduos dentro das áreas de impacto do projeto, e para a monitorização da eficácia das medidas tomadas para melhorar (ou ao menos restaurar) os rendimentos, os meios de subsistência e os padrões de vida.



Conservação da Biodiversidade e Gestão Sustentável de Recursos Naturais Vivos

Introdução

1. A NAS6 reconhece que a proteção e conservação da biodiversidade e a gestão sustentável dos recursos naturais vivos são fundamentais para o desenvolvimento sustentável. Biodiversidade é definida como a variabilidade entre os organismos vivos de todas as origens, incluindo, nomeadamente, os ecossistemas terrestres, marinhos e aquáticos de outro tipo e os complexos ecológicos dos quais fazem parte; inclui a diversidade no âmbito das espécies, entre as espécies e nos ecossistemas. A biodiversidade geralmente é a base dos serviços ecossistêmicos que os seres humanos valorizam. Os impactos na biodiversidade, portanto, podem amí-
¹As exigências relacionadas com os serviços ecossistêmicos são definidas na NAS1

2. A NAS6 reconhece a importância da manutenção das funções ecológicas essenciais dos habitats, incluindo florestas e a biodiversidade que sustentam. Habitat é definido como uma unidade geográfica terrestre, marinha, de água doce ou aérea que sustenta conjuntos de organismos vivos e as suas interações com o ambiente não vivo. Todos os habitats apoiam uma complexidade de organismos vivos e variam em termos da diversidade de espécies, abundância e importância.

3. Esta NAS também aborda a gestão sustentável da produção primária² e a extração³ de recursos naturais vivos.

4. A NAS6 reconhece a necessidade de considerar os meios de subsistência das partes afetadas pelo projeto, incluindo os Povos Indígenas, cujo acesso ou uso da biodiversidade ou dos recursos naturais vivos possa ser afetado por um projeto. Também será considerado o possível papel positivo das partes afetadas pelo projeto, incluindo os Povos Indígenas, na conservação da biodiversidade e na gestão sustentável dos recursos naturais vivos.

Objetivos

- Proteger e conservar a biodiversidade e os habitats
- Aplicar a hierarquia de mitigação⁴ e uma estratégia preventiva na concepção e implementação de projetos que possam ter um impacto na biodiversidade.
- Promover a gestão sustentável dos recursos naturais vivos.
- Apoiar os meios de subsistência das comunidades locais, incluindo os Povos Indígenas, e o desenvolvimento econômico inclusivo, através da adoção de práticas que integrem as necessidades de conservação e as prioridades de desenvolvimento.

²Produção primária de recursos naturais vivos é o cultivo de plantas ou animais, de culturas anuais e perenes, incluindo a agricultura, pecuária (incluindo gado), aquicultura, plantação florestal, etc.

³A extração de recursos naturais vivos, como peixes e todos os outros tipos de organismos aquáticos e terrestres, refere-se às atividades produtivas que incluem a extração desses recursos dos ecossistemas e habitats naturais e modificados.

⁴Conforme definido na NAS1.

Âmbito da aplicação

5. A aplicabilidade desta NAS é estabelecida durante a avaliação ambiental e social descrita na NAS1.

6. Com base na avaliação ambiental e social, os requisitos desta NAS são aplicáveis a todos os projetos que afetam potencialmente a biodiversidade ou os habitats, seja de forma positiva ou negativa, direta ou indiretamente, ou que dependam da biodiversidade para o seu sucesso.

7. Esta NAS também se aplica a projetos que envolvam a produção primária e/ou a extração de recursos naturais vivos.

Requisitos

A. Aspetos gerais

8. A avaliação ambiental e social definida na NAS1 considerará os impactos diretos, indiretos e cumulativos relacionados com o projeto sobre os habitats e a biodiversidade que estes sustentam. Esta avaliação tomará em conta as ameaças à biodiversidade como, por exemplo, a perda, deterioração e fragmentação de habitat, espécies exóticas invasoras, sobreexploração, alterações hidrológicas, carga de nutrientes, poluição e ingestão incidental, bem como os impactos das alterações climáticas previstas. A avaliação determinará a importância da biodiversidade ou dos habitats com base na sua vulnerabilidade e insubstituíbilidade ao nível global, regional ou nacional, bem como considerará os diferentes valores atribuídos à biodiversidade e aos habitats pelas partes afetadas pelo projeto e por outras partes interessadas.

9. O Mutuário evitará os impactos negativos sobre a biodiversidade e os habitats. Quando a prevenção de impactos negativos não for possível, o Mutuário implementará medidas para minimizar os impactos negativos e restaurar a biodiversidade de acordo com a hierarquia de mitigação prevista na NAS1 e com os requisitos da presente NAS. O Mutuário garantirá que especialistas competentes em biodiversidade sejam contratados para realizar a avaliação ambiental e social, bem como verificar a eficácia e viabilidade das medidas de mitigação. Quando forem identificados riscos significativos e impactos adversos na biodiversidade, o Mutuário desenvolverá e implementará um Plano de Gestão da Biodiversidade.⁵

Avaliação de riscos e impactos

10. Mediante a avaliação ambiental e social, o Mutuário identificará os possíveis riscos e impactos do projeto

sobre os habitats e a biodiversidade que sustentam. Em conformidade com a hierarquia de mitigação, o Mutuário fará a avaliação inicial dos riscos e impactos do projeto sem considerar a possibilidade de compensações da biodiversidade.⁶ A avaliação realizada pelo Mutuário incluirá a identificação dos tipos de habitats potencialmente afetados e considerações sobre os possíveis riscos e impactos sobre as funções ecológicas dos habitats. A avaliação abrangerá todas as áreas de importância potencial para a biodiversidade que possam ser afetadas pelo projeto, independente de estarem ou não protegidas pela legislação nacional. A extensão da avaliação será proporcional aos riscos e impactos, com base no seu potencial, significado e gravidade, e refletirá as preocupações das partes afetadas pelo projeto e de outras partes interessadas.

11. A avaliação do Mutuário incluirá a caracterização das condições de referência de forma que seja proporcional e específica aos riscos previstos e à significância dos impactos. Ao planejar e realizar avaliações ambientais e sociais relacionadas com as condições de referência de biodiversidade, o Mutuário seguirá as BPIS relevantes usando análises de trabalho, consultando com especialistas e utilizando abordagens de campo, conforme apropriado. Quando for necessário realizar investigações mais aprofundadas para avaliar a importância dos impactos potenciais, o Mutuário realizará uma investigação e/ou monitorização adicionais antes da execução de quaisquer atividades relacionadas com os projetos, e antes de adotar ações irrevogáveis sobre o desenho do projeto que possam ter impactos negativos significativos em habitats potencialmente afetados e à biodiversidade que eles sustentam.

12. Quando a avaliação ambiental e social identificar possíveis riscos e impactos à biodiversidade ou aos habitats, o Mutuário administrará esses riscos e impactos em conformidade com a hierarquia de mitigação e as BPIS. O Mutuário adotará uma estratégia de precaução e aplicará práticas de gestão adaptativa, em que a implementação de medidas de mitigação e de gestão sejam sensíveis às alterações das condições e aos resultados da monitorização dos projetos.

Conservação da biodiversidade e dos habitats

13. O termo “habitat” é definido como uma unidade geográfica terrestre, de água doce ou marinha, ou um ambiente aeroterrestre que sustenta conjuntos de organismos vivos e as suas interações com o ambiente não vivo. Os habitats variam em termos da sua importância para conservar a biodiversidade mundial,

⁵Dependendo da natureza e da dimensão dos riscos e impactos do projeto, o Plano de Gestão da biodiversidade pode ser um documento autónomo ou pode ser incluído como parte do PCAS que é preparado de acordo com a NAS1.

⁶As compensações de biodiversidade são os resultados de conservação mensuráveis de ações destinadas a compensar impactos negativos residuais significativos da biodiversidade decorrentes do desenvolvimento do projeto e persistentes depois de terem sido adotadas medidas apropriadas de prevenção, minimização e restauração. Desse modo, compensações potenciais devem ser consideradas na determinação de riscos inerentes ao projeto.

regional e nacional importante, a sua suscetibilidade aos impactos e o significado que as diferentes partes interessadas lhes atribuem. Tendo em vista que, na maior parte dos casos, a perda, deterioração ou fragmentação do habitat representa a maior ameaça à biodiversidade, boa parte da ênfase das ações de conservação da biodiversidade é a manutenção ou restauração adequadas dos habitats.

14. Esta NAS exige uma estratégia diferenciada de gestão de risco para os habitats, baseada nos seus valores e suscetibilidade. Esta NAS aborda todos os habitats, categorizados como “habitats modificados”, “habitats naturais” e “habitats críticos”, em conjunto com “áreas legalmente protegidas e áreas de valor pelas suas biodiversidades reconhecidas internacional e regionalmente”, que podem compreender habitats em qualquer uma dessas categorias.

15. Tendo como objetivo a proteção e a conservação dos habitats e da biodiversidade que eles apoiam, a hierarquia de mitigação inclui compensações de biodiversidade. As compensações serão consideradas apenas como um último recurso, depois de terem sido aplicadas as medidas de prevenção, minimização e restauração viáveis do ponto de vista técnico e financeiro e, ainda assim, permaneçam os impactos adversos residuais.

16. Será concebida e implementada uma compensação de biodiversidade para a obtenção de resultados de conservação mensuráveis, adicionais a longo prazo⁷ que apresentem a expectativa razoável de resultar em nenhuma perda líquida⁸ e de preferência num ganho líquido⁹ para a biodiversidade. No caso de uma compensação usada como mitigação para impactos adversos residuais em qualquer área do habitat crítico, é necessário um ganho líquido. A concepção de uma compensação de biodiversidade deverá aderir ao

princípio “comparável ou melhor”¹⁰ e será realizada em conformidade com as BPIS.

17. Ao contemplar uma compensação como parte da estratégia de mitigação, o Mutuário contará com a participação das partes interessadas e de especialistas qualificados com conhecimento comprovado na concepção e implementação de medidas de compensação. O Mutuário demonstrará a viabilidade técnica e financeira a longo prazo da compensação. Quando as compensações são propostas para impactos adversos residuais no habitat crítico, o Mutuário contratará um ou mais especialistas independentes reconhecidos ao nível internacional para informar se a compensação proposta é exequível e se, na sua opinião profissional, podem resultar em um ganho líquido sustentável de valores de biodiversidade para os quais o habitat crítico foi designado.

18. Determinados impactos residuais negativos não podem ser compensados, especialmente se a área afetada for única e insubstituível do ponto de vista da biodiversidade. Em tais casos, o mutuário não executará o projeto a menos que este seja modificado para evitar a necessidade da medida de compensação e cumprir com os requisitos da presente NAS.

Habitat modificado

19. Os habitats modificados são áreas que podem conter uma grande proporção de plantas e/ou espécies animais de origem não nativa, e/ou onde a atividade humana tenha modificado substancialmente as funções ecológicas primárias do território e a composição das espécies.¹¹ Os habitats modificados podem incluir, por exemplo, áreas administradas para a agricultura, plantações florestais, zonas costeiras¹² e áreas húmidas recuperadas.

20. Esta NAS aplica-se a áreas de habitats modificados que incluem valor significativo da biodiversidade, conforme determinado pela avaliação ambiental e social requerida pela NAS1. O Mutuário evitará ou minimizará os impactos em tal biodiversidade e implementará medidas de mitigação conforme apropriado.

⁷Os resultados de conservação da biodiversidade mensuráveis serão demonstrados *in situ* (em condições naturais, não em cativeiro ou repositório) e na dimensão geográfica adequada (por exemplo, nível local, nacional ou regional).

⁸“Sem prejuízo líquido” é definido como o ponto em que as perdas da biodiversidade relacionadas com o projeto são equilibradas por ganhos resultantes de medidas tomadas para evitar e minimizar esses impactos, para realizar a restauração no sítio e, finalmente, para neutralizar os impactos residuais significativos, se houver, numa dimensão geográfica apropriada.

⁹Os “ganhos líquidos” são resultados adicionais de conservação que podem ser alcançados em relação aos valores de biodiversidade para o qual o habitat natural ou crítico tenha sido designado. Ganhos líquidos podem ser alcançados por meio da aplicação completa da hierarquia de mitigação, que pode incluir a realização de uma compensação de biodiversidade e/ou, em casos onde o Mutuário possa atender os requisitos do parágrafo 24 da presente NAS sem uma compensação da biodiversidade, por meio da implementação de programas *in situ* para melhorar o habitat e proteger e conservar a biodiversidade.

¹⁰O princípio de “comparável ou melhor” significa que na maioria dos casos as compensações da biodiversidade devem ser concebidas de modo a conservar os mesmos valores de biodiversidade dos que estão a ser afetados pelo projeto (uma compensação “em espécie”). Em certas situações, no entanto, as áreas de biodiversidade a serem afetadas pelo projeto podem não ser uma prioridade nacional ou local, e pode haver outras áreas de biodiversidade com valores similares que são mais prioritárias para a conservação e uso sustentável, e que podem estar sob ameaça iminente ou necessitar de proteção ou gestão eficaz. Nessas situações, poderia ser adequado considerar uma compensação “fora de espécie” que implique uma “modificação” (ou seja, onde a compensação tenha como objetivo a biodiversidade de maior prioridade do que aquela afetada pelo projeto). Independentemente do tipo, quaisquer áreas consideradas para compensação dos impactos adversos residuais em habitats críticos também serão habitats críticos, atendendo aos critérios do parágrafo 24 desta NAS.

¹¹Um habitat não será considerado modificado quando tiver sido convertido antes do projeto.

¹²Recuperação de terras, conforme utilizado neste contexto, é o processo de criação de novas terras a partir do mar ou de outras áreas aquáticas para o uso produtivo.

Habitat natural

21. Habitats naturais são áreas compostas de várias espécies de plantas e/ou espécies animais de origem em grande parte nativa, e/ou onde a atividade humana não tenha modificado essencialmente as funções ecológicas primárias e a composição das espécies principais de uma área.

22. Se os habitats naturais forem identificados como parte da avaliação, o Mutuário procurará evitar impactos adversos, em conformidade com a hierarquia de mitigação. Quando os habitats naturais tiverem o potencial de ser afetados negativamente pelo projeto, o Mutuário não realizará qualquer atividade relacionada ao projeto, exceto se:

- (a) não existirem alternativas viáveis do ponto de vista técnico e financeiro;
- (b) forem implementadas medidas adequadas de mitigação, de acordo com a hierarquia de mitigação, para alcançar nenhuma perda líquida e, quando viável, preferencialmente um ganho líquido de biodiversidade a longo prazo. Quando persistirem impactos residuais apesar dos melhores esforços para evitá-los, minimizá-los e mitigá-los e, quando apropriado e apoiado pelas partes interessadas relevantes, as medidas de mitigação poderão incluir medidas de compensação de biodiversidade de acordo com o princípio “comparável ou melhor”.

Habitat crítico

23. Os habitats críticos são definidos como áreas de elevada importância ou valor para a biodiversidade, incluindo:

- (a) habitats de importância significativa para espécies criticamente ameaçadas ou ameaçadas de extinção, listadas na Lista Vermelha da União Internacional para a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais (UICN) ou em legislações nacionais equivalentes;
- (b) habitats de importância significativa para espécies endêmicas ou geograficamente restritas;
- (c) habitats que apoiam concentrações globais ou nacionais de espécies migratórias ou que vivem em comunidades;
- (d) ecossistemas extremamente ameaçados ou únicos;
- (e) funções ecológicas ou características que são necessárias para manter a viabilidade dos valores da biodiversidade descritas em (a) a (d) acima.

24. Nas áreas de habitat crítico, o Mutuário não implementará atividades do projeto, a menos que todas as seguintes condições sejam cumpridas:

- (a) não haja alternativas viáveis na região para o desenvolvimento do projeto em habitats de menor valor em termos de biodiversidade;

- (b) tenha sido cumprido todo o processo de devida diligência exigido pelas obrigações internacionais ou legislação nacional, que seja um pré-requisito para que um país autorize a realização das atividades de um projeto em um habitat crítico ou em área adjacente;
- (c) impactos adversos possíveis ou prováveis em um habitat não implicarão redução líquida mensurável ou mudança negativa nos valores de biodiversidade para os quais o habitat crítico foi designado;
- (d) não haja previsão da possibilidade de o projeto implicar a redução líquida na população¹³ de qualquer espécie ameaçada ou criticamente ameaçada de extinção, ou espécies de distribuição geográfica restrita, durante um período de tempo razoável;¹⁴
- (e) o projeto não envolva conversão ou deterioração significativa de habitats críticos. Nos casos em que o projeto envolva florestas ou plantações agrícolas novas ou renovadas, não implique a conversão ou deterioração de qualquer habitat crítico;
- (f) a estratégia de mitigação do projeto seja concebida para alcançar ganhos líquidos dos valores de biodiversidade para a qual o habitat crítico foi designado;
- (g) um programa de monitorização e avaliação da biodiversidade a longo prazo, sólido e adequadamente concebido seja integrado ao programa de gestão do Mutuário para avaliar o estado dos habitats críticos.

25. Quando o Mutuário tiver cumprido as condições estabelecidas no parágrafo 24, a estratégia de mitigação do projeto será descrita em um Plano de Gestão da Biodiversidade e estabelecida no acordo legal (incluindo o PCAS).

Áreas legalmente protegidas e reconhecidas internacionalmente pelo alto valor da biodiversidade

26. Quando o projeto for realizado numa área legalmente protegida,¹⁵ designada para proteção ou reconhe-

¹³A redução líquida é uma perda única ou cumulativa de indivíduos que afeta a capacidade da espécie de sobreviver em dimensão global e/ou regional/nacional, por muitas gerações, ou durante um longo período de tempo. A dimensão (ou seja, global e/ou regional/nacional) da redução líquida potencial é determinada com base na listagem da espécie na Lista Vermelha da UICN (global) e/ou em listas regionais/nacionais. Com relação às espécies listadas tanto na Lista Vermelha da UICN (global) como nas listas nacionais e regionais, a redução líquida basear-se-á na população nacional/regional.

¹⁴O período de tempo em que os Mutuários devem demonstrar a “não redução líquida” de espécies ameaçadas e criticamente ameaçadas de extinção, endêmicas e/ou espécies restritas será determinado caso a caso e, quando apropriado, mediante consulta com especialistas qualificados, observando-se a biologia da espécie.

¹⁵Esta NAS reconhece as áreas legalmente protegidas que cumpram com a seguinte definição: “Um espaço geográfico claramente definido, reconhecido, especializado e governado por instrumentos jurídicos ou outros meios eficazes, para alcançar a conservação a longo prazo da natureza, com os serviços de ecossistema associados e valores culturais.” Para efeitos deste NAS, inclui áreas propostas pelos governos para tal designação.

cida ao nível regional ou internacional,¹⁶ ou quando tiver o potencial de afetar de forma adversa uma área com estas características, o Mutuário assegurará que todas as atividades realizadas são consistentes com o estatuto de proteção legal da área e com os objetivos de gestão. O Mutuário também identificará e avaliará os possíveis impactos negativos relacionados com o projeto e aplicará a hierarquia de mitigação, de modo a prevenir ou mitigar os impactos negativos de projetos que possam comprometer a integridade, os objetivos de conservação ou a importância da biodiversidade na área.

27. O Mutuário cumprirá com as disposições dos parágrafos 13 a 25 da presente NAS, conforme aplicável. Adicionalmente, o Mutuário irá:

- (a) demonstrar que o desenvolvimento proposto em tais áreas é legalmente permitido;
- (b) atuar de maneira compatível com os planos de gestão governamentais reconhecidos para essas áreas;
- (c) Consultar e envolver os patrocinadores e gestores da área protegida, partes afetadas pelo projeto, incluindo os Povos Indígenas, e outras partes interessadas no planeamento, concepção, implementação, monitorização e avaliação do projeto proposto, conforme apropriado;
- (d) Implementar programas adicionais, conforme apropriado, para promover e melhorar os objetivos de conservação e a gestão eficaz da área.

Espécies exóticas invasoras

28. A introdução intencional ou acidental de espécies exóticas, ou não nativas, da flora e da fauna em áreas onde elas não são normalmente encontradas pode significar uma ameaça significativa à biodiversidade, uma vez que algumas espécies exóticas podem-se tornar invasoras, espalhando rapidamente e destruindo ou competindo negativamente com as espécies nativas.

29. O Mutuário não introduzirá intencionalmente novas espécies exóticas (não estabelecidas atualmente no país ou na região do projeto), exceto se o fizer em conformidade com o quadro regulatório existente para tal introdução. Não obstante o descrito acima, o Mutuário não introduzirá deliberadamente espécies exóticas que apresentem um alto risco de serem invasoras, independentemente de tais introduções serem permitidas de acordo com o quadro regulatório. Todo o tipo de introdução de espécies exóticas será objeto de uma avaliação de riscos (parte da avaliação ambiental e social do Mutuário) para determinar o potencial invasivo. O Mutuário implementará medidas para evitar possíveis introduções acidentais ou não intencionais, incluindo o transporte de substratos e vetores (como

solo, lastro e materiais vegetais) que possam abrigar espécies exóticas.

30. Quando as espécies exóticas já estiverem estabelecidas no país ou região do projeto proposto, o Mutuário efetuará os procedimentos necessários para não as espalhar para áreas em que ainda não se tenham estabelecido. Sempre que possível, o Mutuário adotará medidas para erradicar tais espécies dos habitats naturais onde tiver o controlo de gestão.

Gestão sustentável dos recursos naturais vivos

31. O Mutuário que tenha projetos que impliquem na produção primária e na extração de recursos naturais vivos avaliará a sustentabilidade geral dessas atividades, bem como os seus impactos potenciais nos habitats, biodiversidade e comunidades locais, adjacentes ou conectados ecologicamente, incluindo os Povos Indígenas.

32. O Mutuário irá gerir os recursos naturais vivos de maneira sustentável, por meio da aplicação de boas práticas de gestão e tecnologias disponíveis. Quando tais práticas de produção primária estiverem codificadas em normas reconhecidas ao nível global, regional ou nacional, especialmente, no que diz respeito a operações de dimensão industrial, o Mutuário e o Banco acordarão os padrões a serem aplicados. Na ausência de normas relevantes aplicáveis aos recursos naturais vivos específicos no país em causa, o Mutuário aplicará as BPIS.

33. No caso de projetos que envolvam pequenos produtores,¹⁷ o Mutuário exigirá que estes operem de forma sustentável e melhorem gradualmente as suas práticas sempre que houver oportunidade. Quando o projeto consistir em um grande número de pequenos produtores na mesma área geográfica, o Mutuário avaliará o potencial de riscos e impactos cumulativos.

34. Quando o projeto incluir agricultura comercial e plantação florestal (especialmente projetos que envolvam desflorestamento ou reflorestamento), o Mutuário sediará tais projetos em terras que já estejam convertidas ou altamente deterioradas (excluindo as terras que tenham sido convertidas antes do projeto). Tendo em vista o potencial dos projetos de plantação de introduzir espécies exóticas invasoras e ameaçar a biodiversidade, tais projetos serão concebidos de modo a evitar e mitigar estas possíveis ameaças aos habitats naturais. Quando o Mutuário investir em silvicultura de produção em florestas naturais, estas florestas serão geridas de forma sustentável.

35. Sempre que os projetos envolverem a extração de recursos naturais vivos, o Mutuário exigirá que esses

¹⁶As áreas de alto valor de biodiversidade internacionalmente reconhecidas incluem Sítios Patrimoniais Naturais da Humanidade, Reservas da Biosfera, Zonas Húmidas de Importância Internacional do Ramsar, Principais Áreas de Biodiversidade, Áreas Importantes para as Aves e Áreas da Aliança para Extinção Zero, entre outras.

¹⁷A noção de pequenos produtores pode ser determinada pelo contexto nacional de um determinado país e geralmente é relativa ao tamanho médio das propriedades familiares.

recursos sejam geridos de forma sustentável. Em particular, as florestas e os sistemas aquáticos são os principais fornecedores desses recursos e precisam ser geridos conforme especificado abaixo.

- (a) Em projetos que envolvam operações de extração florestal comercial de dimensão industrial, o Mutuário irá assegurar que tais operações sejam certificadas sob um sistema de certificação florestal¹⁸ independente ou que aderem a um plano de ação com prazos temporais aceitáveis para o Banco a fim de obter a certificação para tal sistema.
- (b) Em projetos que envolvam operações de extração florestal conduzidas por pequenos produtores, comunidades locais no âmbito da gestão florestal comunitária, ou por outras entidades similares em regime de gestão florestal conjunta, quando essas operações não estiverem diretamente associadas a uma operação de dimensão industrial, o Mutuário assegurará que estes (i) alcançaram um padrão de gestão florestal sustentável desenvolvido com a participação significativa das partes afetadas pelo projeto, incluindo Povos Indígenas, compatível com os princípios e critérios da gestão florestal sustentável, mesmo que não estejam formalmente certificados; ou (ii) aderem a um plano de ação com prazos temporais para alcançar tal padrão. O plano de ação deve ser desenvolvido com a participação significativa das partes afetadas pelo projeto, e deve ser aceitável para o Banco. O Mutuário assegurará que todas as operações são monitorizadas com a participação significativa das partes afetadas pelo projeto.
- (c) Nos projetos que envolvam a extração em dimensão industrial de populações de peixes e de todos os outros tipos de organismos marinhos e de água doce, o Mutuário demonstrará que as suas atividades estão a ser realizadas de modo sustentável, compatível com os princípios e critérios de produção sustentável.

36. Em projetos que não envolvam a produção primária ou a extração de recursos naturais vivos e que impliquem na extração de madeira, por exemplo, em áreas a serem inundadas, o Mutuário limitará as áreas desflorestadas ao mínimo, justificadas pelas necessidades técnicas do projeto, e comprovará que a legislação nacional relevante está a ser cumprida.

¹⁸Um sistema de certificação florestal independente irá requerer uma avaliação independente de terceiros quanto ao desempenho de gestão florestal. Será rentável e baseado em normas de desempenho objetivas e mensuráveis, definidas ao nível nacional e coerentes com os princípios e critérios de gestão florestal sustentável aceites internacionalmente.

37. O Mutuário envolvido na produção industrial de cultivo e pecuária cumprirá as normas das BPIS para evitar ou minimizar os riscos e impactos adversos. O Mutuário envolvido em agricultura comercial em larga escala, incluindo criação, alojamento, transporte e abate de animais para a produção de carne ou outros produtos derivados (como leite, ovos, lã) empregarão as BPIS¹⁹ nas técnicas de pecuária, levando em consideração os princípios religiosos e culturais.

B. Fornecedores primários

38. Quando o Mutuário estiver adquirindo produtos primários derivados de recursos naturais, incluindo alimentos, madeira e fibra, provenientes de lugares ou áreas onde há riscos de conversão ou deterioração significativa de habitats naturais ou críticos, a avaliação ambiental e social do Mutuário incluirá uma avaliação dos sistemas e práticas de verificação utilizados pelos fornecedores primários.²⁰

39. O Mutuário estabelecerá sistemas e práticas de verificação para os seguintes fins:

- (a) identificar de onde provêm os suprimentos e o tipo de habitat da área de origem;
- (b) quando possível, limitar a contratação aos fornecedores que possam demonstrar²¹ que não contribuem para uma conversão ou deterioração significativa dos habitats naturais e/ou críticos;
- (c) sempre que possível e, em um prazo razoável, mudar os seus fornecedores primários para outros fornecedores que possam demonstrar que não geram um impacto significativamente negativo nestas áreas.

40. A capacidade do Mutuário de gerir completamente esses riscos dependerá do seu nível de controlo ou influência sobre os seus respetivos fornecedores primários.

¹⁹Como a Nota de Boas Práticas da IFC sobre Melhoria do Bem-Estar Animal nas Operações Pecuárias.

²⁰Fornecedores primários são aqueles que fornecem, de maneira contínua, bens ou materiais essenciais diretamente para as principais funções do projeto. As principais funções de um projeto constituem os processos de produção e/ou serviços essenciais para uma atividade de projeto específica, sem a qual o projeto não poderia continuar.

²¹Pode ser comprovado mediante a entrega de produtos certificados ou pelo cumprimento de uma ou mais normas credíveis de gestão sustentável dos recursos naturais vivos em relação a certos produtos ou locais. Incluirá, quando apropriado, a conformidade aos sistemas de certificação independentes ou o progresso para a obtenção dessa conformidade.



Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais Historicamente Desfavorecidas da África Subsaariana

Introdução

1. Esta NAS aplica-se a grupos sociais e culturais distintos que são identificados de acordo com os parágrafos 8 e 9. A terminologia utilizada para esses grupos varia de um país a outro e, muitas vezes, reflete considerações nacionais. A ESS7 utiliza o termo “Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais Historicamente Desfavorecidas da África Subsaariana”¹ reconhecendo que os grupos identificados nos parágrafos 8 e 9 podem ser referidos por termos diferentes em diferentes países. Esses termos incluem “comunidades locais tradicionais subsaarianas historicamente desfavorecidas”, “minorias étnicas indígenas”, “aborígenes”, “tribos das colinas”, “grupos marginalizados e vulneráveis”, “nacionalidades minoritárias”, “tribos programadas”, “primeiras nações” ou “grupos tribais”. A ESS7 aplica-se a todos esses grupos, desde que estes cumpram os critérios estabelecidos nos parágrafos 8 e 9. Para os fins desta NAS, o termo “Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais Historicamente Desfavorecidas da África Subsaariana” inclui todas essas terminologias alternativas.

2. A NAS7 contribui para a redução da pobreza e o desenvolvimento sustentável, garantindo que os projetos apoiados pelo Banco aumentem as oportunidades dos Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais Historicamente Desfavorecidas da África Subsaariana de participar e beneficiar do processo de desenvolvimento, de uma forma que não ameace a sua identidade cultural única e o seu bem-estar.²

3. Esta NAS reconhece que os Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais Historicamente Desfavorecidas da África Subsaariana têm identidades e aspirações distintas daquelas dos demais grupos dominantes nas sociedades nacionais e, em geral, estão em situação de desvantagem devido aos modelos tradicionais de desenvolvimento. Em muitos casos, encontram-se entre os segmentos mais marginalizados e economicamente vulneráveis da população. O seu estatuto econômico, social e jurídico frequentemente limita a sua capacidade de defender os seus direitos e interesses concernentes a terras, territórios e recursos naturais e culturais, e pode restringir a sua capacidade de participar e beneficiar de projetos de desenvolvimento. Em muitos casos, não recebem acesso equitativo aos benefícios do projeto, ou estes benefícios não são concebidos ou aferidos de maneira culturalmente apropriada, podendo nem sempre ser devidamente consultados sobre a concepção ou implementação de projetos que poderiam afetar profundamente a sua vida ou a sua comunidade. Esta NAS reconhece que os papéis de homens e mulheres em culturas indígenas geralmente são diferentes dos demais do grupo dominantes, e que as mulheres e crianças têm sido amiúde marginalizadas tanto nas suas próprias comunidades quanto em consequência de desenvolvimentos externos, podendo deste modo ter necessidades específicas.

¹A NAS7 aplica-se a distintos grupos sociais e culturais que podem ser identificados conforme definido nos parágrafos 8 e 9. O uso dos termos “Povos Indígenas”, “Povos indígenas/Comunidades Locais Tradicionais Historicamente Desfavorecidas da África Subsaariana” e qualquer outra terminologia alternativa não amplia o âmbito de aplicação desta NAS, em particular os critérios nos parágrafos 8 e 9.

²Esta NAS reconhece que os Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais Historicamente Desfavorecidas da África Subsaariana têm uma compreensão e visão próprias do seu bem-estar e que, em termos gerais, este é um conceito holístico associado à sua relação intrínseca com as terras e as práticas tradicionais, e reflete no seu estilo de vida. Esta visão capta os seus princípios centrais e aspirações de estar em harmonia com o ambiente e alcançar a solidariedade, complementaridade e vida comunitária.

4. Os Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais Historicamente Desfavorecidas da África Subsaariana estão inexoravelmente ligados à terra em que vivem e aos recursos naturais dos quais dependem. Portanto, serão particularmente vulneráveis se as suas terras e recursos forem transformados, invadidos ou deteriorados de modo significativo. Os projetos também podem comprometer o uso do idioma, as práticas culturais, os acordos institucionais e as crenças religiosas ou espirituais que os Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais Historicamente Desfavorecidas da África Subsaariana consideram essenciais para a sua identidade ou bem-estar. No entanto, os projetos também podem criar oportunidades importantes para que os Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais Historicamente Desfavorecidas da África Subsaariana melhorem a sua qualidade de vida e bem-estar. Um projeto pode criar melhores acessos a mercados, escolas, clínicas e outros serviços que procuram para melhorar as suas condições de vida. Os projetos podem criar oportunidades para que os Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais Historicamente Desfavorecidas da África Subsaariana participem e beneficiem de atividades relacionadas com os projetos, ajudando a realizar aspiração de desempenhar um papel ativo e significativo como cidadãos e parceiros no desenvolvimento. Além disso, a presente NAS reconhece que os Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais Historicamente Desfavorecidas da África Subsaariana têm um papel significativo no desenvolvimento sustentável.

5. Além disso, a presente NAS reconhece que a situação dos Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais Historicamente Desfavorecidas da África Subsaariana varia de uma região a outra e de um país a outro. Os contextos nacionais e regionais específicos e os diferentes contextos históricos e culturais farão parte da avaliação ambiental e social do projeto. Desta forma, a avaliação destina-se a apoiar a identificação de medidas para abordar as preocupações de que as atividades do projeto podem exacerbar as tensões entre os diferentes grupos étnicos ou culturais.

Objetivos

- Assegurar que o processo do desenvolvimento promova o respeito integral aos direitos humanos, dignidade, aspirações, identidade, cultura e meios de subsistência baseados nos recursos naturais dos Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais Historicamente Desfavorecidas da África Subsaariana.
- Evitar os impactos negativos dos projetos nos Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais Historicamente Desfavorecidas da África Subsaariana, ou quando isso não for possível, minimizar, mitigar e/ou compensar tais impactos.

- Promover benefícios e oportunidades de desenvolvimento sustentável para os Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais Historicamente Desfavorecidas da África Subsaariana que sejam acessíveis, inclusivos e apropriados do ponto de vista cultural.
- Aperfeiçoar a concepção dos projetos e promover o apoio local mediante o estabelecimento e manutenção de uma relação contínua com os Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais Historicamente Desfavorecidas da África Subsaariana afetados por um projeto ao longo de todo o ciclo de vida do mesmo, baseada em consultas significativas.
- Obter o Consentimento Livre, Prévio e Informado (CLPI)³ dos Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais Historicamente Desfavorecidas da África Subsaariana afetados nas três circunstâncias descritas na presente NAS.
- Reconhecer, respeitar e preservar a cultura, o conhecimento e as práticas dos Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais Historicamente Desfavorecidas da África Subsaariana e proporcionar-lhes oportunidades para se adaptarem às mudanças na condição de vida de modo e dentro de um prazo que lhes sejam aceitáveis.

Âmbito da aplicação

6. Esta NAS aplica-se a distintos grupos sociais e culturais identificados de acordo com os parágrafos 8 e 9 desta NAS. Em alguns países, esses grupos são referidos como “Povos Indígenas”. Em outros, eles podem ser conhecidos por outros termos, como “comunidades locais tradicionais subsaarianas historicamente desfavorecidas”, “minorias étnicas indígenas”, “aborígenes”, “tribos das montanhas”, “grupos vulneráveis e marginalizados”, “nacionalidades minoritárias”, “tribos programadas”, “primeiras nações” ou “grupos tribais”. Como a aplicabilidade do termo “Povos indígenas” varia muito de país a outro, o Mutuário poderá solicitar que o Banco utilize uma terminologia alternativa para os povos indígenas, que seja apropriada ao contexto nacional do Mutuário.⁴ Independentemente da terminologia utilizada, os requisitos desta NAS serão aplicados a todos esses grupos. Nesta NAS, o termo “Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais Historicamente Desfavorecidas da África Subsaariana”, é utilizado reconhecendo-se que outra nomenclatura pode ser utilizada para se referir aos povos indígenas no contexto nacional.

³Para os fins desta NAS, o termo CPLI é definido nos parágrafos 25 e 26.

⁴A finalidade da NAS7 não é especificar a terminologia para identificar ou descrever esses grupos, o que será definido exclusivamente de acordo com os critérios estabelecidos nos parágrafos 8 e 9.

7. A presente NAS aplica-se sempre que Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais Historicamente Desfavorecidas da África Subsaariana (ou como podem ser chamados no contexto nacional) estejam presentes, ou tenham ligação coletiva com uma área do projeto proposto, como determinado durante a avaliação ambiental e social. Esta NAS é aplicada independentemente de os Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais Historicamente Desfavorecidas da África Subsaariana terem sido afetados de modo positivo ou negativo pelo projeto ou da relevância desses impactos.⁵ Esta NAS também se aplica independentemente da presença ou ausência de vulnerabilidades econômicas, políticas ou sociais discerníveis, embora a natureza e o grau de vulnerabilidade sejam uma variável principal na elaboração de planos para promover o acesso equitativo aos benefícios ou mitigar impactos adversos.

8. Nesta NAS, o termo “Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais Historicamente Desfavorecidas da África Subsaariana” é utilizado num sentido genérico para fazer referência a um grupo social e culturalmente distinto e que possui, em diferentes graus, as seguintes características:

- (a) autoidentificação como membros de um grupo social e cultural indígena distinto e reconhecimento desta identidade por parte dos demais;
- (b) conexão coletiva⁶ com habitats, geograficamente diferentes, territórios ancestrais ou áreas de uso ou ocupação sazonal, bem como com os recursos naturais destas áreas;
- (c) as instituições tradicionais culturais, econômicas, sociais ou políticas são distintas ou independentes da sociedade ou cultura predominantes;
- (d) um idioma ou dialeto distinto, frequentemente diferente do idioma ou idiomas oficiais do país ou da região onde residem.

9. Esta NAS também se aplica a comunidades ou grupos de Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais Historicamente Desfavorecidas da África Subsaariana que, durante a vida dos membros da comunidade ou grupo, tenham perdido a conexão coletiva com diferentes habitats ou territórios ancestrais na área do projeto, devido ao deslocamento forçado, conflito, programas de reassentamento do governo, expropriação das suas terras, catástrofes naturais ou incorporação

⁵O âmbito e dimensão de consulta, bem como os processos subsequentes de planeamento e documentação do projeto, serão proporcionais ao âmbito e dimensão dos possíveis riscos e impactos que o projeto possa ter para os Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais Historicamente Desfavorecidas da África Subsaariana. Consulte o parágrafo 11.

⁶“Conexão coletiva” significa que, há gerações, existe uma presença física e laços econômicos com as terras e os territórios tradicionalmente possuídos, ou habitualmente utilizados ou ocupados pelo grupo em causa, incluindo as áreas que tenham significado especial para eles, tais como os seus locais sagrados.

de tais territórios em áreas urbanas.⁷ Esta NAS também se aplica aos moradores das florestas, coletores-caçadores, pastores ou outros grupos nômades, sempre que cumpram com os critérios do parágrafo 8.

10. Após a determinação pelo Banco Mundial de que Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais historicamente Desfavorecidas da África Subsaariana estão presentes no local ou têm uma conexão coletiva com a área do projeto, Mutuário pode precisar de especialistas apropriados para atender os requisitos de consulta, planeamento ou outros desta NAS. O Banco Mundial pode seguir os processos nacionais durante a triagem de projetos, de acordo com os parágrafos 8 e 9, para a identificação de Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais historicamente Desfavorecidas da África Subsaariana (ou como podem ser chamados no contexto nacional), quando esses processos atenderem os requisitos desta NAS.⁸

Requisitos

A. Aspectos gerais

11. Um dos principais propósitos desta NAS é assegurar que os Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais Historicamente Desfavorecidas da África Subsaariana presentes na área do projeto ou com a qual tenham uma conexão coletiva sejam plenamente consultados e tenham oportunidade de participar ativamente da concepção e determinação de acordos de implementação do projeto. O âmbito e dimensão da consulta, bem como os processos subsequentes de planeamento e documentação do projeto, serão proporcionais ao âmbito e a dimensão dos possíveis riscos e impactos do projeto que possam afetar os Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais Historicamente Desfavorecidas da África Subsaariana.

12. O Mutuário avaliará a natureza e grau dos impactos econômicos, sociais, culturais (incluindo o patrimônio cultural)⁹ e ambientais, diretos e indiretos, sobre os Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais

⁷Deve-se ter um cuidado especial na aplicação da presente NAS em áreas urbanas. Geralmente, esta não se aplica a indivíduos ou grupos pequenos que migrem para áreas urbanas em busca de oportunidades econômicas. Pode aplicar-se, no entanto, nos casos em que os Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais Historicamente Desfavorecidas da África Subsaariana tenham estabelecido comunidades distintas em áreas urbanas ou próximo a elas, mas que ainda possuam as características descritas no parágrafo 8.

⁸Ao conduzir esta triagem, o Banco pode solicitar a consultoria técnica de especialistas com conhecimentos sobre os grupos sociais e culturais da área do projeto. O Banco também consultará os Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais Historicamente Desfavorecidas da África Subsaariana afetados e o Mutuário. Consulte o parágrafo 54 da Política Ambiental e Social do Banco Mundial para obter informação sobre o financiamento de projetos de investimento.

⁹Requisitos adicionais para a proteção do patrimônio cultural serão estabelecidos na NAS8.

Historicamente Desfavorecidas da África Subsaariana presentes ou que tenham uma ligação coletiva com a área do projeto. O Mutuário preparará uma estratégia de consulta e identificará meios para a participação dos Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais Historicamente Desfavorecidas da África Subsaariana afetados na elaboração e implementação do projeto. Posteriormente, serão desenvolvidas a concepção e documentação efetiva do projeto, conforme estabelecido abaixo.

13. As ações propostas pelo Mutuário serão desenvolvidas em consulta com os Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais Historicamente Desfavorecidas da África Subsaariana afetados e contidas em um plano com prazos determinados, como um Plano para Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais Historicamente Desfavorecidas da África Subsaariana. O âmbito e a dimensão do plano serão proporcionais aos possíveis riscos e impactos do projeto. O formato e o título do plano poderão ser ajustados ao contexto do projeto ou país e refletirão toda a terminologia alternativa para os povos indígenas, conforme referido no parágrafo 6.

Projetos concebidos especificamente para beneficiar Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais Historicamente Desfavorecidas da África Subsaariana

14. Quando os projetos forem concebidos beneficiar exclusivamente os Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais historicamente Desfavorecidas da África Subsaariana, o Mutuário os envolverá ativamente a fim de assegurar a sua apropriação e participação na elaboração, implementação, monitorização e avaliação do projeto. O Mutuário também os consultará quanto à adequação cultural dos serviços ou instalações propostas e procurará identificar e abordar quaisquer restrições econômicas ou sociais (incluindo as relativas a gênero) que possam limitar as oportunidades de benefício e participação no projeto.

15. Quando os Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais Historicamente Desfavorecidas da África Subsaariana forem os únicos ou a maioria absoluta dos beneficiados diretos pelo projeto, os elementos de um plano de ação podem ser incluídos na concepção global do projeto, e não será necessário preparar um plano independente.

Projetos em que os Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais Historicamente Desfavorecidas da África Subsaariana não são os únicos beneficiados

16. Quando os Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais Historicamente Desfavorecidas da África Subsaariana não forem os únicos beneficiados pelo projeto, as exigências de planeamento irão variar de acordo com as circunstâncias. O Mutuário conceberá e implementará o projeto de modo a proporcionar aos Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais Historicamente Desfavorecidas da África Subsaariana

afetados acesso equitativo aos benefícios do projeto. As preocupações ou preferências dos Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais historicamente Desfavorecidas da África Subsaariana serão abordadas por meio de consulta relevante e durante a concepção do projeto, e a documentação do projeto deve resumir os resultados da consulta e descrever como foram abordadas as questões dos Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais Historicamente Desfavorecidas da África Subsaariana na elaboração do projeto. Também serão descritos os acordos para consultas contínuas durante a implementação e acompanhamento do projeto.

17. O Mutuário preparará um plano de ação com prazos, tal como um plano para Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais Historicamente Desfavorecidas da África Subsaariana que defina as medidas ou ações propostas. Em algumas circunstâncias, será preparado um plano de desenvolvimento comunitário integrado mais amplo,¹⁰ abordando todos os beneficiários do projeto e incorporando as informações necessárias relativas aos Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais Historicamente Desfavorecidas da África Subsaariana afetados.

Prevenção de impactos negativos

18. Os impactos negativos sobre os Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais Historicamente Desfavorecidas da África Subsaariana serão evitados sempre que possível. Quando todas as alternativas tiverem sido exploradas e não se puder evitar impactos negativos, o Mutuário minimizará e/ou compensará tais impactos de uma maneira culturalmente apropriada e proporcional à natureza e a dimensão dos impactos e à forma e grau de vulnerabilidade dos Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais Historicamente Desfavorecidas da África Subsaariana afetados.

19. Quando surgirem situações em que os projetos afetem potencialmente grupos remotos que têm contato limitado com o exterior, também conhecidos como povos “em isolamento voluntário”, “povos isolados” ou “em contato inicial”, o Mutuário adotará medidas apropriadas para reconhecer, respeitar e proteger as suas terras e territórios, o ambiente, a saúde e a cultura, bem como adotará medidas para evitar qualquer contato indesejado em consequência do projeto. Não se dará seguimento aos aspetos do projeto que possam resultar em contato indesejado.

¹⁰Um plano de desenvolvimento da comunidade pode ser apropriado em circunstâncias em que outros indivíduos, além dos Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais historicamente Desfavorecidas da África Subsaariana, serão afetados pelos riscos e impactos negativos do projeto; em que mais de um grupo de Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais Historicamente Desfavorecidas da África Subsaariana devem ser incluídos, ou em que o âmbito regional ou nacional de um projeto programático incorpore outros grupos da população. Em determinadas circunstâncias, um quadro de planeamento será apropriado.

Mitigação e benefícios do desenvolvimento

20. O Mutuário e os Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais Historicamente Desfavorecidas da África Subsaariana afetados identificarão medidas de mitigação consistentes com a hierarquia de mitigação descrita na NAS1, bem como oportunidades para benefícios apropriados do ponto de vista cultura e do desenvolvimento sustentável. O âmbito da avaliação e mitigação incluirá os impactos culturais e físicos.¹¹ O Mutuário garantirá a realização atempada das medidas acordadas com os Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais Historicamente Desfavorecidas da África Subsaariana afetados.

21. A determinação, entrega e distribuição de compensação e benefícios partilhados aos Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais Historicamente Desfavorecidas da África Subsaariana afetados cumprirão as leis, instituições e costumes desses povos e comunidades, bem como o seu nível de interação com a sociedade dominante. A elegibilidade para compensação pode ser individual, coletiva ou uma combinação de ambas.¹² Quando a compensação ocorrer de forma coletiva, serão definidos e implementados, na medida do possível, mecanismos que promovam a distribuição efetiva da compensação a todos os membros elegíveis, ou o uso coletivo da compensação, de forma a beneficiar todos os membros do grupo.

22. Vários fatores (incluindo, entre outros, a natureza do projeto, o contexto do projeto e vulnerabilidade dos Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais Historicamente Desfavorecidas da África Subsaariana afetados) determinarão como estes Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais Historicamente Desfavorecidas da África Subsaariana afetados beneficiarão do projeto. As oportunidades identificadas terão como meta abordar os objetivos e as preferências dos Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais historicamente Desfavorecidas da África Subsaariana afetados, incluindo a melhoria do seu padrão de vida e do seu modo de subsistência de uma maneira culturalmente apropriada e capaz de promover a sustentabilidade a longo prazo dos recursos naturais dos quais dependem.

Consulta significativa adaptada aos Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais Historicamente Desfavorecidas da África Subsaariana

23. Para promover uma concepção eficaz de projeto, obter apoio e envolvimento local com o projeto, bem

como reduzir o risco de atrasos ou disputas relacionadas ao projeto, o Mutuário realizará um processo de consulta com os Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais Historicamente Desfavorecidas da África Subsaariana afetados, como exigido na NAS10. Este processo de consulta incluirá a análise das partes interessadas, o planeamento da consulta, a divulgação de informações e a consulta relevante de maneira culturalmente apropriada e inclusiva com relação aos aspetos de gênero e gerações. Para os Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais Historicamente Desfavorecidas da África Subsaariana o processo de consulta relevante também irá:

- (a) envolver organismos e organizações representativos dos Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais Historicamente Desfavorecidas da África Subsaariana¹³ (por exemplo, os conselhos de anciãos ou os conselhos do vilarejo ou chefes) e, quando apropriado, outros membros de comunidade;
- (b) concederá tempo suficiente para os processos de tomada de decisão de Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais Historicamente Desfavorecidas da África Subsaariana;¹⁴
- (c) permitirá a participação efetiva dos Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais Historicamente Desfavorecidas da África Subsaariana na concepção das atividades do projeto ou das medidas de mitigação que poderiam afetá-los de modo positivo ou negativo.

B. Circunstâncias que requerem o consentimento livre, prévio e informado (CLPI)

24. Os Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais Historicamente Desfavorecidas da África Subsaariana podem ser particularmente vulneráveis à perda, alienação ou exploração das suas terras e do acesso aos recursos naturais e culturais. Como reconhecimento dessa vulnerabilidade, para além dos Requisitos Gerais desta NAS (Seção A) e dos estabelecidos nas NAS 1 e 10, o Mutuário obterá o CLPI dos Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais historicamente Desfavorecidas da África Subsaariana afetados, de acordo com os parágrafos 25 e 26, quando o projeto:

¹¹As considerações relacionadas a impactos culturais podem incluir, por exemplo, o idioma de instrução e o conteúdo do currículo em projetos de educação, ou projetos de saúde sensíveis a aspetos culturais e de gênero, e outros.

¹²Quando os controlos de recursos, ativos e a tomada de decisão forem predominantemente de natureza coletiva, serão envidados esforços para garantir que, sempre que possível, a indenização e os benefícios sejam coletivos e levem em consideração as diferenças e necessidades entre as gerações.

¹³No caso de projetos que tenham um âmbito regional ou nacional, a consulta relevante poderá ser realizada com organizações ou representantes de povos indígenas relevantes ao nível nacional ou regional. Estas organizações ou representantes serão identificados no processo de envolvimento com as partes interessadas, descrito na NAS10.

¹⁴Os processos internos de tomada de decisão são, em geral, embora nem sempre, de natureza coletiva. Pode haver dissidências internas e as decisões podem ser contestadas por parte da comunidade. O processo de consulta deve ser sensível a tal dinâmica e permitir tempo suficiente para que os processos internos de tomada de decisão cheguem a conclusões que a maioria dos participantes interessados considere legítimas.

- (a) tiver impactos nas terras e recursos naturais objeto de propriedade tradicional ou sob uso ou posse consuetudinária;
- (b) causar a relocação dos Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais Historicamente Desfavorecidas da África Subsaariana das terras e recursos naturais objeto de propriedade tradicional ou sob uso ou posse consuetudinária; ou
- (c) tiver impactos significativos no patrimônio cultural dos Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais Historicamente Desfavorecidas da África Subsaariana, fundamental para a identidade e/ou aspectos culturais, cerimoniais ou espirituais das vidas desses povos ou comunidades.

Em tais circunstâncias, o Mutuário contratará especialistas independentes para auxiliar na identificação dos riscos e impactos do projeto.

25. Não há uma definição universalmente aceita para o termo consentimento livre, prévio e informado (CLPI). Para os fins desta NAS, o CLPI é definido da seguinte forma:

- (a) O âmbito do CLPI aplica-se à concepção do projeto, aos acordos de implementação e aos resultados esperados em decorrência de riscos e impactos sobre os Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais Historicamente Desfavorecidas da África Subsaariana afetados;
- (b) O CLPI baseia-se e amplia o processo de consulta relevante descrito na NAS10 e no parágrafo 23 acima, e será estabelecido por negociação de boa-fé entre o Mutuário e os Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais Historicamente Desfavorecidas da África Subsaariana afetados;
- (c) O Mutuário documentará: (i) o processo mutuamente aceito para a realização de negociações de boa fé que tenham sido acordadas com os Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais Historicamente Desfavorecidas da África Subsaariana; e (ii) o resultado das negociações de boa fé entre o Mutuário e os Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais Historicamente Desfavorecidas da África Subsaariana;
- (d) O CLPI não exige unanimidade e pode ser alcançado mesmo quando algum indivíduo ou grupo, dentro dos Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais Historicamente Desfavorecidas da África Subsaariana afetados, estiver explicitamente em desacordo.

26. Para os fins desta NAS, consentimento refere-se ao apoio coletivo dos Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais Historicamente Desfavorecidas da África Subsaariana às atividades do projeto que os afetam, obtido através de um processo culturalmente apropriado. Pode existir mesmo que alguns indivíduos ou grupos se oponham a essas atividades, como reconhecido pelo parágrafo 25 (d).

27. Quando o Banco não puder comprovar o CLPI dos Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais Historicamente Desfavorecidas da África Subsaariana afetados, os aspectos relevantes do projeto para esses povos ou comunidades afetadas não terão continuação. Quando o Banco tiver tomado a decisão de continuar o processamento do projeto no que diz respeito a aspectos que não aqueles para os quais não se pôde confirmar o CLPI dos Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais Historicamente Desfavorecidas da África Subsaariana afetados, o Mutuário garantirá que não haverá impactos negativos sobre esses povos ou comunidades durante a implementação do projeto.

28. Os acordos celebrados entre o Mutuário e os Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais Historicamente Desfavorecidas da África Subsaariana afetados serão descritos e as ações necessárias para obtê-los serão incluídas no PCAS. Durante a implementação, o Mutuário garantirá que as ações necessárias serão tomadas, e os benefícios ou melhorias para os serviços acordados serão entregues, com vista a manter o apoio ao projeto dos Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais Historicamente Desfavorecidas da África Subsaariana.

Impactos nas terras e recursos naturais objeto de propriedade tradicional ou sob uso ou posse consuetudinária

29. Em geral, os Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais Historicamente Desfavorecidas da África Subsaariana estão estreitamente ligados às suas terras e aos recursos naturais relacionados.¹⁵ Frequentemente, as terras são de propriedade tradicional ou sob uso ou posse consuetudinárias. Embora os Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais Historicamente Desfavorecidas da África Subsaariana não possuam escritura legal das terras, tal como definido pela legislação nacional, o uso que fazem dela, incluindo o uso sazonal ou cíclico, para os seus meios de subsistência, ou para fins cerimoniais, culturais e espirituais que definem a sua identidade e comunidade, muitas vezes pode ser fundamentado e documentado. Quando os projetos envolverem (a) atividades que dependam do estabelecimento de direitos legalmente reconhecidos sobre as terras e territórios que os Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais Historicamente Desfavorecidas da África Subsaariana que sejam propriedades detidas tradicionalmente ou possuídas ou utilizadas de forma costumeira,¹⁶ ou (b) a aquisição dessas terras, o Mutuário preparará um

¹⁵Os exemplos incluem recursos marinhos e aquáticos, produtos florestais madeireiros e não madeireiros, plantas medicinais, áreas de caça e coleta, pastoreio e áreas de cultivo.

¹⁶Por exemplo, as indústrias extrativistas, a criação de áreas de conservação, os esquemas de desenvolvimento agrícola, o desenvolvimento de infraestrutura de espaços não urbanizados, a gestão de terras ou os programas de concessão de títulos.

plano para o reconhecimento legal de tal propriedade, posse, ocupação, ou uso, com o devido respeito aos costumes, tradições e sistemas de propriedade dos Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais Historicamente Desfavorecidas da África Subsaariana em causa. Os objetivos desses planos serão os seguintes: (a) reconhecimento jurídico total dos sistemas de propriedade consuetudinários existentes dos Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais Historicamente Desfavorecidas da África Subsaariana; ou (b) conversão de direitos de uso costumeiros em direitos de propriedade comuns e/ou individuais.¹⁷ Se nenhuma opção for possível de acordo com a legislação nacional, o plano incluirá medidas para o reconhecimento jurídico de direitos de custódia ou de uso perpétuos ou renováveis a longo prazo pelos Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais Historicamente Desfavorecidas da África Subsaariana.

30. Caso o Mutuário proponha localizar um projeto, ou comercializar recursos naturais em terras que sejam de propriedade tradicional ou estejam sob o uso ou posse costumeira dos Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais Historicamente Desfavorecidas da África Subsaariana e se podem esperar impactos¹⁸ adversos, o Mutuário adotará as seguintes medidas para obter o seu CLPI:

- (a) documentará os esforços para evitar ou minimizar a área de terra proposta para o projeto;
- (b) documentará os esforços para evitar ou minimizar os impactos nos recursos naturais, objetos de propriedade tradicional ou em uso ou ocupação habitual;
- (c) identificará e analisará todos os interesses de propriedade, acordos de propriedade, posse e uso de recursos tradicionais antes de comprar, arrendar ou, como último recurso, iniciar a aquisição das terras;
- (d) avaliará e documentará o uso de recursos pelos Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais Historicamente Desfavorecidas da África Subsaariana, sem lesionar qualquer reivindicação de terras desses povos ou comunidades. A avaliação do uso da terra e dos recursos naturais incluirá diferenças de gênero e considerará especificamente o papel das mulheres na gestão e utilização desses recursos;
- (e) assegurará que os Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais Historicamente

Desfavorecidas da África Subsaariana afetados sejam informados sobre: (i) os seus direitos de propriedade da terra de acordo com a legislação nacional, incluindo toda legislação nacional que reconheça os direitos de uso costumeiro; (ii) o âmbito e a natureza do projeto; e (iii) os impactos potenciais do projeto;

- (f) Quando um projeto promover o desenvolvimento comercial das suas terras ou recursos naturais, seguirá o devido processo legal e oferecerá indenização e oportunidades de desenvolvimento sustentável culturalmente apropriadas para os Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais Historicamente Desfavorecidas da África Subsaariana, que sejam ao menos equivalentes a que teria direito qualquer proprietário fundiário com título de propriedade legal das terras, incluindo:
 - (i) apresentação de acordos de locação justos ou, na hipótese de ser necessária a aquisição de terras, fornecimento de compensação com outraterras ou em espécie ao invés de compensação em dinheiro, sempre que possível;¹⁹
 - (ii) garantia de acesso contínuo a recursos naturais, identificando recursos de substituição equivalentes, ou, como uma última opção, oferecendo uma compensação e identificando meios de subsistência alternativos, caso o desenvolvimento do projeto resulte na perda de acesso ou de recursos naturais, independente da aquisição de terras pelo projeto;
 - (iii) permissão para que os Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais Historicamente Desfavorecidas da África Subsaariana partilhem de forma equitativa os benefícios a serem derivados do desenvolvimento comercial das terras ou dos recursos naturais quando o Mutuário tenha intenção de utilizar as terras ou os recursos naturais que sejam fundamentais para a identidade e os meios de subsistência dos Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais Historicamente Desfavorecidas da África Subsaariana afetados e o seu uso agrave os riscos ao seu modo de subsistência;
 - (iv) fornecer aos Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais Historicamente Desfavorecidas da África Subsaariana afetados acesso, uso e trânsito nas terras que o Mutuário estiver desenvolvendo, sujeito às considerações de saúde e segurança predominantes.

¹⁷A conversão dos direitos de uso costumeiro para direitos de propriedade individual será apenas um objetivo após a consulta aos Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais Historicamente Desfavorecidas da África Subsaariana, bem como as avaliações dos impactos dessa conversão nas comunidades e em seus meios de subsistência.

¹⁸Tais impactos negativos podem incluir impactos pela perda de acesso a ativos ou recursos, ou restrições ao uso da terra resultantes das atividades do projeto.

¹⁹Se as circunstâncias não permitirem que o Mutuário ofereça terras de substituição adequadas, este deverá apresentar evidências comprobatórias pertinentes. Em tais circunstâncias, o Mutuário oferecerá aos Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais Historicamente Desfavorecidas da África Subsaariana afetados oportunidades de geração de rendimentos não provenientes das terras que superem a indenização em dinheiro.

Relocação de Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais Historicamente Desfavorecidas da África Subsaariana de terras e recursos naturais objetos de propriedade tradicional ou em uso ou ocupação costumeira;

31. O Mutuário considerará opções alternativas de projeto para evitar a relocação dos Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais Historicamente Desfavorecidas da África Subsaariana de terras de propriedade comunal ou às quais estejam ligados²⁰ e os recursos naturais objeto de propriedade tradicional ou em uso ou posse costumeira. Caso a realocação seja inevitável, o Mutuário só dará prosseguimento ao projeto quanto tiver obtido um CLPI como descrito anteriormente; o Mutuário não recorrerá à desocupação forçada²¹ e toda relocação de Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais Historicamente Desfavorecidas da África Subsaariana cumprirá com os requisitos da NAS5. Sempre que exequível, os Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais Historicamente Desfavorecidas da África Subsaariana poderão regressar às suas terras tradicionais ou habituais, quando o motivo da sua realocação já não existir.

Patrimônio cultural

32. Quando um projeto puder impactar de forma significativa o patrimônio cultural²² que seja relevante para a identidade e/ou os aspetos culturais, cerimoniais ou espirituais da vida dos Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais Historicamente Desfavorecidas da África Subsaariana, a prevenção desses impactos será tratada como prioridade. Quando os impactos significativos do projeto forem inevitáveis, o Mutuário obterá o CLPI dos Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais Historicamente Desfavorecidas da África Subsaariana.

33. Quando um projeto propuser o uso do patrimônio cultural dos Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais Historicamente Desfavorecidas da África Subsaariana para fins comerciais, o Mutuário informará esses povos e comunidades sobre: (a) os seus direitos de acordo com a legislação nacional; (b) o alcance e a natureza do desenvolvimento comercial proposto; e

(c) as possíveis consequências de tal desenvolvimento; e deverá obter também o CPLI. Além disso, o Mutuário também permitirá que os Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais Historicamente Desfavorecidas da África Subsaariana partilhem de forma equitativa nos benefícios derivados do desenvolvimento comercial de tais patrimônios culturais, de modo consistente com os costumes e tradições desses povos e comunidades.

C. Mecanismo de queixa

34. O Mutuário irá assegurar o estabelecimento de um mecanismo de queixa para o projeto, como descrito na NAS10, que seja culturalmente apropriado e acessível aos Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais Historicamente Desfavorecidas da África Subsaariana e tome em consideração a disponibilidade de recursos judiciais e de mecanismos de solução de litígios consuetudinários entre esses povos e comunidades.

D. Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais Historicamente Desfavorecidas da África Subsaariana e planeamento de desenvolvimento mais amplo

35. O Mutuário poderá solicitar ao Banco apoio técnico ou financeiro, no contexto de um projeto específico ou como uma atividade independente, para a preparação de planos, estratégias ou outras atividades destinadas a fortalecer a consideração e a participação dos Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais Historicamente Desfavorecidas da África Subsaariana (ou como podem ser chamados no contexto nacional) no processo de desenvolvimento. Pode incluir uma variedade de iniciativas concebidas, por exemplo, para: (a) fortalecer a legislação local a fim de estabelecer o reconhecimento de acordos de propriedade de terras tradicionais ou de uso ou ocupação costumeira; (b) abordar as questões de gênero e generacionais que existem entre os Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais Historicamente Desfavorecidas da África Subsaariana; (c) proteger o conhecimento indígena, que inclui direitos de propriedade intelectual; (d) fortalecer a capacidade dos Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais Historicamente Desfavorecidas da África Subsaariana de participar no planeamento ou programas desenvolvimento; e (e) fortalecer a capacidade dos órgãos governamentais na prestação de serviços aos Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais Historicamente Desfavorecidas da África Subsaariana.

36. Os Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais Historicamente Desfavorecidas da África Subsaariana podem procurar apoio por conta própria para diferentes iniciativas e estas devem ser consideradas pelo Mutuário e pelo Banco. Entre elas, estão: (a) apoiar as prioridades de desenvolvimento dos Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais Historicamente

²⁰Em geral, os Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais Historicamente Desfavorecidas da África Subsaariana reivindicam direitos de acesso e uso da terra e dos recursos pelos sistemas tradicionais ou habituais, muitos dos quais implicam em direitos de propriedade comunal. Estas reivindicações tradicionais sobre a terra e recursos podem não ser reconhecidas pelas legislações nacionais. Quando os Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais historicamente Desfavorecidas da África Subsaariana detiverem individualmente a propriedade legal, ou quando a legislação nacional reconhecer direitos de uso consuetudinário para indivíduos, os requisitos da NAS5 serão aplicáveis em vez dos requisitos do parágrafo 31 desta NAS.

²¹Consulte o parágrafo 31 da NAS5.

²²O termo “patrimônio cultural” é definido na NAS8 e inclui áreas naturais com valor cultural e/ou espiritual, tais como bosques sagrados, corpos de água e vias navegáveis sagrados, montanhas sagradas, árvores sagradas, rochas sagradas e cemitérios.

Desfavorecidas da África Subsaariana por meio de programas (como programas de desenvolvimento impulsionados pela comunidade e fundos sociais geridos localmente) desenvolvidos pelos governos, em cooperação com esses povos e comunidades; (b) preparar perfis participativos dos Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais Historicamente Desfavorecidas da África Subsaariana para documentar a sua cultura, a sua estrutura demográfica, as suas relações de

gênero e entre as gerações, a sua organização social, as suas instituições, os seus sistemas de produção, as suas crenças religiosas e os seus padrões de uso de recursos e (c) facilitar parcerias entre o governo, as organizações de Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais Historicamente Desfavorecidas da África Subsaariana, as organizações da sociedade civil (OPI) e o sector privado para promover programas de desenvolvimento desses povos e comunidades.



8 Patrimônio Cultural

Introdução

1. A NAS8 reconhece que o patrimônio cultural promove a continuidade em formas tangíveis e intangíveis entre o passado, o presente e o futuro. Os povos se identificam com o patrimônio cultural como reflexão e expressão dos seus valores, crenças, conhecimentos e tradições em constante evolução. O patrimônio cultural, nas suas diferentes manifestações, é importante como fonte de informação científica e histórica valiosa, como ativo econômico e social para o desenvolvimento e como parte fundamental da identidade e prática cultural dos indivíduos. A NAS8 estabelece medidas para garantir que o mutuário proteja o patrimônio cultural durante todo o ciclo de vida do projeto.

2. Esta NAS aborda as disposições gerais sobre os riscos e impactos das atividades do projeto no patrimônio cultural. A NAS7 estabelece exigências adicionais para o patrimônio cultural no contexto dos povos indígenas. A NAS6 reconhece os valores sociais e culturais da biodiversidade. As disposições sobre a participação das partes interessadas e a divulgação de informações são estabelecidas na NAS10.

Objetivos

- Proteger o patrimônio cultural dos impactos negativos das atividades do projeto e apoiar a sua preservação.
- Abordar o patrimônio cultural como um aspecto fundamental do desenvolvimento sustentável.
- Promover a consulta relevante com as partes interessadas relativamente ao patrimônio cultural.
- Promover a distribuição equitativa dos benefícios de uso do patrimônio cultural.

Âmbito da aplicação

3. A aplicabilidade desta NAS é estabelecida durante a avaliação ambiental e social descrita na NAS1.

4. O termo “patrimônio cultural” inclui o patrimônio tangível e intangível, que pode ser reconhecido ao nível local, regional, nacional ou global, nomeadamente:

- Patrimônio cultural tangível, que inclui bens móveis ou imóveis, locais, estruturas, grupos de estruturas e recursos naturais e paisagens que têm importância arqueológica, paleontológica, histórica, arquitetônica, religiosa, estética, ou com outro significado cultural. O patrimônio cultural tangível pode ser encontrado em áreas urbanas ou rurais e pode estar acima ou abaixo da terra ou debaixo de água;
- O patrimônio cultural intangível, que inclui as práticas, representações, expressões, conhecimentos, competências – bem como os instrumentos, objetos, artefactos e espaços culturais associados – que as comunidades e os grupos reconhecem como parte do seu patrimônio cultural, transmitidos de geração em geração e constantemente

recriados por eles em resposta ao seu ambiente, à sua interação com a natureza e à sua história.

5. Os requisitos desta NAS8 serão aplicados a todos os projetos que possam causar riscos ou impactos para o patrimônio cultural. Incluirá um projeto que tenha as seguintes características:

- (a) implique escavações, demolições, movimentação de terra, inundações ou outras mudanças no ambiente físico;
- (b) esteja localizado dentro de uma área legalmente protegida ou zona de proteção legalmente definida;
- (c) esteja localizado em uma área reconhecida como patrimônio cultural ou adjacente; ou
- (d) seja concebido especificamente para apoiar a conservação, gestão e utilização do patrimônio cultural.

6. Os requisitos da NAS8 aplicam-se ao patrimônio cultural, independentemente de estar ou não legalmente protegido ou previamente identificado ou alterado.

7. Os requisitos da NAS8 aplicar-se-ão ao patrimônio cultural intangível apenas se um componente físico de um projeto tiver um impacto material no patrimônio cultural ou se o projeto pretende utilizar esse patrimônio cultural para fins comerciais.

Requisitos

A. Aspectos gerais

8. A avaliação ambiental e social, tal como estabelecido na NAS1, considerará os riscos diretos, indiretos e cumulativos específicos do projeto e os impactos sobre o patrimônio cultural. Mediante a avaliação ambiental e social, o Mutuário determinará os possíveis riscos e impactos das atividades propostas do projeto em relação ao patrimônio cultural.

9. O Mutuário evitará os impactos sobre o patrimônio cultural. Quando não for possível evitar os impactos, o Mutuário identificará e implementará medidas para abordar os impactos sobre o patrimônio cultural, em conformidade com a hierarquia de mitigação.¹ Quando

¹As medidas de mitigação incluem, por exemplo, realocação ou modificação da presença física do projeto; conservação e reabilitação *in situ*; realocação do patrimônio cultural; documentação; fortalecimento da capacidade das instituições nacionais e subnacionais responsáveis pela gestão do patrimônio cultural afetado pelo projeto; estabelecimento de um sistema de monitorização para acompanhar o avanço e a eficácia destas atividades; estabelecimento de um calendário de implementação e orçamento necessário para as medidas de mitigação identificadas; e catalogação dos achados. Essas medidas observarão as disposições na Seção D para tipos específicos de patrimônio cultural.

apropriado, o Mutuário desenvolverá um plano de gestão do patrimônio cultural.²

10. O Mutuário implementará as práticas mundialmente reconhecidas de estudos de campo, documentação e proteção do patrimônio cultural relacionadas com o projeto, incluindo por empresas contratadas e outros.

11. Um procedimento de descoberta casual é um procedimento específico do projeto que descreve as ações a serem adotadas e os procedimentos a serem seguidos caso algum patrimônio cultural previamente desconhecido seja encontrado durante as atividades do projeto. Será incluído em todos os contratos relacionados com a construção do projeto, incluindo escavações, demolições, movimentação de terra, inundações ou outras mudanças no ambiente físico. O procedimento definirá a forma como as descobertas casuais associadas ao projeto serão administradas. Esse procedimento incluirá a obrigação de notificar os órgãos competentes sobre os objetos ou sítios encontrados por especialistas em patrimônio cultural; cercar as áreas dos achados para evitar qualquer possibilidade de distúrbios adicionais; conduzir uma avaliação dos objetos ou sítios encontrados por especialistas do patrimônio cultural; identificar e implementar ações coerentes com os requisitos desta NAS e da legislação nacional; e capacitar os funcionários e trabalhadores do projeto sobre procedimentos relacionados a descobertas casuais.

12. Quando necessário em virtude dos possíveis riscos e impactos de um projeto, a avaliação ambiental e social envolverá a participação de especialistas em patrimônio cultural. Se a avaliação ambiental e social determinar que o projeto pode, a qualquer momento durante o seu ciclo de vida, implicar em riscos e impactos significativos para o patrimônio cultural, o Mutuário contratará especialistas para ajudar na identificação, avaliação, valorização e proteção do patrimônio cultural.

B. Consulta com as partes interessadas e identificação do patrimônio cultural

13. O Mutuário identificará, em conformidade com a NAS10, todas as partes interessadas que sejam relevantes para o patrimônio cultural existente ou que possa ser encontrado durante o ciclo de vida do projeto. As partes interessadas incluirão, conforme pertinente:

- (a) as partes afetadas pelo projeto, incluindo indivíduos e comunidades de um país que utilizam ou tenham utilizado o patrimônio cultural como parte da memória viva;

²O Plano de Gestão do Patrimônio Cultural incluirá um calendário de implementação e uma estimativa das necessidades de recursos para cada medida de mitigação. Pode ser desenvolvido como um documento independente ou, dependendo da natureza e da dimensão dos riscos e impactos do projeto, como parte do PCAS.

- (b) outras partes interessadas, que podem incluir autoridades reguladoras nacionais ou locais responsáveis pela proteção do patrimônio cultural e organizações não governamentais e especialistas em patrimônio cultural, incluindo as organizações de patrimônio cultural nacionais e internacionais.

14. O Mutuário realizará consultas significativas³ com as partes interessadas, de acordo com a NAS10, para identificar o patrimônio cultural que possa ser afetado pelo projeto potencial; atribuir valor⁴ ao patrimônio cultural afetado pelo projeto; avaliar os possíveis riscos e impactos; e explorar as opções de prevenção e mitigação.

Confidencialidade

15. O Mutuário, em consulta com o Banco, as partes afetadas pelo projeto (incluindo indivíduos e comunidades) e especialistas em patrimônio cultural, determinará se a divulgação de informações sobre o patrimônio cultural poderia comprometer ou prejudicar a segurança ou a integridade do patrimônio cultural ou colocaria em risco as fontes de informações. Em tais casos, as informações confidenciais podem ser omitidas da divulgação pública. Se as partes afetadas pelo projeto (incluindo indivíduos e comunidades) mantiverem a localização, as características ou o uso tradicional do patrimônio cultural em segredo, o Mutuário implementará medidas para manter a confidencialidade.

Acesso das partes interessadas

16. Quando a área de projeto do Mutuário contiver um patrimônio cultural ou impedir o acesso a locais de patrimônio cultural anteriormente acessíveis, o Mutuário, com base em consultas com os utentes da área, permitirá o acesso continuado ao sítio cultural, ou fornecerá uma rota de acesso alternativa, sob reserva de considerações de saúde e segurança prevalentes.

C. Áreas de patrimônio cultural legalmente protegidas

17. Como parte da avaliação ambiental e social, o Mutuário determinará a presença de todas as áreas listadas de patrimônio cultural legalmente protegidas afetadas pelo projeto.⁵ Caso o projeto proposto seja

localizado numa área legalmente protegida ou uma zona de proteção legalmente definida, o Mutuário:

- (a) cumprirá as normas do patrimônio cultural locais, nacionais, regionais ou internacionais⁶ e os planos de gestão da área protegida;
- (b) consultará os patrocinadores e gestores da área protegida, partes afetadas pelo projeto (incluindo indivíduos e comunidades) e outras partes interessadas no projeto proposto;
- (c) implementará programas adicionais, conforme apropriado, para promover e melhorar as metas de preservação da área protegida.

D. Disposições para tipos específicos de patrimônio cultural

Sítios e materiais arqueológicos

18. Os sítios arqueológicos são toda combinação de restos estruturais, artefactos, elementos humanos ou ecológicos, e podem estar localizados completamente abaixo, parcialmente acima, ou completamente acima da superfície terrestre ou aquática. O material arqueológico pode ser encontrado em qualquer lugar sobre a superfície⁷ terrestre, isoladamente ou disperso em áreas amplas. Esse material também inclui áreas de sepultamento,⁸ restos humanos e fósseis.

19. Quando houver provas ou grande probabilidade de atividade humana anterior na área do projeto, o Mutuário realizará uma pesquisa de campo para documentar, mapear e investigar restos arqueológicos. O Mutuário documentará a localização e as características dos sítios arqueológicos e materiais descobertos durante o ciclo de vida do projeto e fornecerá essa documentação às autoridades de patrimônio cultural nacionais ou subnacionais.

20. O Mutuário determinará, por meio de consulta com especialistas em patrimônio cultural, se os materiais arqueológicos descobertos durante o ciclo de vida do projeto exigem: (a) somente documentação; (b) escavação e documentação; ou (c) a conservação no local; e os administrará em conformidade. O Mutuário determinará a propriedade e a responsabilidade de custódia dos materiais arqueológicos, de acordo

³O Mutuário apoiará a inclusão e a cooperação das diferentes partes interessadas através do diálogo com as autoridades competentes, incluindo órgãos reguladores nacionais ou locais relevantes, responsáveis pela proteção do patrimônio cultural, para estabelecer os meios mais eficazes de abordagem dos pontos de vista e preocupações das partes interessadas e fazê-las participar da proteção e gestão do patrimônio cultural.

⁴O valor do patrimônio cultural é considerado de acordo com os sistemas de valores e interesses das partes afetadas pelo projeto (incluindo indivíduos e comunidades) e outras partes interessadas, preocupadas com a proteção e o uso adequado do patrimônio cultural.

⁵Os exemplos incluem sítios do patrimônio mundial e nacional e áreas subnacionais protegidas.

⁶A aplicabilidade de regulamentos regionais ou internacionais de patrimônio cultural para o projeto será determinada pela avaliação ambiental e social.

⁷A maioria dos sítios arqueológicos está oculta. É muito pouco comum que não haja material arqueológico numa determinada área, ainda que esse material não seja conhecido ou reconhecido pela população local ou se não tenham sido registrados por órgãos ou organizações arqueológicas nacionais ou internacionais.

⁸As áreas de sepultamento mencionadas no parágrafo 18 são aquelas que não estão relacionadas com as populações atuais que vivem na área do projeto. Com relação a locais de sepultamento mais recentes conectados diretamente aos povos afetados pelo projeto, podem ser definidas medidas de mitigação apropriadas, de acordo com os parágrafos 8 e 9, e com as partes.

com a legislação nacional e subnacional e, até que tal custódia seja transferida, providenciará a identificação, conservação, rotulagem, armazenamento seguro e acessibilidade para permitir o estudo e análise futuros.

Patrimônio construído

21. Patrimônio construído refere-se às obras arquitetônicas individuais ou grupais que se encontram em um ambiente urbano ou rural e constituem evidências de uma civilização específica, uma evolução significativa ou um evento histórico. O patrimônio construído inclui grupos de edifícios, estruturas e espaços abertos que constituem assentamentos humanos antigos ou contemporâneos reconhecidos como coesos e valiosos de uma perspectiva arquitetônica, estética, espiritual ou sociocultural.

22. O Mutuário identificará as medidas de mitigação apropriadas para abordar os impactos no patrimônio construído, que poderão incluir (a) documentação; (b) conservação ou reabilitação *in situ*; (c) relocação e conservação ou reabilitação. Durante qualquer atividade de reabilitação ou restauração de estruturas do patrimônio cultural, o Mutuário manterá a autenticidade da forma, materiais de construção e técnicas das estruturas.⁹

23. O Mutuário preservará o contexto físico e visual das estruturas históricas, considerando a adequação e efeito da infraestrutura do projeto proposto para localização dentro do alcance da visão.

Características naturais com significado cultural

24. As características naturais podem ser imbuídas de significado e valor de patrimônio cultural. Os exemplos incluem serras, montanhas, paisagens, córregos, rios, cachoeiras, cavernas e rochas; árvores ou plantas, bosques e florestas; esculturas ou pinturas nas faces de rochas expostas ou em cavernas; e depósitos paleontológicos de restos humanos, de animais ou fossilizados.¹⁰ A importância e valor desse patrimônio podem estar localizados em pequenos grupos comunitários ou populações minoritárias.

25. O Mutuário identificará, através da investigação e consulta com as partes afetadas pelo projeto (incluindo indivíduos e comunidades), as características naturais com significado e valor de patrimônio cultural afetado pelo projeto, os povos que valorizam essas características e os indivíduos ou grupos com autoridade para representar e negociar no que diz respeito à localização, proteção e uso dos locais do patrimônio.

⁹Em conformidade com as leis nacionais e subnacionais e/ou regulamentos de zoneamento aplicáveis e de acordo com as BPIS.

¹⁰Muitas vezes, a designação de significado e valor cultural é mantida em segredo, conhecida apenas por uma população local específica, e associada a atividades ou eventos rituais. O caráter sagrado desse patrimônio pode representar um desafio para determinar como evitar ou mitigar os danos. Os sítios culturais naturais podem conter material arqueológico.

26. A maioria das características naturais com significado e valor de patrimônio cultural é mais bem protegida pela preservação *in situ*. Se não for possível preservar as características naturais no local existente, a transferência do patrimônio cultural para outro sítio será conduzida em consulta com as partes afetadas pelo projeto, de acordo com as BPIS. O acordo feito para a transferência respeitará e permitirá a manutenção das práticas tradicionais associadas ao patrimônio cultural que foi transferido.

Patrimônio cultural móvel

27. O patrimônio cultural móvel inclui objetos como: livros e manuscritos históricos ou raros; pinturas, desenhos, esculturas, estatuetas e figuras esculpidas; artefactos religiosos modernos ou históricos; trajes, joias e produtos têxteis históricos; fragmentos de monumentos ou edifícios históricos; materiais arqueológicos; e coleções de história natural, tais como conchas, vegetais ou minerais. As descobertas e o acesso resultantes de um projeto podem aumentar a vulnerabilidade dos objetos culturais aos furtos, tráfico e violação. O Mutuário adotará medidas para proteger os artefactos do patrimônio cultural móvel afetados pelo projeto contra o furto e tráfico ilegal e notificará as autoridades competentes sobre a ocorrência de qualquer atividade ilícita desse tipo.

28. O Mutuário, em consulta com as autoridades relevantes de patrimônio cultural, identificará objetos do patrimônio cultural móvel que possam estar ameaçados pelo projeto e adotará medidas para a sua proteção durante todo o ciclo de vida do projeto. O Mutuário informará às autoridades religiosas ou seculares, ou outros curadores responsáveis pela supervisão e proteção dos objetos do patrimônio cultural móvel o calendário das atividades do projeto e os alertará sobre a potencial vulnerabilidade de tais itens.

E. Comercialização do patrimônio cultural

29. Quando um projeto tiver a intenção de utilizar o patrimônio cultural de partes afetadas pelo projeto (incluindo indivíduos e comunidades) para fins comerciais, o Mutuário informará as comunidades afetadas pelo projeto sobre: (a) os seus direitos de acordo com a legislação nacional; (b) o âmbito e a natureza do desenvolvimento comercial e os seus impactos potenciais; e (c) as consequências e os impactos potenciais de tal desenvolvimento.

30. O Mutuário não dará continuidade à utilização comercial, a menos que: (a) realize consulta relevante com as partes interessadas, conforme descrito na NAS10; (b) providencie uma partilha justa e equitativa dos benefícios da comercialização desse patrimônio cultural, de modo coerente com os costumes e tradições das comunidades afetadas; e (c) identifique as medidas de mitigação de acordo com a hierarquia de mitigação.



9 Intermediários Financeiros

Introdução

1. A NAS9 reconhece que mercados de capital e financeiro nacionais sólidos, bem como o acesso ao financiamento, são importantes para o desenvolvimento econômico, crescimento e redução da pobreza. O Banco assume o compromisso de apoiar o desenvolvimento sustentável do sector financeiro e a valorização do papel dos mercados de capital e financeiro nacionais.

2. Os Intermediários Financeiros (IF) devem monitorizar e gerir os riscos e impactos socioambientais da sua carteira e dos seus subprojetos, bem como monitorizar o risco da carteira, conforme seja apropriado à natureza do financiamento intermediado. A maneira como o IF deverá administrar a sua carteira assumirá várias formas, dependendo de uma série de considerações, incluindo a capacidade do IF e a natureza e âmbito do financiamento que será fornecido.

3. Os IF devem desenvolver e manter, na forma de um Sistema de Gestão Ambiental e Social (SGAS), sistemas ambientais e sociais eficazes, procedimentos e capacidade de avaliação, gestão e monitorização de riscos e impactos de subprojetos, e também devem gerir a carteira de risco geral com responsabilidade.

Objetivos

- Definir de que maneira o IF irão avaliar e gerir os riscos e impactos socioambientais associados aos subprojetos que financia.
- Promover as boas práticas de gestão ambiental e social nos subprojetos que financia.
- Promover a boa e sólida gestão dos recursos ambientais e humanos no âmbito do IF.

Âmbito da aplicação

4. Esta NAS aplica-se a intermediários financeiros (IF) que recebem apoio financeiro do Banco. Os IF incluem provedores de serviços financeiros públicos e privados, incluindo bancos de desenvolvimento nacional e regional, que canalizam os recursos financeiros para uma série de atividades econômicas em todos os sectores da indústria.¹ A intermediação financeira também inclui a provisão de financiamento ou garantias pelos IF a outros IF. Para os fins desta NAS, o termo “subprojeto do

¹Esses IF usam vários produtos financeiros, tais como financiamento de projetos, financiamento corporativo, financiamento de pequenas e médias empresas, microfinanciamentos, financiamento de habitação, *leasing* e financiamento de operações comerciais. Esta NAS abrange todos os tipos de financiamento e produtos financeiros fornecidos pelo IF que sejam voltados para atividades comerciais produtivas.

IF” refere-se a projetos financiados pelos IF com o apoio do Banco.² Quando o projeto envolver a concessão de empréstimos por um IF a outro, o termo “subprojeto” incluirá os subprojetos de cada IF subsequente.

5. Os requisitos desta NAS aplicam-se a todas os IF que recebem apoio do Banco Mundial, seja diretamente do Banco ou do Mutuário, seja por intermédio do Mutuário ou de outros IF, da seguinte forma:

- (a) quando o apoio do Banco for fornecido ao IF para financiar subprojetos claramente definidos, os requisitos desta NAS serão aplicáveis a cada um dos subprojetos do IF;
- (b) quando o apoio do Banco for fornecido ao IF para um propósito geral,³ os requisitos da presente NAS serão aplicados a toda a carteira de subprojetos futuros do IF, a partir da data de entrada em vigor do acordo legal.

6. Caso um IF que receba apoio do Banco forneça financiamento ou garantias a outros IF, o IF aplicará os requisitos desta NAS e fará com que cada IF subsequente aplique os requisitos desta NAS, conforme especificado no parágrafo 5 da presente NAS.

Requisitos

7. Os IF implementarão e manterão um SGAS com o objetivo de identificar, avaliar, gerir e monitorizar os riscos e impactos socioambientais dos subprojetos do IF de maneira contínua. O SGAS será proporcional à natureza e magnitude dos riscos e impactos socioambientais dos subprojetos do IF, aos tipos de financiamento e ao risco global agregado a nível da carteira.⁴ Quando o IF puder comprovar que já possui um SGAS, apresentará provas documentadas adequadas desse SGAS, indicando quais elementos (se houver) serão aprimorados ou modificados para atender os requisitos desta NAS.⁵

²“Subprojetos do IF” são definidos como projetos ou atividades financiadas por um IF. Caso um IF forneça financiamento ou garantias a outros IFs, os “subprojetos do IF” serão definidos como projetos ou atividades financiadas pelo último com o apoio do primeiro.

³Apoio para um “propósito geral” significa que o apoio não pode ser atribuído a subprojetos do IF específicos ou tipos de financiamentos específicos.

⁴Para efeitos de avaliação da adequação do SGAS, carteira do IF significa a carteira de subprojetos atuais e/ou propostos a que se aplica esta NAS, conforme descrito no parágrafo 5.

⁵Quando o Banco estiver fornecendo apoio a um projeto que envolva Intermediários Financeiros (IF), e outros órgãos de financiamento multilaterais ou bilaterais, incluindo IFC e MIGA, tenham fornecido financiamento aos mesmos IF, o Banco poderá concordar em utilizar os requisitos dessas outros órgãos para a avaliação e gestão dos riscos e impactos socioambientais, incluindo os acordos institucionais previamente estabelecidos pelo Intermediário Financeiro, desde que esses requisitos permitam que o projeto alcance os objetivos substancialmente coerentes com a presente NAS e com as demais NAS, caso aplicável. Após a análise pelo Banco, poderá ser requerido que um IF aprimore o seu SGAS, conforme seja considerado necessário pelo Banco.

8. O SGAS do IF incluirá os seguintes elementos: (i) política ambiental e social; (ii) procedimentos claramente definidos para a identificação, avaliação e gestão dos riscos e impactos socioambientais dos subprojetos; (iii) capacidade e competência organizacional; (iv) monitoramento e análise dos riscos ambientais e sociais dos subprojetos e da carteira; e (v) mecanismo de comunicação externa.

9. Quando os subprojetos do IF provavelmente terão riscos e impactos ambientais ou sociais adversos mínimos, o IF aplicará a legislação nacional.⁶

10. O IF analisará e ajustará, de forma aceitável para o Banco, o seu SGAS de tempos em tempos, incluindo quando o perfil de risco socioambiental da sua carteira mudar significativamente.

11. O IF cumprirá as exclusões do acordo legal e aplicará a legislação nacional relevante a todos os seus subprojetos. Além disso, o IF aplicará os requisitos pertinentes das NAS a qualquer subprojeto de um FI que envolva reassentamento (exceto se os riscos ou impactos deste forem mínimos), riscos ou impactos negativos sobre povos indígenas ou riscos ou impactos significativos ao ambiente, saúde e segurança comunitária, mão de obra e condições de trabalho, biodiversidade ou patrimônio cultural.

12. Pode ser necessário que um IF adote e implemente requisitos ambientais e sociais adicionais ou alternativos, dependendo da natureza do IF, das suas atividades, do sector ou países de operação e dos riscos e impactos socioambientais dos possíveis subprojetos do IF.⁷

13. O IF oferecerá um ambiente de trabalho seguro e saudável. Consequentemente, os aspetos relevantes da NAS2 serão aplicados ao próprio IF. O IF estabelecerá e manterá procedimentos de gestão de trabalho adequados, incluindo procedimentos relativos às condições de trabalho e termos de emprego, não discriminação e igualdade de oportunidades, mecanismos de queixas e de saúde e segurança ocupacional. O IF fornecerá provas documentadas adequadas desses procedimentos.

A. Sistema de Gestão Ambiental e Social

Política ambiental e social

14. A política ambiental e social do IF será aprovada pelos quadros superiores do IF e incluirá compromissos organizacionais, objetivos e métricas no que diz respeito à gestão de riscos ambientais e sociais do IF.

⁶Dependerá de uma avaliação dos riscos dos subprojetos potenciais de IF que o IF propõe financiar, bem como a capacidade do IF. Pode ser aplicado a determinados produtos financeiros de varejo, como empréstimos ao consumidor ou cartões de crédito.

⁷Estes serão incorporados ao SGAS, aos procedimentos ambientais e sociais e/ou definidos no contrato legal.

A política estabelecerá claramente os requisitos aplicáveis aos subprojetos do IF e incluirá o seguinte:

- (a) Todos os subprojetos do IF serão preparados e implementados de acordo com as leis e regulamentos ambientais e sociais nacionais e locais relevantes;
- (b) Todos os subprojetos do IF serão analisados à luz das exclusões do acordo legal;⁸
- (c) Todos os subprojetos serão analisados para fins de identificação dos riscos e impactos socioambientais;
- (d) Todos os subprojetos que envolvam o reassentamento (a não ser que os riscos ou impactos destes sejam mínimos), os riscos ou impactos negativos sobre Povos Indígenas ou riscos ou impactos significativos para o ambiente, saúde comunitária, segurança, mão de obra e condições de trabalho, biodiversidade ou patrimônio cultural aplicarão os requisitos relevantes das NAS.⁹

Procedimentos ambientais e sociais

15. O IF implementará e manterá procedimentos ambientais e sociais claramente definidos, que refletirão e implementarão a Política Ambiental e Social do IF. Os procedimentos serão proporcionais à natureza do IF e ao nível dos riscos e impactos socioambientais potenciais associados aos subprojetos do IF.¹⁰

16. Os procedimentos sociais e ambientais do IF incluirão medidas para:

- (a) analisar todos os subprojetos em relação a quaisquer exclusões estipuladas no acordo legal;
- (b) avaliar, analisar e classificar os subprojetos do IF segundo os seus possíveis riscos e impactos socioambientais;
- (c) exigir que todos os subprojetos do IF sejam avaliados, preparados e implementados para cumprir com a legislação nacional e, além disso, quando um subprojeto do IF envolver reassentamento (exceto se os riscos ou impactos destes forem mínimos), riscos ou impactos negativos sobre povos indígenas ou riscos ou impactos significativos para o ambiente, saúde e segurança da comunidade, mão de obra e condições de

trabalho, biodiversidade ou patrimônio cultural, os requisitos pertinentes das NAS serão aplicados;¹¹

- (d) assegurar que todas as medidas necessárias para atender os requisitos de (c) acima constem no acordo legal entre o IF e o seu mutuário;
- (e) monitorizar, manter e atualizar regularmente as informações ambientais e sociais sobre subprojetos do IF;
- (f) caso o perfil de risco de um subprojeto do IF aumente significativamente, aplicar os requisitos relevantes das NAS¹² e documentá-las de forma apropriada;
- (g) monitorizar os riscos ambientais e sociais da carteira do IF.

17. Como parte dos procedimentos ambientais e sociais, o IF desenvolverá e adotará um sistema de classificação para subprojetos com categorias de risco claramente definidas.¹³ Este sistema considerará (i) a natureza e dimensão dos riscos e impactos socioambientais dos subprojetos; (ii) o contexto sectorial e geográfico; (iii) o tipo de financiamento. A classificação do risco informará o âmbito e a natureza da devida diligência ambiental e social do IF e a gestão dos riscos dos seus subprojetos. Esse sistema de classificação permitirá uma agregação e análise sistemática do risco a nível da carteira.

18. Como parte do sistema de classificação do risco socioambiental, o IF irá classificar como de alto risco ou risco substancial qualquer subprojeto do IF que envolva reassentamento (exceto se os riscos ou impactos destes forem mínimos), riscos ou impactos negativos sobre Povos Indígenas ou riscos significativos ou impactos no ambiente, saúde e segurança comunitária, mão de obra e condições de trabalho, biodiversidade ou patrimônio cultural.

Capacidade e organizacional competência

19. O IF desenvolverá e manterá capacidade organizacional e competência para implementar o SGAS com funções e responsabilidades claramente definidas. O IF designará um representante da gerência sênior como responsável global pelo desempenho ambiental e social dos subprojetos do IF, incluindo a implementação desta NAS e da NAS2 e recursos necessários para apoiar tal implementação. O representante irá:

⁸Estes serão estabelecidos no contrato legal entre o IF e a entidade que fornece financiamento ao IF e refletirão as exclusões do acordo legal que governa o apoio do Banco.

⁹As exigências relevantes das NAS serão aplicadas a esses projetos, independente do modo como tais projetos são classificados no sistema de classificação de risco do IF, como referido no parágrafo 17.

¹⁰Quando já tiver estabelecido procedimentos ambientais e sociais apropriados, o IF fornecerá evidências documentadas adequadas desses procedimentos ao Banco e, após a análise do Banco, irá aperfeiçoá-los, quando considerado necessário pelo Banco.

¹¹Os procedimentos ambientais e sociais exigirão que esses subprojetos do IF envolvam as partes interessadas de acordo com a NAS10, de forma proporcionada aos riscos e impactos dos subprojetos do IF.

¹²As "exigências pertinentes" das NAS referem-se às razões do aumento do perfil de risco do subprojeto do IF.

¹³Um sistema de classificação típico usado pelo IF pode consistir em três ou quatro categorias de risco, que correspondem a risco alto, substancial, moderado ou baixo. As boas práticas internacionais, em alguns casos, sugerem que quatro categorias de risco permitem uma avaliação e gestão mais abrangentes do risco socioambiental pelos IF.

(a) designar um membro da equipa como responsável pela implementação diária dos SGAS, incluindo procedimentos ambientais e sociais; (b) assegurar que os recursos necessários estejam disponíveis para gestão e capacitação em questões ambiental e social; e (c) garantir que conhecimentos técnicos adequados, sejam eles internos ou externos, estejam disponíveis para realizar a devida diligência e gerir os riscos e impactos socioambientais dos subprojetos do IF, incluindo fornecer apoio à implementação, conforme necessário.

20. O IF garantirá que os requisitos desta NAS e da NAS2 sejam claramente comunicados a todos os funcionários relevantes,¹⁴ e assegurar que as equipas relevantes tenham o conhecimento e capacidades necessários¹⁵ para gerir os riscos ambientais e sociais de acordo com o SGAS.

Monitorização

21. O IF acompanhará o desempenho ambiental e social dos subprojetos do IF de forma proporcionada aos riscos e impactos dos subprojetos do IF, e fornecerá relatórios regulares de progresso à gestão sénior do IF. Incluirá a análise periódica da eficácia do SGAS do IF.

22. O IF notificará imediatamente o Banco sobre quaisquer acidentes ou incidentes significativos associados aos subprojetos do IF. Caso o perfil de risco de um subprojeto do IF aumente significativamente, o IF notificará o Banco e aplicará requisitos pertinentes das NAS da forma acordada com o Banco, conforme estabelecido na SGAS. O IF monitorizará as medidas e ações acordadas e as divulgará ao Banco, conforme apropriado.

23. O IF apresentará ao Banco Relatórios Ambientais e Sociais anuais sobre a implementação dos seus SGAS, incluindo os seus procedimentos ambientais e sociais,

esta NAS e a NAS2, bem como o desempenho ambiental e social da sua carteira de subprojetos. O relatório anual incluirá detalhes de como os requisitos da presente NAS estão a ser cumpridos, a natureza dos subprojetos financiados por meio do projeto e o risco total da carteira, separados por sector.

B. Envolvimento das partes interessadas

24. O IF exigirá que o subprojeto do IF conduza a consulta das partes interessadas de forma proporcional aos riscos e impactos do subprojeto do IF, e que reflita os tipos de subprojetos IF que serão financiados. As disposições pertinentes da NAS10 serão incluídas nos procedimentos ambientais e sociais do IF. Em determinadas circunstâncias, dependendo dos riscos e impactos do projeto e do tipo de subprojetos do IF que serão financiados, o Banco pode exigir que o IF participe do processo de consulta das partes interessadas.

25. O IF estabelecerá procedimentos para as comunicações externas em assuntos ambientais e sociais proporcionais aos riscos e impactos dos subprojetos do IF e ao perfil de risco da sua carteira. O IF responderá a indagações e preocupações do público em tempo útil.

26. O IF divulgará no site do IF, caso haja um, e permitirá, por escrito, a divulgação no site do Banco um resumo de cada um dos elementos do SGAS do IF.

27. O IF exigirá que os submutuários divulguem, em relação aos subprojetos do IF, quaisquer documentos relacionados ao projeto¹⁶ (a) pela aplicação das NAS; (b) para quaisquer subprojetos do IF classificados como de alto risco de acordo com o próprio sistema de classificação do IF; e (c) quaisquer relatórios de monitorização ambiental e social relacionados com (a) ou (b).

¹⁴Esses funcionários podem incluir diretores das áreas jurídica, de crédito ou investimento, equipa de segurança, etc.

¹⁵Incluindo por meio de capacitação apropriada.

¹⁶Por exemplo, relatórios de avaliação ambiental e social, planos de reassentamento e planos para Povos Indígenas.



Envolvimento das Partes Interessadas e Divulgação de Informações

Introdução

1. Esta NAS reconhece a importância de um processo de envolvimento aberto e transparente das partes interessadas como elemento essencial das boas práticas internacionais. O envolvimento eficaz das partes interessadas pode melhorar a sustentabilidade ambiental e social dos projetos, melhorar a aceitação e oferecer contribuições significativas para a concepção e implementação eficaz do projeto.

2. O envolvimento das partes interessadas é um processo inclusivo conduzido durante todo o ciclo de vida do projeto. Quando devidamente concebido e implementado, apoia o desenvolvimento de relações fortes, construtivas e recetivas, que são importantes para o êxito da gestão de impactos socioambientais do projeto. O envolvimento das partes interessadas é mais eficaz quando realizado na etapa inicial do processo de desenvolvimento do projeto, sendo uma parte fundamental das decisões iniciais do projeto, e da avaliação, gestão e monitorização dos seus riscos e impactos socioambientais.

3. Esta NAS deve ser lida em conjunto com a NAS1. Os requisitos referentes ao envolvimento dos trabalhadores podem ser encontrados na NAS2. Disposições especiais sobre a preparação e resposta a emergências são cobertas nas NAS2 e NAS4. No caso de projetos que envolvam reassentamento involuntário, Povos Indígenas ou patrimônio cultural, o Mutuário também aplicará os requisitos específicos de divulgação e consulta estabelecidos nas NAS5, NAS7 e NAS8 respectivamente.

Objetivos

- Estabelecer uma estratégia sistemática de envolvimento das partes interessadas, que ajudará os Mutuários a criar e manter uma relação construtiva com as partes interessadas e, em particular, com as partes afetadas pelo projeto.
- Avaliar o nível de interesse das partes interessadas e apoio para o projeto e permitir que as suas opiniões sejam consideradas na concepção do projeto e desempenho ambiental e social.
- Promover e proporcionar meios para o envolvimento eficaz e inclusivo das partes afetadas pelo projeto durante todo o ciclo de vida do projeto sobre questões que poderiam afetá-las.
- Garantir que informação apropriada sobre os riscos e impactos socioambientais do projeto seja divulgada às partes interessadas de modo atempado, acessível, compreensível e adequado.

- Garantir que as comunidades afetadas pelo projeto tenham meios acessíveis e inclusivos para apresentar questões e queixas, e permitir que os Mutuários respondam e administrem tais questões e queixas.

Âmbito da aplicação

4. A NAS10 aplica-se a todos os projetos apoiados pelo Banco pelo Financiamento de Projetos de Investimento. O Mutuário consultará as partes interessadas, como parte fundamental do processo de avaliação ambiental e social e de implementação do projeto, conforme descrito na NAS1.

5. No âmbito desta NAS, o termo **“partes interessadas”** refere-se a indivíduos ou grupos que:

- são afetados ou suscetíveis de serem afetados pelo projeto (**partes afetadas pelo projeto**);
- podem ter um interesse no projeto (**outras partes interessadas**).

Requisitos

6. Os Mutuários consultarão as partes interessadas durante todo o ciclo de vida do projeto, começando assim que possível durante o processo de desenvolvimento e dentro de um prazo que possibilite consultas relevantes às partes interessadas sobre a concepção do projeto. A natureza, o alcance e a frequência do envolvimento das partes interessadas serão proporcionais à natureza e à dimensão do projeto, bem como aos seus possíveis riscos e impactos.

7. Os Mutuários participarão de consultas relevantes com todas as partes interessadas. Os Mutuários fornecerão às partes interessadas informação atempada, relevante, compreensível e acessível, e consultará as mesmas de uma maneira culturalmente apropriada, livre de manipulação, interferência, coerção, discriminação e intimidação.

8. O processo de envolvimento das partes interessadas, conforme estabelecido mais detalhadamente nesta NAS, incluirá o seguinte: (i) a identificação e análise das partes interessadas; (ii) o planeamento de como será realizado o envolvimento das partes interessadas; (iii) a divulgação de informações; (iv) a consulta das partes interessadas; (v) a abordagem e resposta a queixas e (vi) a divulgação de resultados.

9. O Mutuário manterá e divulgará, como parte da avaliação ambiental e social, um registo documentado do envolvimento das partes interessadas, incluindo uma descrição de todas as partes interessadas consultadas, um resumo dos comentários recebidos e uma explicação sucinta sobre a maneira como os comentários foram considerado, ou as razões pelas quais não o foram.

A. Envolvimento durante a preparação de projetos

Identificação e análise das partes interessadas

10. O Mutuário identificará as diferentes partes interessadas, as partes afetadas pelo projeto e outras partes interessadas.¹ Conforme estabelecido no parágrafo 5, os indivíduos ou grupos afetados ou que possam ser afetados pelo projeto serão identificados como “partes afetadas” pelo projeto e outros indivíduos ou grupos que possam ter interesse no projeto serão identificados como “outras partes interessadas”.

11. O Mutuário identificará as partes afetadas pelo projeto (indivíduos ou grupos) que, devido às suas circunstâncias particulares, podem estar em desvantagem ou vulneráveis.² Baseado nessa identificação, o Mutuário identificará, ainda, os indivíduos ou grupos que podem ter diferentes preocupações e prioridades sobre os impactos, mecanismos de mitigação e benefícios do projeto, e que podem exigir formas diferentes ou separadas de envolvimento. Um nível de detalhe adequado será incluído na identificação e análise das partes interessadas a fim de determinar o nível de comunicação apropriado para o projeto.

12. Dependendo da importância potencial de riscos e impactos socioambientais, o Mutuário pode ser obrigado a contratar especialistas independentes para auxiliar na identificação e análise das partes interessadas, em apoio a uma análise abrangente e concepção de um processo de envolvimento inclusivo das partes interessadas.

Plano de envolvimento das partes interessadas

13. Em consulta com o Banco, o Mutuário desenvolverá e implementará um Plano de Consulta das Partes Interessadas (PAPI)³ proporcional à natureza e dimensão do projeto e dos seus possíveis riscos e impactos.⁴ Uma minuta do PAPI será divulgada assim que

¹As partes interessadas de um projeto podem variar dependendo dos detalhes do projeto. Podem incluir comunidades locais, autoridades nacionais e locais, projetos de vizinhos e organizações não governamentais.

²Menos favorecidos ou vulneráveis referem-se àqueles que têm maior probabilidade de serem negativamente afetados pelos impactos do projeto e/ou são mais limitados do que outros na sua capacidade de aproveitar os benefícios do projeto. Tal indivíduo/grupo também tem mais probabilidade de ser excluído/incapaz de participar plenamente no processo principal de consulta e, como consequência, pode requerer medidas específicas e/ou assistência para tanto. Serão observadas as considerações relativas à idade, incluindo idosos e menores, bem como as circunstâncias em que possam estar separados da sua família, da comunidade ou de outros indivíduos dos quais dependam.

³Dependendo da natureza e da dimensão dos riscos e impactos do projeto, os elementos do SAP podem ser incluídos como parte do PCAS e a preparação de um SAP independente pode não ser necessária.

⁴Sempre que possível, o envolvimento das partes interessadas utilizará estruturas de consulta dentro do sistema nacional, por exemplo, reuniões comunitárias, complementadas se necessário com arranjos específicos para o projeto.

possível e antes da avaliação do projeto, e o Mutuário identificará os pontos de vista das partes interessadas, incluindo a identificação dessas partes e as propostas de contatos futuro. Se forem implementadas mudanças significativas no PAPI, o Mutuário divulgará o PAPI atualizado.

14. O PAPI irá descrever o calendário e os métodos de envolvimento das partes interessadas durante todo o ciclo de vida do projeto, distinguindo entre as partes afetadas pelo projeto e as outras partes interessadas. O PAPI também irá descrever todo o leque de informação a ser comunicada, bem como os respectivos prazos, às partes afetadas pelo projeto e outras partes interessadas, e também o tipo de informação que se quer receber das partes interessadas.

15. O plano será adaptado para tomar em conta as principais características e interesses das partes interessadas, e os diferentes níveis de envolvimento e consulta que serão apropriados para diferentes partes interessadas. O PAPI definirá como a comunicação com as partes interessadas será tratada em toda a preparação e implementação do projeto.

16. O PAPI descreverá as medidas usadas para remover os obstáculos à participação, e como os pontos de vista dos diferentes grupos afetados serão considerados. Onde aplicável, o plano incluirá medidas diferenciadas para permitir a participação efetiva dos indivíduos identificados como desfavorecidos ou vulneráveis. Abordagens dedicadas e aumento da quantidade de recursos podem ser necessários para a comunicação com os diferentes grupos afetados, para que possam obter as informações necessárias sobre as questões que potencialmente os afetarão.

17. Quando o envolvimento de indivíduos e comunidades locais depender substancialmente de representantes da comunidade,⁵ o Mutuário fará esforços razoáveis para verificar se esses indivíduos representam, de fato, os pontos de vista das comunidades afetadas pelo projeto, e se eles facilitam o processo de comunicação de forma adequada.⁶

18. Em certos casos,⁷ dependendo do nível de informação disponível sobre o projeto, o PAPI terá o formato de uma abordagem estruturada, delineando princípios gerais e uma estratégia de colaboração para identificar as partes interessadas e o plano para um processo de envolvimento de acordo com esta NAS que será implementado assim que se souber o local.

⁵Por exemplo, chefes de aldeia, chefes de clã, líderes comunitários e religiosos, representantes do governo local, representantes da sociedade civil, políticos ou professores.

⁶Por exemplo, ao transmitir, de forma precisa e atempada as informações fornecidas pelo Mutuário às comunidades e os comentários e preocupações de tais comunidades para o Mutuário.

⁷Por exemplo, caso a localização exata do projeto não seja conhecida.

Divulgação de informações

19. O Mutuário divulgará informações sobre o projeto para permitir que as partes interessadas compreendam os riscos e impactos e as possíveis oportunidades do mesmo. O Mutuário proporcionará às partes interessadas o acesso às seguintes informações assim que possível, antes que o Banco proceda à avaliação do projeto, e em um prazo que possibilite consultas relevantes com essas partes sobre a concepção do projeto:

- (a) A finalidade, natureza e dimensão do projeto;
- (b) A duração das atividades do projeto proposto;
- (c) Possíveis riscos e impactos do projeto sobre as comunidades locais, e as propostas para mitigá-los, destacando os possíveis riscos e impactos que possam afetar desproporcionalmente grupos vulneráveis e desfavorecidos, bem como descrevendo as medidas diferenciadas adotadas para evitá-los e minimizá-los;
- (d) O processo de envolvimento das partes interessadas proposto, que destaca as possíveis formas de participação das partes interessadas.
- (e) A data e o local das reuniões de consulta pública propostas, e o processo pelo qual as reuniões serão notificadas, resumidas e divulgadas;
- (f) O processo e os meios para que as queixas possam ser apresentadas e abordadas.

20. A informação será divulgada nos idiomas locais relevantes e de forma acessível e culturalmente apropriada, considerando as necessidades específicas dos grupos que possam ser afetados pelo projeto de forma diferencial ou desproporcional, ou as necessidades de informação específica dos grupos de populações (como deficiência, alfabetização, gênero, mobilidade, diferenças de idiomas ou acessibilidade).

Consulta relevante

21. O Mutuário iniciará um processo de consulta relevante de forma a fornecer às partes interessadas oportunidades para expressar as suas opiniões sobre os riscos, impactos e medidas de mitigação, e que lhe permita considerá-las e respondê-las. A consulta relevante será realizada de maneira contínua, na medida em que a natureza dos problemas, impactos e oportunidades evoluam.

22. A consulta relevante é um processo de duas vias, que tem as seguintes características:

- (a) começa no estágio inicial do processo de planejamento do projeto para receber opiniões iniciais sobre a proposta do projeto e informar a concepção do projeto;
- (b) incentiva os comentários das partes interessadas, especialmente, como uma forma de prestar informações sobre a concepção do projeto e o envolvimento das partes interessadas na identificação e mitigação de riscos e impactos socioambientais;

- (c) continua de forma ininterrupta à medida que surjam riscos e impactos;
- (d) baseia-se na divulgação e disseminação prévia de informações relevantes, transparentes, objetivas, significativas e de fácil acesso num prazo que possibilite consultas relevantes com as partes interessadas e em um formato culturalmente apropriado, em idioma(s) local relevante e compreensível para as partes interessadas;
- (e) analisa e responde aos comentários;
- (f) apoia o envolvimento ativo e inclusivo das partes afetadas pelo projeto;
- (g) não é objeto de manipulação externa, interferência, coerção, discriminação e intimidação;
- (h) é documentada e divulgada pelo Mutuário.

B. Envolvimento durante a implementação de projetos e divulgação externa

23. O Mutuário continuará a consultar e fornecer informações às partes afetadas pelo projeto, bem como outras partes interessadas durante todo o ciclo de vida do projeto de forma adequada à natureza dos seus interesses e aos possíveis riscos e impactos socioambientais do projeto.⁸

24. O Mutuário continuará a conduzir o envolvimento das partes interessadas, de acordo com o PAPI e desenvolverá os canais de comunicação e envolvimento já estabelecidos com as partes interessadas. Em particular, o Mutuário solicitará comentários das partes interessadas sobre o desempenho ambiental e social do projeto, bem como sobre a implementação das medidas de mitigação no PCAS.

25. Em caso de modificações significativas no projeto que resultem em riscos e impactos adicionais, especialmente quando estes possam ter impacto nas partes afetadas pelo projeto, o Mutuário fornecerá informações sobre tais riscos e impactos e consultará as partes afetadas pelo projeto quanto à forma como esses riscos e impactos serão mitigados. O Mutuário divulgará um PCAS atualizado, definindo quaisquer medidas de mitigação adicionais.

C. Mecanismo de queixa

26. O Mutuário responderá às perguntas e queixas das partes afetadas pelo projeto relacionadas com o desempenho ambiental e social do projeto de maneira atempada. Para esse fim, o Mutuário proporá

e implementará um mecanismo de queixa⁹ para receber e facilitar a resolução de tais dúvidas e queixas.

27. O mecanismo de queixa será proporcional aos possíveis riscos e impactos do projeto e será acessível e inclusivo. Quando viável e apropriado para o projeto, o mecanismo de queixa utilizará mecanismos formais ou informais existentes, que serão suplementados conforme necessário com disposições específicas para o projeto. No anexo I, são definidos mais requisitos sobre os mecanismos de queixas.

- (a) O mecanismo de queixa deverá resolver as preocupações de modo rápido e eficaz, de uma forma transparente que seja culturalmente adequada e acessível a todas as partes afetadas pelo projeto, sem custos ou retaliações. O mecanismo, processo ou procedimento não impedirá o acesso a recursos judiciais ou administrativos. O Mutuário informará as comunidades afetadas pelo projeto sobre o processo de queixas durante as suas atividades de envolvimento com a comunidade, e colocará à disposição pública um registo para documentar as respostas a todas as queixas recebidas;
- (b) A gestão das queixas será realizada de maneira culturalmente adequada e será discreta, objetiva, sensível e receptiva às necessidades e preocupações das comunidades afetadas pelo projeto. O mecanismo também permitirá que sejam consideradas e resolvidas denúncias anônimas.

D. Capacidade e envolvimento organizacional

28. O Mutuário definirá funções, responsabilidades e autoridades claras, bem como designará funcionários específicos para serem responsáveis pela execução e acompanhamento das atividades de envolvimento das partes interessadas e do cumprimento desta NAS.

NAS10 - Anexo 1. Mecanismo de queixa

- 1. O âmbito, a dimensão e o tipo de mecanismo de queixa será proporcional à natureza e à dimensão dos possíveis riscos e impactos do projeto.
- 2. O mecanismo de queixa incluirá:
 - (a) meios diferentes pelos quais os usuários poderão enviar as suas queixas, incluindo, entre outros, submissão presencial, por telefone, por mensagem de texto, por correio, por e-mail ou por meio do site;

⁸Informações adicionais podem necessitar de divulgação nas fases principais do ciclo do projeto, por exemplo, antes do começo das operações, bem como sobre quaisquer questões específicas que o processo de divulgação e a consulta ou mecanismo de reclamação tenham identificado como de interesse para as partes interessadas.

⁹O mecanismo de queixa a ser fornecido de acordo com esta NAS pode ser utilizado como mecanismo de queixa necessário de acordo com outras NAS (consulte as NAS 5 e 7). No entanto, o mecanismo de queixa para os trabalhadores do projeto exigido pela NAS2 deve ser fornecido de forma independente.

- (b) um registo onde as queixas serão registadas por escrito e mantidas como uma base de dados;
- (c) procedimentos anunciados publicamente, estabelecendo o prazo para a confirmação de recebimento, resposta e solução das queixas dos reclamantes;
- (d) transparência em relação ao procedimento de queixas, à estrutura vigente e aos encarregados por tomar as decisões;

- (e) um procedimento de recurso (incluindo o sistema judiciário nacional) a que os reclamantes insatisfeitos podem recorrer quando não tiver sido alcançada uma solução para a queixa.

3. O Mutuário poderá oferecer mediação como uma opção para os que não estejam satisfeitos com a solução proposta.

Glossário

Acessibilidade refere-se à identificação e eliminação de obstáculos e barreiras ao acesso a ambientes físicos, transportes, informação e comunicações, bem como a outras instalações e serviços.

Acesso universal significa o acesso livre a indivíduos de todas as idades e capacidades em diferentes situações e sob várias circunstâncias.

Aquisição de terras refere-se a todos os métodos de obtenção de terras para os fins de um projeto, que podem incluir a compra sem restrições, a desapropriação de propriedade e a aquisição de direitos de acesso, como servitudes e direitos de passagem. A aquisição de terras também pode incluir: (a) aquisição de terras desocupadas ou não utilizadas, independente de o seu proprietário depender de rendimentos ou meios de subsistência das mesmas; (b) desapropriação de terras públicas que sejam usadas ou ocupadas por indivíduos ou famílias; e (c) impactos do projeto que resultem na submersão ou então inutilização ou inacessibilidade das terras. O termo “terra” inclui tudo o que cresce ou está permanentemente fixado à terra, como plantações, edifícios e outras melhorias, e cursos de água adjuntos.

Biodiversidade é a variabilidade entre os organismos vivos de todas as origens, incluindo ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos, e os complexos ecológicos dos quais fazem parte; inclui a diversidade dentro das espécies, entre as espécies e nos ecossistemas.

Boas Práticas Internacionais do Sector (BPIS) são definidas como o exercício da competência profissional, diligência, prudência e previsibilidade que se possa razoavelmente esperar de profissionais capacitados e experientes que realizam o mesmo tipo de atividade, em circunstâncias iguais ou similares, ao nível mundial ou regional. O resultado desse exercício deve ser o emprego, pelo projeto, das tecnologias mais adequadas às circunstâncias específicas do projeto.

Capacidade de assimilação refere-se à capacidade do ambiente de absorver uma carga incremental de poluentes que permaneçam abaixo do limiar de riscos aceitáveis para a saúde humana e o ambiente.

Conexão coletiva significa que, há gerações, existe uma presença física e laços econômicos com a terra e os territórios tradicionalmente possuídos, ou habitualmente utilizados ou ocupados pelo grupo em causa, incluindo as áreas que tenham significado especial para eles, como sítios sagrados.

Custo de reposição é definido como um método de avaliação que oferece indenização suficiente para substituir ativos, acrescido dos custos de transação necessários associados à reposição de ativos. Quando existirem mercados em funcionamento, o custo de reposição será o valor de mercado determinado por de avaliação imobiliária independente e competente, acrescido dos custos da transação. Quando não existirem mercados em funcionamento, o custo de reposição poderá ser determinado por meios alternativos, como o cálculo do valor de saída para a terra ou os ativos produtivos, ou o valor não depreciado do material e mão de obra de substituição para construção de estruturas ou outros ativos fixos, além dos custos da transação. Em todos os casos em que o desalojamento físico resultar em perda de abrigo, o custo de reposição deve ser, no mínimo, suficiente para permitir a compra ou construção de moradia que cumpra os padrões minimamente aceitáveis de qualidade e segurança da comunidade. O método de avaliação para determinar o custo de reposição deve ser documentado e incluído nos documentos de planejamento de reassentamento relevantes. Os custos da transação incluem os encargos administrativos, as tarifas de registro e título, as despesas razoáveis de mudança e todos os custos similares impostos aos indivíduos afetados. Para garantir a indenização pelo custo de reposição, as tarifas de indenização previstas podem exigir a atualização em áreas do projeto em que a inflação é alta ou quando o período de tempo entre o cálculo das tarifas de indenização e a entrega da indenização seja prolongado.

Descoberta casual (procedimento). Uma descoberta casual é um material arqueológico encontrado de modo inesperado durante a construção ou operação do projeto. Um procedimento de descoberta casual é um procedimento específico do projeto que deverá ser seguido se for encontrado um patrimônio cultural

previamente desconhecido durante as atividades do projeto. O procedimento definirá a forma como as descobertas casuais associadas ao projeto serão administradas. O procedimento incluirá exigências de notificar os órgãos competentes relevantes sobre os objetos ou sítios encontrados por especialistas em patrimônio cultural; cercar as áreas das descobertas para evitar distúrbios adicionais; conduzir uma avaliação dos objetos ou sítios descobertos por especialistas em patrimônio cultural; identificar e implementar ações coerentes com as exigências da NAS8 e da legislação nacional; e capacitar os funcionários e trabalhadores do projeto sobre os procedimentos a serem adotados em relação às descobertas casuais.

Desocupação forçada é definida como a remoção permanente ou temporária, contra a vontade dos indivíduos, das famílias e/ou das comunidades das residências e/ou terras que ocupam sem a provisão de acesso a meios jurídicos apropriados ou a outro tipo de proteção, incluindo todos os procedimentos e princípios aplicáveis da NAS5. O exercício da expropriação, aquisição obrigatória ou poderes similares por parte de um Mutuário não será considerado desocupação forçada, desde que cumpra com os requisitos da legislação nacional e as disposições da NAS5, e seja conduzido de forma coerente com os princípios básicos do devido processo legal (incluindo a provisão de antecedência adequada, oportunidades significativas de apresentação de queixas e recursos, e a prevenção do uso de força desnecessária, desproporcional ou excessiva).

Diretrizes de Meio Ambiente, Saúde e Segurança (DASS) são documentos técnicos de referência com instruções gerais e específicas do sector das Boas Práticas Internacionais do Sector. As DASS contêm os níveis e medidas de desempenho que geralmente são considerados realizáveis em novas instalações pela tecnologia existente e a um custo razoável. Para obter uma referência completa, consulte as *Diretrizes de Meio Ambiente, Saúde e Segurança do Grupo Banco Mundial*, http://www.ifc.org/wps/wcm/connect/Topics_Ext_Content/IFC_External_Corporate_Site/IFC+Sustainability/Sustainability+Framework/Environmental,+Health,+and+Safety+Guidelines/.

Fornecedores primários são aqueles que fornecem, de maneira contínua e direta, bens ou materiais essenciais para as funções centrais do projeto.

Funções centrais constituem os processos de produção e/ou serviços essenciais para uma atividade específica do projeto, sem a qual ele não pode continuar.

Garantia de propriedade significa que indivíduos ou comunidades reassentados são reinstalados numa área que possam legalmente ocupar, na qual estejam protegidos contra o risco de despejo e onde os direitos de propriedade que lhes foram concedidos sejam apropriados do ponto de vista social e cultural. Em

nenhuma hipótese, os indivíduos reassentados receberão direitos de propriedade que sejam inferiores aos direitos que tinham relativamente à terra ou aos ativos dos quais foram deslocados.

Gestão da poluição inclui medidas concebidas para evitar ou minimizar as emissões de poluentes, incluindo poluentes climáticos de curta e de longa duração, uma vez que as medidas destinadas a incentivar a redução do consumo de energia e de matérias-primas, bem como as emissões de poluentes locais, geralmente também resultam na promoção da redução das emissões de poluentes climáticos curta e longa duração.

Gestão Integrada de Pragas (GIP) refere-se a uma combinação de práticas de controlo de pragas de base ecológica orientadas aos agricultores que visam reduzir o uso de pesticidas químicos sintéticos. Envolve: (a) a gestão de pragas (mantê-las abaixo de níveis economicamente prejudiciais) ao invés de tentar erradicá-las; (b) a integração de vários métodos (usando, na medida do possível, métodos não químicos) para manter a população de pragas em níveis baixos; e (c) a seleção e aplicação de pesticidas, caso precisem ser usados, de uma maneira que minimize os efeitos adversos em organismos benéficos, nos seres humanos e no ambiente.

Gestão Integrada de Vetores (GIV) é um processo racional de tomada de decisão para o uso otimizado dos recursos para o controlo de vetores. A estratégia procura melhorar a eficácia, a relação custo-benefício, a saúde ecológica e a sustentabilidade do controlo de vetores de doenças.

Habitat é definido como uma unidade geográfica terrestre, de água doce ou marinha ou um ambiente aeroterrestre que sustenta conjuntos de organismos vivos e as suas interações com o ambiente não vivo. Os habitats variam quanto à sua sensibilidade a impactos e aos diversos valores que a sociedade lhe atribui.

Habitat crítico é definido como áreas com alto valor ou importância de biodiversidade, incluindo: (a) habitat de importância significativa para espécies em perigo de extinção ou em perigo de extinção crítico, conforme enumeradas na Lista Vermelha de Espécies Ameaçadas da União Internacional para a Conservação da Natureza (UICN) ou abordagens nacionais equivalentes; (b) habitat de importância significativa para espécies endêmicas ou de alcance restrito; (c) habitat que suporte concentrações globais ou nacionais de espécies migratórias ou congregacionais; (d) sistema altamente ameaçado ou único; (e) funções ou características ecológicas necessárias para manter a viabilidade dos valores de biodiversidade descritos acima em (a) a (d).

Habitats modificados são áreas que podem conter uma grande proporção de plantas e/ou espécies animais de origem não nativa, e/ou onde a atividade humana tenha modificado substancialmente as

funções ecológicas primárias e a composição de espécies de uma área. Os habitats modificados podem incluir, por exemplo, áreas administradas para a agricultura, plantações florestais, zonas costeiras e húmidas recuperadas.

Habitats naturais são áreas compostas por conjuntos viáveis de plantas e/ou espécies animais de origem em grande parte nativa, e/ou onde a atividade humana não tenha modificado essencialmente as funções ecológicas primárias e a composição de espécies de uma área.

O termo **Instalações Associadas** significa as instalações ou atividades que não são financiadas como parte do projeto e que, no julgamento do Banco, são: (a) direta e significativamente relacionadas ao projeto; e (b) executadas, ou planeadas para ser executadas simultaneamente com o projeto; e (c) necessárias para a viabilidade do projeto e que não teriam sido construídas, ampliadas ou conduzidas se o projeto não existisse. Para que as instalações ou atividades sejam consideradas Instalações Associadas, estas devem atender a três critérios.

Menos favorecidos ou vulneráveis referem-se àqueles que podem ser mais propensos a ser negativamente afetados pelos impactos do projeto e/ou são mais limitados do que outros na sua capacidade de aproveitar os benefícios do projeto. Tal indivíduo/grupo também tem mais probabilidade de ser excluído/incapaz de participar plenamente no processo principal de consulta e, conseqüentemente, pode requerer medidas específicas e/ou assistência para tanto. Serão observadas as considerações relativas à idade, incluindo idosos e menores, bem como as circunstâncias em que possam ser separados da sua família, comunidade ou de outros indivíduos dos quais dependam.

Patrimônio cultural é definido como os recursos que os indivíduos identificam como reflexo e expressão dos seus valores, crenças, conhecimentos e tradições em constante evolução.

Poluição refere-se a poluentes químicos perigosos e não perigosos presente nas fases sólida, líquida ou gasosa, e inclui outros componentes tais como descarga térmica na água, emissões de poluentes climáticos de curta e longa duração, odores incômodos, ruído, vibrações, radiação, energia eletromagnética e a criação de possíveis impactos visuais, entre eles, a luz.

Poluição histórica é definida como a poluição proveniente de atividades passadas que afetam a terra ou os recursos hídricos, em relação a que nenhuma parte tenha assumido ou sido atribuída a responsabilidade de abordar e realizar a recuperação necessária.

Projeto refere-se às atividades para as quais o Mutuário procura o apoio do Banco por meio de Financiamento de Projetos de Investimento e como definido no contrato legal do projeto entre o Mutuário e o Banco.

Estes são projetos em que se aplica a PO/BP 10.00, Financiamento de Projetos de Investimento. A Política Ambiental e Social do Banco Mundial para o Financiamento de Projetos de Investimento não se aplica a operações apoiadas por Empréstimos de Políticas de Desenvolvimento (cuja disposições ambientais estão estabelecidas na PO/BP 8.60, Empréstimos de Política de Desenvolvimento), ou aqueles apoiados pelo Financiamento do Programa para Resultados (cuja disposições ambientais estão estabelecidas na PO/BP 9.00, Financiamento do Programas para Resultados).

Reassentamento Involuntário. A aquisição de terras relacionadas a projetos ou restrições ao uso de terras podem provocar o desalojamento físico (relocação, perda de terras residenciais ou de abrigos), desalojamento econômico (perda de terras, ativos, ou acesso a ativos, incluindo os que levem à perda de fontes de rendimento ou outros meios de subsistência), ou ambos. O termo **“reassentamento involuntário”** refere-se a estes impactos. O reassentamento é considerado involuntário quando os indivíduos ou comunidades afetados não têm o direito de recusar a aquisição de terras ou as restrições ao uso de terras que geram relocação.

Restrições ao uso da terra refere-se a limitações ou proibições de usos da terra agrícola, residencial, comercial ou outras que sejam diretamente introduzidas e postas em prática como parte da implementação do projeto. Podem incluir restrições de acesso a parques e áreas legalmente identificadas como protegidas, restrições de acesso a outros recursos de propriedade comum, restrições de uso da terra em áreas de servitude ou de segurança.

Serviços ecossistêmicos são os benefícios que os indivíduos obtêm dos ecossistemas. Os serviços de ecossistemas são organizados em quatro tipos: (i) serviços de provisão, que são os produtos que os indivíduos obtêm dos ecossistemas e que podem incluir alimentos, água doce, madeiras, fibras, plantas medicinais; (ii) serviços de regulação, que são os benefícios que os indivíduos obtêm da regulação dos processos de ecossistemas e que podem incluir a purificação da superfície da água superficial, armazenamento e sequestro de carbono, regulação do clima, proteção contra riscos naturais; (iii) serviços culturais, que são os benefícios não materiais que os indivíduos obtêm dos ecossistemas e que podem incluir áreas naturais que são locais sagrados e áreas de importância para recreação e aproveitamento estético; e (iv) serviços de apoio, que são os processos naturais que mantêm os outros serviços e que podem incluir formação do solo, reciclagem de nutrientes e produção primária.

Subsistência refere-se ao espectro total de meios que os indivíduos, as famílias e as comunidades utilizam para o seu sustento, como rendimentos provenientes de salários, agricultura, pesca, extrativismo e outros

meios de subsistência baseados em recursos naturais, comércio e escambo.

Trabalhadores do projeto referem-se a: (a) indivíduos empregados ou contratados diretamente pelo Mutuário (incluindo o proponente do projeto e os órgãos de execução do projeto) para trabalhar especificamente em relação ao projeto (**trabalhadores diretos**); (b) indivíduos empregados ou contratados por intermédio de terceiros para executar trabalhos relacionados com as funções centrais do projeto, independentemente do local (**trabalhadores contratados**); (c) indivíduos empregados ou contratados pelos fornecedores primários do Mutuário (**trabalhadores de fornecimento primário**); e (d) indivíduos empregados ou envolvidos em trabalho comunitário (**trabalhadores comunitários**). Inclui trabalhadores a tempo inteiro, a tempo parcial, temporários, sazonais e os migrantes. Os trabalhadores migrantes são trabalhadores que

migraram de um país a outro ou de uma parte a outra do país para fins de emprego.

Viabilidade financeira baseia-se em considerações financeiras relevantes, incluindo a magnitude relativa do custo incremental da adoção de tais medidas e ações em comparação com os custos de investimento, operação e manutenção do projeto, bem como se este custo incremental poderia inviabilizar o projeto para o Mutuário.

Viabilidade técnica baseia-se na possibilidade de que as medidas e ações propostas possam ser implementadas com competência, equipamentos e materiais comercialmente disponíveis, tendo em consideração fatores locais, como clima, geografia, demografia, infraestrutura, segurança, governança, capacidade e confiabilidade operacional.



www.worldbank.org/safeguards



BANCO MUNDIAL
BIRD • AID | GRUPO BANCO MUNDIAL